



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	6
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	28
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
2ªSECAM - Atas	28
2ªSECAM - Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	54
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	56
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	60
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	60
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	60
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	61
Conselheira Substituta MURYEL HEY	61
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	61
CORREGEDORIA-GERAL	61
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	61
OUIDORIA DE CONTAS	61
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	61
ATOS DIVERSOS	61
Resenhas de Distribuição	61
Editais	64
Despachos	64
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
GP - Despachos	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público de Contas	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete	72
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo	72
Administrativo	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24 EM 9 DE JULHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481463/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/07/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 653349/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 57932/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/06/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181114/25
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 02/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/05/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

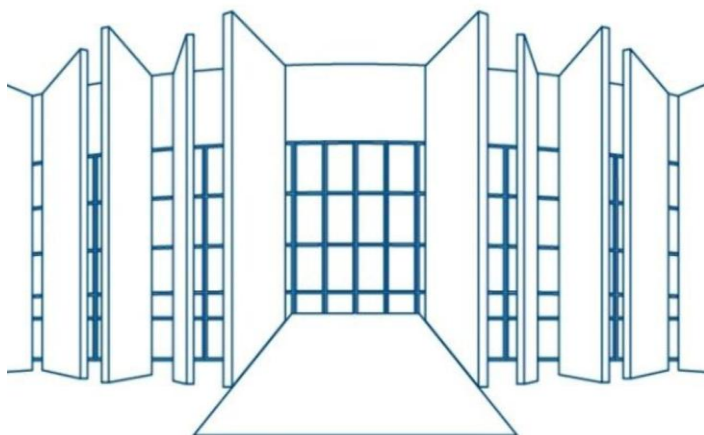
Processo: 179292/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
Interessado: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





ROSEMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRA PEREIRA, SILVONEI SILVESTRE FERREIRA, VIRGINIA ZAMBONI MARANHO AMARAL

Processo: 741728/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ARIELE APARECIDA FELIPE, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, MARSOL MIGUEL DOLNY

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 380761/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 294172/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 822051/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157787/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ALAN BATISTA CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 165909/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, VALDIR ANTONIO CARVALHO

Processo: 171445/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: ANDERSON ROBERTO CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 173669/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES

Processo: 178725/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, DECARLOS OLIVEIRA, EDSON EUGENIO ZILIO

Processo: 187147/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), MARLON LEONARDO DE CARVALHO, SALEZIO BENJAMIN ROSA

Processo: 189468/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, DIRCEU ALCHIERI, SERGIO ULLRICH

Processo: 157523/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

Processo: 182110/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ELIAS XAVIER ANDRADE, JAIR LORENO BOGLER

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 7 DE JULHO DE 2025 ATÉ 10 DE JULHO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 817348/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258191/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, AMANDA BEATRIZ BAULI RHODEN, ANA MARIA GROCHOVSKI AMARAL, EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES, FRANCIS MARA BARDUCCO NISHIMUTA, LEANDRO CARVALHO GUIMARAES, MICHELLI CRISTINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, REGINA APARECIDA ZANQUETTA,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 216526/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 212926/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157569/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370350/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 539700/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA

PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 525553/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALESSANDRA RODRIGUES FARINHAKÉ, ANA LUIZA KONHEVALIC, ANDREA MACHADO PIRES, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANGELA MAAS BENTO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CARIN FELTRIN, CLAUDIA SERPA PEREIRA LOPES, CLAUDINEA DE SOUZA, CRISTIANE MULLER BATISTA, DANIELI VILELA DE SA EDUARDO, EDILAINÉ COROL, EDINELMA PATRICIA PORTELLA, ELIANA GONCALVES DE BARROS, ELIANE SILVA PEREIRA GONCALVES, ELIZANGELA DA SILVA, FABIANE MARQUES DE FREITAS, FERNANDA FERREIRA CHALUS, FRANCIELE DE SOUSA VOLPATO, FRANCIELE FATIMA DOS SANTOS, FRANCIELE RITA MARCHETTI, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABEL CRISTINA ALVES ERZINGER, JANINI DA LUZ RENZ, JOELMA FERREIRA CARDOSO, JUCIMARA CAMARGO DOS SANTOS, JULIA REBECA MORAES ALISTE, KARINA SANAE YAMAFUKU NICHELE, KEROLAINE APARECIDA ONIESKO RODRIGUES, KETLEN CRISTINA DA ROCHA ALMEIDA, KILSY MICHELLY DE FREITAS PADILHA, LARISSA CRISTINA DE FRANÇA SUDOL, LARISSA CRISTINA HIERT, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LUANA MOLETA SHIBATA, LUCIANA KNUPP GONCALVES DE LIMA, LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA, LUCIANA MULLER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA DOMINGOS CARDOSO, MAYRA CARDOZO, MAYSÁ SUSAN RIBEIRO LINHARES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA CAROLINE DA SILVA ESPINHACO, PRISCILLA SURECK, RAQUEL BIZERRA LACERDA, RENATA BITTENCOURT DE GOES, RENATA CRISTINE CHAVES GARCIA DE LIMA, ROSILIANE TEREZINHA GORSKI, TATIANE ALENCAR OLIVEIRA, VIVIANE GONCALVES DIAS, VIVIANE KAMPA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLAUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145959/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Processo: 175670/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL BUENO BAIERLE

Processo: 178199/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 118001/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE

Processo: 190012/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 194930/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 189375/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 210900/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 212180/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 23/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 724032/21 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 204692/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOISA DERVICHE CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 114646/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, FERNANDO DAL PONT JUNIOR, VALDIR SAUTHIER

Processo: 118692/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JONATHAN SANTANA FALHEIRO, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

Processo: 151797/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: ALVARO GONCALVES DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MICHELE CRISTIANE CAMILOTTI DOS REIS

Processo: 157132/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: ANA MARIA ZANINI, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES

Processo: 163337/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: AMAURI YNOUE, BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 183559/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

Processo: 187996/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA

Processo: 192280/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA

Processo: 193600/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ELDIMAR MESSIAS LOPES, LUCILENE BONATO DE MELO

Processo: 194003/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, LAIS BENDLIN SCHUASTZ, PAULO SERGIO DAL ALBA

Processo: 197193/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI

Processo: 125737/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: AMAURI PABIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, OSIEL GOMES ALVES

Processo: 148869/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

Processo: 153242/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Processo: 153803/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, GABRIEL FEITOZA NORTE, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 159046/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, VICTOR HUGO DAVANCO, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Processo: 165615/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AMAURI LADWIG, ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Processo: 166336/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, NELSON TOTH

Processo: 172018/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, MARCOS ANTONIO FRANCISCONI

Processo: 175734/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO

Processo: 180894/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 181688/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 181882/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ, EDISON CARLOS FELIPE, IVALIRIO NUNES FARIAS

Processo: 191683/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Processo: 193821/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120847/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 168238/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 207705/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 211494/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 225029/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por devolução pós-vida desde 09/06/2025

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS

PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PÍOZEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 120544/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOHL CARDOSO

Processo: 409092/22 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306126/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166654/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES,

ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 723300/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 323396/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ADAIANE COSTA NUNES, ADILSON TADEU QUEIROZ, ALCIDA MARIA LINDA DA MOTA, ALEXANDRO JUNIOR ALVES DA LUZ, ALLINE ALESSANDRA PAIVA, AMANDA SARTORI DA SILVA, AMARILDO RIGOLIN, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA GABRIELA YANZ RIBEIRO, ANA LUCIA MOREIRA, ANA RENATA LAZZAROTTO, ANDERSON SANTOS DA CRUZ, ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA GILNEK, CAROLINA PASINATTO, CELIA RODRIGUES BERNARDI, CLEBER NONATO CONCEICAO DOS SANTOS, CLEOMAR SILVESTRE, CLEUSA FLOR DOS SANTOS, CRISTIAN SMANIOTTO, DAYANE MOISES NAZARIO THOMAZINI, DIEGO WILLIAN TONDO, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EDSON RUBENS IANOSKI, EDUARDO MATEUS HRYSZKO MANFRIN, ELIO MARCINIAK, ELIZETE ROSANE VIEIRA, ELIZEU RODRIGO MEDEIROS MATTE, ERALDO CARLOS SILVA, ERENITA MARIA ZALESKI, ERICA PATRICIA DE MORAES, FABIA LUIZA ZANIOLO, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA ALVES DA LUZ, FRANCIELE FERREIRA AMORIM DE MELO, GISELDA WILLEMANN GALESKI, GISELY MAYSA PEGORARO CORREIA, GLAUCIA HURTADO FRAGOSO DE ARAUJO, GUSTAVO ANDRE PASQUALOTTO, HELIO WACZAK, HELLEN CRISTINA FLOR DE LIMA SCHILLO, HENRIQUE FROEDER CHIAMULERA, JAQUELINE KARVAT, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSIANE RIBEIRO MAZURECK, JULIANA CARMEM GABIATTI, JULIANE BAU, JULIANE CORTEZE, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANO VAZ KIEVEL, KALILLA DA CRUZ VILLA, KARINA APARECIDA MOTA DA SILVA, LIDIANE PATRICIA DAMIANI ROJEVSKI RODRIGUES, LUANA DE CARVALHO, LUCAS BANDEIRA DE ARAUJO, LUCAS RAISER DA CRUZ, LUIZ ANTONIO BENITES ALVES, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA EULALIA DA SILVA CARNEIRO, MARILENE HAMMEL, MARINEUZA DE FATIMA DO PRADO, MAYARA LIMA, MAYARA MARCIANA BISPO, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MIRIAM LOURENCO MONTEIRO STEDILE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, NOELI APARECIDA DA SILVA, OLINDINA MONTEIRO RIBEIRO, PABLO VINICIUS VIEIRA MATOS, PRISCILA FERNANDA BATISTA BOAVA, RAFAEL LARRANEAGA, ROBERTA DE JESUS PEREIRA VENTURA, ROBERTO WILLIAN DAMIANI, RUDINEI LIMA DE CENE, SAMUEL SCHAIA, SHIRLEI DE FATIMA MINUZZO, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SIMONE MARILEI RITTER, VALDECIR LEANDRO HOFF, VALDETE DE SOUZA, VANDERLEIA INACIO SPAGNOL, WANESSA BANDEIRA DE ARAUJO, YARA LIBA ZANELLA

Processo: 675608/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO, ALINE SOARES DOS SANTOS, ALMIR ROCHA ARAUJO JUNIOR, AMANDA ISMIUNCKA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS MATSUBARA, ANA BEATRIZ RACHINSKI SANO, ANA CARLA MOTA PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALESKI, ANA ROSA DA LUZ, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO GABRIEL MEDEIROS, APARECIDO DE FARIAS DE FRANCA, APARECIDO PEDROSO DE SOUSA, ARIADINE LOPES DA SILVA, ARICLENES DE SOUSA DA SILVA, ARLETE BRAIDO DE OLIVEIRA ARAUJO, BENEDITA DE OLIVEIRA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, CARLOS JEAN BARBOSA, CAROLINE PEREIRA DA SILVA, CAROLINE FEDATO, CELIA MARIA BUENO, CELMA CRISTINA VITOR CRUZ DA SILVA, CELSO DE SOUSA, CLAUDECIR COVALSKI, CLAUDENILSON DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLAUDIO CHRISTINO, CLEONICE PEREIRA, CRISTIAN CARLA LOCATELLI, DAIANE PAIVA GOMES PEREIRA, DAIANI VALERIA PERCIVAL, DANIELLY CAMPANER BACHIXTA DE CARVALHO, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DELMA QUADROS MORAES, DENISE CRISTINA VIEIRA FARIAS, DIOGO GOUVEA DA SILVA, DIONATHA ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA, EDILSON ALVES DE SOUSA, EDILSON DE ARAUJO VASCONCELOS, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDINELSON CARLOS SANTOS DA SILVA, EDISON DA SILVA DE AQUINO, EDIVALDO DOS SANTOS, EDNEI NOVAES, EDUARDO MARTHINS SIQUEIRA, ELAINE DE MOURA ANTONELLI, ELANDI GOMES DOS SANTOS, ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES, ELIANE

APARECIDA DA SILVA LIMA, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA PEIXOTO DE ALENCAR, ELLEN CAROLINA BRAGANCA PEREIRA, FABIANA PORTO LOPES BELMIRO ALVES, FERNANDO RODRIGO DE FREITAS, FRANCILAINA MARIZA DA SILVA SANTOS, GABRIEL ANIZELI FAVARAO TESTA, GABRIELA SABINO DE MORAIS, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, HENRIQUE GUARINO COLLI PELUSO, ILICLEIA EVA DA SILVA QUEIROZ, ITALO FELIPE SONTAG, IVANETE CAMILO DOS SANTOS, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JACO CARVALHO DE MELLO, JACSA DYEIME MACIEL, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAMIRO RODRIGUES DA ROCHA, JANAINA APARECIDA VAN HAANDEL, JANAINA DO CARMO PINTO, JAQUELINE COSTA ROSA, JESSICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VALENTINA FRANCISCO DA SILVA, JHEICE KELLY DA SILVA BARCZAK, JOACIR FAGUNDES DA SILVA, JOAO BATISTA LAZARO, JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES, JOCIMAR MESSIAS SILVA, JONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA, JORDANA KALINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PADILHA DA SILVA, JOSE DIRCEU DE FARIAS DE FRANCA, JOSE THEODORO DE ANDRADE NETO, JOSELENE ALVES DA SILVA, JOSIANE NUNES PEREIRA DA SILVA, JUCELIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA LICHMAN AFONSO, JULIANA MARTINHAKI LUERSEN, JULIO DE LIMA JUNIOR, JULIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KEILA CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, KELLI CRISTINA ALVES DA SILVA, LAIZE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO PIENTOSA, LILIANE MARITZ DA SILVA, LUANA BORGES FONTES, LUCAS DA SILVA PADILHA, LUCAS NAGAI NAKAZATO, LUCILA MEIRELES, LUIS GUSTAVO SECUNDES GIARETTA, LUZIA APARECIDA NUNES, MAGNA SANTOS SILVA FIDELIS, MAIARA KRAUSE FRANCKLIN, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELA GOMES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DE QUADROS, MARCIA OLEGARIO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIEL DE ALMEIDA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA COUTINHO, MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, MARIA GORETI SCARABELOT DE SOUSA, MARIA NEUZA VAZ DE OLIVEIRA CASTRO, MARINETE PEREIRA, MARIO SERGIO CAETANO, MARISTELA JORGE GARBUGIO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MARLI DE SOUZA MESQUITA CARNEIRO, MARTA COMPER PELIZARO, MARY ALEXANDRA DOS SANTOS BORGES, MATHEUS ARTUR WEISER MEIER, MAYHARA FERNANDA MARICATO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MORGANA MAGALI DA ROCHA SENGOTTA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NAIANE MACHADO BRAZ DE SOUZA, NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS MONSOCATTO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NELSON OLIVEIRA DE AGUIAR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, OLIRIA MARIA VIEIRA, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA, PAULO SERGIO SEIXAS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAYANE VITORIA SILVA DIAS, REGINA PRINS, REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO GONCALVES DE SOUZA, ROGERIO CAETANO, RONALDO VENANCIO DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE VAZ DO PRADO, ROSEMARA CARVALHO CORDEIRO DA SILVA, ROSEMARY INES CAREGNATO DE MEIRA, ROSEMIR GONCALO NEVES, ROSILVANE PERPETUA DE ANDRADE, ROSNEI RIBEIRO DE SOUZA, SAMILA DE SOUZA HORA, SAMUEL HENRIQUE DA CRUZ DE LIMA, SERGIO RICARDO COUTINHO, SIDIANE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, SIMONE CORREIA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES GONCALVES, STEPHANIE TALITA DA SILVA, TAILA KIMBERLY RIBEIRO DE SOUZA, TAYNARA PORTES DOS SANTOS, TICIANE TRASSI PEREIRA, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS, VITORIA MEDEIROS SILVA, VIVIANE DOS SANTOS PASZCZUK, VIVIANE MEIRIELI FERNANDES, WALDEMAR DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS PEDROSO, WELLINGTON PERCIVAL WIECOREK, WILLIAM DE SOUZA BARTEL, WILLIAN QUIRINO LEAL

Processo: 112941/24

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: AMANDA LIMA NASCIMENTO, ANDRE MARCELO BAUDRAZ, BRUNO LUIZ BORCHARTT DE LIMA CORDEIRO, CLARA MAKI INABA, Denise Sayuri Abe, GABRIELA LORENA MASSARDI, ISABELA DAIANE PIRONI, ISABELI RUSSO LOPES, IURY FLORINDO, JOAO PEDRO GOMES PREVIDELLO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA MACIEL DE FREITAS

Processo: 306029/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: GELSON RENATO SCHULZ, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRISCILLA FONSECA DONATO, SERGIO ROBERTO GURTNER, SIDNEI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150286/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -300228/22

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
ADVOGADO / PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1563/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Constatação de divergência em saldo contábil, não esclarecida em processo administrativo. Inconsistência derivada de ajustes contábeis. Inexistência de prejuízo ao erário. Divergências corrigidas posteriormente. Opinitivos uniformes pela regularidade com ressalva das contas. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar as contas regulares com ressalva.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da falta de cumprimento integral da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/2018 – Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas as contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no exercício de 2014. O comando em questão tem o seguinte teor:

Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.

O Município procedeu ao processo administrativo para apurar eventuais irregularidades na conta contábil n.º 1.1.3.4.1.01.03 - Crédito por dano do Patrimônio. Porém, o procedimento foi inconclusivo. Daí a necessidade de instauração da presente tomada de contas extraordinária, nos termos do Despacho n.º 566/22 – GCILB (peça 8).

Os fatos em questão tiveram início no exercício de 2010. Considerei a interrupção do prazo prescricional entre a citação até o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/2018 – Segunda Câmara, para afastar a incidência da prescrição (peça 15).

A apuração da inconsistência revelou-se dificultosa. À peça 102, o Contador do Município, responsável pela condução da Comissão de Inquérito criada para examinar o caso, expôs os empecilhos com os quais se deparou. Acrescentou suas impressões de que a irregularidade decorreria de ajustes contábeis realizados à época: valores que, até então, eram registrados em determinada conta contábil passaram a ser lançados em conta diversa.

No relatório contábil, apresentado entre as peças 110 e 156, procurou-se demonstrar que não houve movimentação financeira dos valores em questão. A divergência decorreria de lançamentos contábeis de ajustes.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela procedência do feito, a fim de que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada regular com ressalva (Instrução n.º 6289/24 – CGM, peça 163). Após pomenorizar valores da divergência contábil, que efetivamente ocorreu, a Unidade Técnica observa que as inconsistências foram regularizadas em exercício posterior, o que constatou após consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Nessas situações, defende que a Súmula 8 deste Tribunal orienta a conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela regularidade com ressalva, das contas (Parecer n.º 89/25 – 2PC, peça 164).

É o relatório.

2. Após a tramitação dos autos, foi esclarecido que a inconclusão do processo administrativo para apuração do fato, em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/2018 – Segunda Câmara, foi provocada pelas parcas informações de que se dispunha sobre a movimentação contábil dos exercícios anteriores a 2014.

Também foi esclarecido que a divergência, de R\$ 63.040,08, identificada em saldo contábil, decorreu de falhas nos lançamentos feitos pelo ex-Contador do Município, ao longo de anos. Ao que tudo indica, não se trata de divergência financeira, posto que não foram constatadas incongruências ou operações suspeitas ou atípicas nos extratos bancários. Trata-se de ajustes, que foram se mostrando necessários em razão das anotações contábeis desordenadas, feitas sem critérios.

Conforme expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, a conta contábil sobre a qual recaiam as divergências teve seu saldo “zerado” (peça 163, págs. 8 e 9):

Desse modo, ante o exposto pelos interessados, cumpre destacar que em consulta, nesta data, aos dados encaminhados pelo Município de Doutor Ulysses ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), se observa que o saldo da atual conta contábil 1.1.3.4.1.01.99.00.00.00.00 - OUTROS CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO - CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS, em 30/11/2024, está zerado, conforme demonstrado a seguir.

[...]

11340000000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	63.040,08	0,00	63.040,08	0,00	0,00	0,00
11341000000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO - CONSOLIDAÇÃO	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	63.040,08	0,00	63.040,08	0,00	0,00	0,00
11341010000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	63.040,08	0,00	63.040,08	0,00	0,00	0,00
11341019900000000000	OUTROS CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO - CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	63.040,08	0,00	63.040,08	0,00	0,00	0,00

[...]

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 18/12/2024 12:10

Considerando que a falha foi esclarecida e reveste-se de contornos formais, conforme atesta a Unidade Técnica, sopesando a regularização, acolho os opinativos uniformes e voto pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, voto:

1) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas, em razão de divergência de saldo em conta contábil, regularizada

em exercícios posteriores; e

2) após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem realizadas, autoriza-se o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o respectivo arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas, em razão de divergência de saldo em conta contábil, regularizada em exercícios posteriores;

II- após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem realizadas, autoriza-se o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o respectivo arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. "Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-270075/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, RODRIGO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1564/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) "em face do senhor HIROSHI KUBO, com a ciência do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS", "visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações" (peça 3).

Segundo a CGM, o Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM-AM[1] os dados indicados abaixo, em omissão que inclusive inviabilizou inicialmente a adequada instrução técnica da prestação de contas do prefeito municipal relativa ao exercício de 2023 (autos 217050/24):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

Nota: consulta realizada em 10/04/2024.

De acordo com o segmento técnico,

Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

[...]

Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN n.º 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o senhor HIROSHI KUBO.

Ao final, a coordenadoria apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminha-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para atuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS do ano de 2023 (217050/24), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

- seja determinada a citação do senhor HIROSHI KUBO, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, para que, querendo, ingresse no feito;
- ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor HIROSHI KUBO e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:
- Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada

em triplo, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pelas INs n.º 175/2022 e 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente tomada de contas extraordinária foi processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno,[2] e do Despacho 602/24-GCILB (peça 6).

No mesmo despacho, determinei a citação dos seguintes, para exercício do contraditório e da ampla defesa:

- a) Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal;
- b) Hiroshi Kubo, prefeito municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária;
- c) Rodrigo Lima, contador do Município, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições;
- d) Djalma Gervasio da Cunha, controlador interno, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal e do contador, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições.

Materializadas as citações pela Diretoria de Protocolo (peças 7 a 15), o Município e os demais agentes não apresentaram resposta, conforme certidão à peça 16.

A CGM, então, ratificando a peça inicial, opinou pela procedência da tomada de contas e pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa ao prefeito municipal, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023 (peça 17), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 18).

Considerando a certidão de decurso de prazo sem resposta à peça 16, ordenei a renovação da citação do Município de Carlópolis e do seu prefeito, Hiroshi Kubo, determinada no Despacho 602/24-GCILB (peça 6), desta vez por meio de comunicação eletrônica, na forma regimental (peça 19). Renovadas tais citações (peças 21 a 29), mais uma vez o prazo para resposta decorreu em branco, conforme certidão à peça 30.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, o Município de Carlópolis, o prefeito municipal e os demais agentes citados não apresentaram resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a seguinte análise técnica conclusiva, a respeito do objeto da presente tomada de contas extraordinária:

Conforme destacado na PTCE (peça nº 3), nos termos dos artigos 31, caput, e 71, Inciso I, da Constituição Federal, compete a este Tribunal de Contas a apreciação anual das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante parecer prévio.

Nesse contexto, o parecer prévio tem o propósito de subsidiar o Poder Legislativo Municipal com elementos técnicos para auxiliá-lo no exercício de julgar as contas anuais do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 49, Inciso IX, da Constituição Federal.

No Estado do Paraná, a elaboração do parecer prévio se dá por meio de processos de Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, cuja tramitação deve observar as diretrizes dispostas no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), nos artigos 215 ao 217-C da Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006 (Regimento Interno do TCE-PR) e na Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022.

De acordo com o artigo nº 18, inciso III da Instrução Normativa - IN nº 172/2022, deste Tribunal de Contas, a instrução técnica do processo de Prestação de Contas de Prefeitos Municipais deve ser composta pelo opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, que consiste na análise dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município.

O opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, cujo escopo está estabelecido no anexo da IN nº 172/2022, se baseia, quase que integralmente, nos dados recepcionados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme preconiza os artigos 5º, inciso I e 6º, caput, da citada norma.

Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

No entanto, verificou-se que o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023.

No âmbito do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023 (217050/24), de responsabilidade do Sr. HIROSHI KUBO, esta Unidade Técnica se posicionou pela abstenção de opinião[3], e encaminhou os autos para análise do Relator, a fim de verificar a possibilidade de manifestação do Município interessado e, permanecendo a irregularidade, a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária com a comunicação imediata do fato ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 215, §5º, do Regimento Interno (Instrução nº 1139/24)

A despeito dos atrasos no SIM-AM, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, propôs-se a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações.

Para tanto, delimitou-se as irregularidades no seguinte achado: Não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o qual será tratado a seguir.

2.1 DO ACHADO: NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS APLICÁVEIS PARA O ENCAMINHAMENTO DE DADOS POR MEIO DO SIM-AM

De acordo com o conteúdo apresentado na PTCE (peça nº 3), o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS não havia cumprido com as seguintes obrigações estabelecidas na IN nº 183/2023:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

Nota: consulta realizada em 10/04/2024.

A ausência de observância dos prazos normativos para a realização dos envios dos dados listados acima inviabilizou o posicionamento técnico desta Unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN nº 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o Sr. HIROSHI KUBO.

Razão pela qual, esta Coordenadoria sugeriu a instauração da presente TCE, com a subsequente desaprovação das contas do responsável com base no artigo 16, Inciso III, alínea b, da Lei Orgânica, e no artigo 248, Inciso II, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, alínea b da citada lei, aumentada em triplo, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica[4].

Procedida as devidas citações (peças nº 7-10 e nº 12-15), os interessados deixaram de apresentar resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme se observa na Certificação de Decurso de Prazo nº 565/24 – DP (peça nº 16).

Ante o decurso de prazo sem apresentação de resposta por parte dos interessados e responsáveis, em consulta, nesta data, as entregas realizadas pela Entidade quanto ao SIM-AM do exercício de 2023 se observa a seguinte situação:

[...]

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2023-13	29/02/2024	30/04/2024	Atraso de 61 a 120 dias	61	0	1	20243053	12242_20 23-13
2023-12	15/02/2024	30/04/2024	Atraso de 61 a 120 dias	75	0	1	20243040	12242_20 23-12
2023-11	31/12/2023	23/04/2024	Atraso de 61 a 120 dias	114	0	2	20242865	12242_20 23-11
2023-10	30/11/2023	10/04/2024	Atraso maior que 120 dias	132	0	2	20242548	12242_20 23-10
2023-09	31/10/2023	02/04/2024	Atraso maior que 120 dias	154	0	3	20242273	12242_20 23-09
2023-08	06/10/2023	01/04/2024	Atraso maior que 120 dias	178	0	3	20242222	12242_20 23-08
2023-07	31/08/2023	31/03/2024	Atraso maior que 120 dias	213	0	3	20242170	12242_20 23-07
2023-06	31/07/2023	13/11/2023	Atraso de 61 a 120 dias	105	0	1	20237432	12242_20 23-06
2023-05	30/06/2023	11/11/2023	Atraso maior que 120 dias	134	0	1	20237406	12242_20 23-05
2023-04	31/05/2023	10/11/2023	Atraso maior que 120 dias	163	0	1	20237404	12242_20 23-04
2023-03	30/04/2023	08/11/2023	Atraso maior que 120 dias	192	0	1	20237338	12242_20 23-03
2023-02	30/04/2023	06/11/2023	Atraso maior que 120 dias	190	0	1	20237226	12242_20 23-02
2023-01	30/04/2023	05/11/2023	Atraso maior que 120 dias	189	0	1	20237198	12242_20 23-01
2023-00	30/04/2023	24/10/2023	Atraso maior que 120 dias	177	0	1	20236959	12242_20 23-00

Ainda, para subsidiar a análise, demonstra-se a seguir as entregas do SIM-AM do exercício de 2024, nas quais se verifica que os atrasos superiores a 30 (trinta) dias permaneceram na maioria dos meses, até então.

[...]

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_20 24-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_20 24-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_20 24-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_20 24-08
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_20 24-07
2024-06	31/07/2024		Atraso de até 15 dias	1	0	0		12242_20 24-06
2024-05	30/06/2024		Atraso de 31 a 60 dias	32	0	0		12242_20 24-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de 61 a 120 dias	62	0	0		12242_20 24-04
2024-03	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	93	0	0		12242_20 24-03
2024-02	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	115	0	0		12242_20 24-02
2024-01	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	115	0	1		12242_20 24-01
2024-00	08/04/2024	30/04/2024	Atraso de 16 a 30 dias	22	0	1	20243075	12242_20 24-00

Assim, esta Unidade Técnica entende que a aplicação das multas propostas não deve ser afastada, pois, conforme já exposto, os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e nº 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda

de obrigações municipais para os referidos exercícios e de acordo com a IN nº 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024, destacando o fato de que o encerramento do exercício 2023 ocorreu apenas em 30/04/2024. Observando-se a ocorrência de atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos fechamentos mensais dos dados durante todo o exercício de 2023.

Neste contexto, cumpre destacar que tais atrasos prejudicam, por exemplo, as atividades fiscalizatórias deste Tribunal de Contas e o controle social.

No que se refere a responsabilidade do gestor pelo envio dos dados, indicamos que ela se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas, sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que, inclusive, não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores.

No entanto, considerando que, apesar do atraso quanto ao exercício 2023, os dados foram enviados, opina-se, nos termos da Súmula n.º 8[5], deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

Quanto a aplicação da multa, saliente-se ainda que, apesar de § 2º e § 2º-A do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) estabelecerem que nas infrações administrativas enumeradas no respectivo artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo, e que quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo (Incluído pela Lei Complementar n.º 213/2018), sugere-se a aplicação de somente uma multa, conforme decisões predominantes desta Corte de Contas.

Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio demonstrado a seguir:

PROCESSO Nº: 714405/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA,

ROBISON PEDROSO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL

ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/23 - Tribunal Pleno

(...)

Portanto, foram registrados atrasos em seis competências, sendo a intempestividade máxima de 44 dias. Assim, houve efetivamente a ocorrência de atraso superior a 30 dias, ou seja, ao limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria[6] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão[7], nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo[8], e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[9], bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[10], e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que, ao contrário do que argui o recorrente, prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos.

Destaco ainda que em seu recurso o gestor deixou de evidenciar fatos que justifiquem os atrasos ocorridos, portanto, não há elementos de fato que permitam qualquer juízo excepcional em face do caso concreto, prevalecendo a jurisprudência majoritária desta Corte.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo diante das falhas sua culpa em vigilando e in eligendo.

Destaco ainda que houve razoabilidade e proporcionalidade da decisão, isso porque, ao aplicar a tese da infração administrativa continuada, diante do atraso em seis competências, aplicou apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

No mesmo sentido, cita-se a seguir excerto da Uniformização de Jurisprudência nº 10, deste Tribunal de Contas.

UNIFORMIZAÇÃO Nº 10

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

(...)

Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

(...)

Razão pela qual, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO CARLÓPOLIS de 01/01/2021 a 31/12/2024, e pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, referentes ao exercício financeiro de 2023, sugerindo-se ainda a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por hora, deixa-se de sugerir a responsabilização, com a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005, ao Controlador Interno e Contador do período, por entender que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído diretamente para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas destaca o que segue:

Em sua Instrução nº 3938/24, a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade com ressalvas das contas, vez que apesar do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023, os dados foram enviados e a inconsistência sanada.

Contudo, entendeu que a regularização do envio dos dados não foi capaz de afastar a aplicação da multa administrativa sugerida, vez que os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante o exercício financeiro de 2023 não foi atendido pela municipalidade, nos termos previstos na IN nº 183/23. Na ocasião, deixou de sugerir a aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno e ao Contador da municipalidade, por entender que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído diretamente para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento alcançado pela unidade instrutiva e opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade com ressalvas das contas em exame, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa ao Gestor, conforme indicado na instrução.

Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Havendo prazos, normativamente estabelecidos, para o envio de informações a este Tribunal, caberia à Administração municipal, sob a chefia do prefeito, tê-los observado.

Como visto, não foram apresentadas defesas nos autos. Não há, portanto, nenhuma comprovação quanto a eventuais medidas adotadas para garantir que os aludidos prazos fossem atendidos e que as falhas ocasionadoras dos atrasos fossem oportunamente corrigidas e não se repetissem.

Destaque-se que os atrasos constituiriam obstáculo ao tempestivo exercício do controle externo por este Tribunal, conforme consta da Instrução 1139/24-CGM, proferida na prestação de contas do prefeito municipal (autos 217050/24).

Logo, a tomada de contas se mostra procedente e resulta na aplicação de multa administrativa ao prefeito municipal, responsável pela prestação das contas e pelo controle sobre a atividade dos agentes que lhe são subordinados.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[13] ao ex-prefeito municipal, Hiroshi Kubo (gestão 2021-2024), em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[14] e 16, inciso II,[15] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[16] ao ex-prefeito municipal, Hiroshi Kubo (gestão 2021-2024), em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Devido à ausência de informações imprescindíveis para a emissão de opinativo sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, com respaldo no artigo 25, §2º, da IN n.º 172/2022.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18).

5. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13 (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP).

6. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção. Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão

pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso. Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

7. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

8. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

9. "Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

10. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias. Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015."

11. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

14. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

PROCESSO Nº: -365404/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CEAT-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TREINAMENTO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, SIRIO JWVER BELMENI, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1565/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Contrato de gestão celebrado entre a FUNDEPAR e o PARANAEDUCAÇÃO. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 42378, em que figuram, como concedente, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR e, como tomador, o Serviço Social Autônomo -PARANAEDUCAÇÃO, relativa a contrato de gestão que vigorou entre 25/03/1998 a 01/01/2019 e teve por objeto a prestação de serviços para operacionalização e gerência do disposto na Lei Estadual nº 11.970, de 19 de dezembro de 1977, compreendendo apoio e auxílio supletivo ao Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEED) e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, com repasses previstos de R\$ 12.848.118,00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, por meio da Instrução nº 165/24-CGE (peça 14), apontou as seguintes restrições: a) ausência de certidões nos repasses; b) publicação da transferência em atraso; c) ausência do documento da transferência; d) repasses superiores ao previsto; e) ausência de comprovação da execução dos repasses; f) despesas duplicadas; g) pagamentos duplicados; h) existência de despesas lançadas em outro SIT; i) despesas com pessoa física duplicadas; j) saldo bancário não comprovado, k) saldo contábil não comprovado; l) incongruências na

avaliação do fiscal e m) falhas sob responsabilidade do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, apresentaram manifestações o Sr. Nilso Paulo da Silva (peças 37-38), o Sr. Ramiro Wahrffhtig (peça 44), o Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO (peças 47-50), o Sr. Jeverson Fabri (peça 52) e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR (peças 54-56).

Mediante a Instrução 784/24 (peça 58), a CGE converteu em ressalvas os seguintes apontamentos: a) ausência de certidões nos repasses; b) publicação da transferência em atraso; l) incongruências na avaliação do fiscal e m) falhas sob responsabilidade do controle interno, mantendo o opinativo de irregularidade em relação aos demais itens, com restituição de valores.

Ofertado novo contraditório, foram apresentadas novas manifestações por parte do Serviço Social Autônomo - PARANAEDUCAÇÃO (peças 69-112/114-441), do Sr. Nilso Paulo da Silva (peça 457/459), do Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi (peça 462-463) e do Sr. Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (peça 465).

Por meio da Instrução nº 202/2520 (peça 470), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 335/25-6PC, peça 471).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a CGE, em sua análise inicial, indicou as seguintes restrições: a) ausência de certidões nos repasses; b) publicação da transferência em atraso; c) ausência do documento da transferência; d) repasses superiores ao previsto; e) ausência de comprovação da execução dos repasses; f) despesas duplicadas; g) pagamentos duplicados; h) existência de despesas lançadas em outro SIT; i) despesas com pessoa física duplicadas; j) saldo bancário não comprovado, k) saldo contábil não comprovado; l) incongruências na avaliação do fiscal e m) falhas sob responsabilidade do controle interno.

Em relação à realização de repasses sem a exigência das certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, a despeito da ausência de comprovação de que os documentos foram solicitados por ocasião dos repasses, por se tratar de situação ocorrida durante período de adaptação ao sistema SIT, este Tribunal de Contas firmou entendimento no sentido de que o referido apontamento pode ser objeto de recomendação, para que se observe nas futuras prestações de contas o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, o art. 25, §1º, IV, "a", da Lei Complementar 101/00 e o art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Em relação ao descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.666/93[1] para a publicação resumida do instrumento do contrato de gestão, aplicável a outros instrumentos, por força do art. 116[2] da mesma lei, considerando a ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, em conformidade com a unidade técnica, converte-se a irregularidade em ressalva.

Sobre os apontamentos relativos à ausência do documento da transferência; repasses superiores ao previsto; ausência de comprovação da execução dos repasses; despesas duplicadas; pagamentos duplicados; existência de despesas lançadas em outro SIT; despesas com pessoa física duplicadas; saldo bancário não comprovado e saldo contábil não comprovado, os esclarecimentos e a documentação encaminhada durante o contraditório foi suficiente para afastar os apontamentos de irregularidade.

Em relação à ausência do documento da transferência, a FUNDEPAR esclareceu que, embora os nomes dos arquivos apresentem falhas formais, os mesmos encontram-se devidamente anexados, sendo possível localizar o contrato de gestão original ao selecionar o arquivo anexado na aba Instrumento de Transferência/Termo de Convênio em 27/09/2019, intitulado "2º Aditivo ao Contrato de Gestão".

Em relação à ausência de comprovação da execução dos repasses, a unidade técnica constatou que o saldo (R\$ 8.295.093,56) foi utilizado em novo contrato de gestão, que consta do processo 388323/23.

Em relação às despesas duplicadas, restou comprovado que a maior parte dessas despesas se refere a pagamentos de tributos incidentes sobre a folha de pagamento e recolhimentos ao CREA relativos às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) em diferentes datas de pagamento.

Quanto aos pagamentos duplicados, restou esclarecido que o fato de vários colaboradores perceberem remunerações similares ensejou o dispêndio de valores idênticos na mesma data, tanto a título remuneratório quanto em relação ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento.

Quanto às despesas duplicadas com pessoa física, restou demonstrado que os pagamentos correspondem a ressarcimento de despesas com locomoção, RPA e gastos decorrentes de folha de pagamento.

Quanto ao saldo bancário não comprovado, constatou-se que o mesmo saldo (R\$ 9.970.152,48) constou do novo contrato de gestão, que é objeto do processo nº 388323/23.

Em relação ao saldo contábil não comprovado, os documentos apresentados pela entidade (fls. 08 a 10 da peça 69) demonstram que as diferenças dos saldos decorrem do não lançamento das despesas no SIT.

Por fim, nos termos expostos pela unidade técnica, convertem-se em ressalvas os apontamentos relacionados às incongruências na avaliação do fiscal e às falhas sob responsabilidade do controle interno, considerando que foi a primeira vez que a entidade informou os dados do contrato de gestão no Sistema SIT, ressaltando-se, no entanto, que caberia ao agente de Controle Interno alertar o responsável pela inserção dos dados no SIT sobre as ausências de marcações na avaliação, em conformidade com os arts. 20 e 22 da Resolução nº 28/2011.[3]

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão do descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.666/93 para a publicação resumida do instrumento do contrato de gestão, das incongruências na avaliação do fiscal e das falhas sob responsabilidade do controle interno;

II) pela expedição de recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em futuros convênios, cumpram todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regular com ressalva esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão do descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.666/93 para a publicação resumida do instrumento do contrato de gestão, das incongruências na avaliação do fiscal e das falhas sob responsabilidade do controle interno;
 - II- recomendar aos gestores do concedente e da tomadora para que, em futuros convênios, cumpram todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte; e
 - III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
- IVAN LELIS BONILHA**
 Presidente

*1. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
 § 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.
 2. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, na que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
 3. Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT.
 Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte: I – histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; II – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas. III – a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; IV – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

PROCESSO Nº:-151080/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO:-HERMES ANTONIO SANTA ROSA, JENNIFER KAROLINE SANTOS DE CAMARGO, MILENA CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NELSON SUBTIL BARBOSA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1566/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Faxinal. Manifestações uniformes. Concessão de registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Faxinal, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2019, para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor Pedagogo. Após a realização de diligências pela então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, mediante a Instrução 500/25 – Fase 4 (peça 75), manifestou-se conclusivamente pelo registro das nomeações, com expedição de recomendação para que o ente, “em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 224/25-5PC, peça 18).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame das informações contidas nos autos atestou a observância às normas de regência, de modo que os atos de admissão merecem registro.

Os esclarecimentos apresentados em sede de contraditório, no sentido de que o Município realiza ligações telefônicas ou envia mensagens de aplicativos, comunicando os candidatos de sua nomeação, afastam eventuais irregularidades nas convocações.

Porém, diante da constatação de que não são preservados documentos que demonstrem referido proceder (de notificação dos interessados, no sentido de que o Município por telefone ou mensagem de texto), acolho a recomendação proposta pela Unidade Técnica para que, nos futuros certames para admissão de pessoal, o Município garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de recomendação ao Município de Faxinal para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conceder o registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de recomendação ao Município de Faxinal para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação; e
 - II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
- IVAN LELIS BONILHA**
 Presidente

PROCESSO Nº:-359436/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1567/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendências não superadas. Não atendimento da agenda de obrigações. Indeferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, Sr. STEFAN TOMÉ PAUKA. Explicou que está impedido de obter a certidão por força do contido nos processos 288071/24, 345784/24 e 612953/15. Mencionou que protocolou manifestações em cada um deles (cujas cópias acostou ao presente pedido), buscando a baixa das pendências. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1587/25 (peça 19), manifestou-se pelo indeferimento, “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3310/25, peça 20), por sua vez, constatou cinco pendências registradas nos três processos (288071/24, 612953/15 e 345784/24), o que não torna o Município apto a obter a certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão das pendências apontadas pelas Coordenadorias (Parecer n.º 514/25, peça 21).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n.º 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Consultei cada processo apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, visto que o peticionário informou que apresentou petições neles, buscando a baixa das pendências. Importante registrar que compete ao Relator de cada processo determinar ou não a baixa de pendência referente ao julgamento em execução.

Verifiquei na presente data que, em relação às pendências contidas no Processo 288071/24, o Conselheiro Relator, ao apreciar o pedido de baixa de pendências do Município, acompanhou o exame procedido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mantendo a pendência, conforme Despacho 822/25 – GCFAMG, emitido em 10 de junho de 2025.

Por sua vez, o Conselheiro Relator, ao examinar o pedido de baixa de pendência protocolado pelo Município no Processo 612953/15, em 10 de junho de 2025, concedeu “EM CARÁTER EXCEPCIONAL, mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município de São João do Caiuá dê atendimento ao item III da decisão mencionada”, nos termos do Despacho 666/25 – GCDA.

Por último, no exame do pedido de baixa de pendência protocolado pelo Município no Processo 612953/15, em 10 de junho de 2025, o Conselheiro Relator decidiu: “Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, senhor STEFAN TOMÉ PAUKA, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre as medidas tomadas para o cumprimento da determinação contida no item 2, do Acórdão n. 4291/24 (peça 20), considerando os apontamentos feitos por meio da Instrução n. 405/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 34). Ressalte-se que, conforme exposto na referida Instrução, a pendência passou a impedir a emissão on-line de certidão liberatória desde 07/03/2025”.

Deste modo, diante do que já foi apreciado pelos Relatores dos processos, o MUNICÍPIO mantém pendências nos processos 288071/24 e 612953/15, tendo recebido em caráter excepcional extensão do prazo para cumprimento da determinação decorrente do processo 612953/15.

Assim, não existem razões que possam fundamentar entendimento diverso por parte deste Relator.

Além disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme consulta realizada em 06/06/2025, conforme manifestação que instrui o processo:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Em dia	Item não atendido								
Entidades									
	(8) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ								
	(8) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2025							
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2025							
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 4 de 2025							

Nesse cenário, observa-se que o MUNICÍPIO ainda não cumpriu com suas obrigações para com esta Corte, não mantendo em dia o previsto na Agenda de Obrigações, nem atendendo ou justificando de maneira satisfatória o ainda não atendimento de todas as determinações que lhe foram impostas pelos julgados. Nesse passo, acompanhando as manifestações uniformes, indefiro o pedido de certidão liberatória.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido de certidão liberatória; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

PROCESSO Nº:-145347/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-ALEXANDRE GIULIANELLI, ELIZETE APARECIDA

GIACOMINI, MAURILIO OLIVEIRA CUNHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1568/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora ELIZETE APARECIDA GIACOMINI (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2072 de 29/12/2023, no valor de R\$1.928100,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
167559/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2331/2021	Regular
205136/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	134/2023	Regular
169761/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	823/2023	Regular
180297/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2191/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1461/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 426/25 – 5PC (peça 7).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora ELIZETE APARECIDA GIACOMINI.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora ELIZETE APARECIDA GIACOMINI; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1461/25-CGM (peça 6).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 398.

(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. "Art. 398.

(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-151339/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO, MARA ESTELA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1569/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Mara Estela dos Santos.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
155950/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2628/2021	Regular
188657/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3143/2022	Regular
205814/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1804/2023	Regular
197955/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1996/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1499/25 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 441/25 (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Inês, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Mara Estela dos Santos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Inês, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Mara Estela dos Santos; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

PROCESSO Nº:-152300/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-PEDRO CESAR DERBLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1570/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes pela

regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Pedro Cesar Derbli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.825.000,00, nos termos da Lei Municipal 1474/2023, de 01/11/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
1188190/21	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2396/2021	Regular
189564/22	2021	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3048/2022	Regular
212756/23	2022	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2372/2023	Regular
2204129/24	2023	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	ACO 4088/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 851/25 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 275/25-6PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referentes ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referentes ao exercício de 2024; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-153285/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-ARMINDO RIGO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1571/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Porto Barreiro. Exercício de 2024. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Barreiro, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor José Carlos Zampoli. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 736/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
168040/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2676/2021	Regular
210210/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2583/2022	Regular
206101/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3657/2023	Regular com ressalvas
204722/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4064/2024	Regular com recomendações

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1233/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 388/25-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnano, em acréscimo pela “expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em relação à determinação sugerida pelo órgão ministerial – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, nem na análise técnica nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifiquem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Barreiro, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor José Carlos Zampoli.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

4. MANIFESTAÇÕES

25/06/2025 PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e comunicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vincadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Barreiro, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor José Carlos Zampoli; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1233/25-CGM (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-154869/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ADRIANO DA SILVA, ANA ROSA BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1572/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Braganey. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da senhora ANA ROSA BARBOSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY no exercício de 2024.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 869 de 20/10/2023. Para a entidade, foram fixadas despesas no valor de R\$ 1.550.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
152535/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2820/2021	Regular
175407/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2704/2022	Regular
203285/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2370/2023	Regular
195570/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2195/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 845/25, peça 6), que concluiu pela inexistência de restrições nas contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

A representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões da Unidade Técnica (Parecer n.º 278/25 – 1PC, peça 7).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrição. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhor ANA ROSA BARBOSA.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhor ANA ROSA BARBOSA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398.

(...)^{§ 1º} Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398.

(...)^{§ 1º} Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-173502/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-HARI OSCAR WEIPPERT, MARCELO JOAO BARILI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1574/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Hari Oscar Weippert.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180709/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	771/2022	Regular com recomendações
185917/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	133/2023	Regular
195312/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1501/2023	Regular
203033/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2581/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1471/25 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 488/25 (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela

Câmara Municipal de Salgado Filho, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Hari Oscar Weippert.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salgado Filho, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Hari Oscar Weippert; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

PROCESSO Nº:-174100/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-JULHARDY COSTA DE ARRUDA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1575/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaqueçaba. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaqueçaba, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Luciane Teixeira Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.004.259,45, nos termos da Lei Municipal nº 973/2024.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
188351/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1481/2022	Regular com recomendações
212051/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	741/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa
208546/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1365/2023	Regular
201839/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1792/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1076/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 373/25-3PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela

Câmara Municipal de Guaqueçaba, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Luciane Teixeira Pereira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaqueçaba, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Luciane Teixeira Pereira; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1498/25-CGM (peça 8).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398.

(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. “Art. 398.

(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -589089/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ADDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ IRIS DOS SANTOS, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ADRIANO VIEIRA JUNIOR, CAROLINE AMARO MARQUES, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEISIANE CASAGRANDE TRINK SCALCO FAVERO, DAIANE DA SILVA OLIVEIRA, DECIO JARDIM, EDNA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA ANGELOTTO BARBOZA, ENRICO JARENKO ZILLOTTO, FABRICIO JARENKO ZILLOTTO, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO SERVIDONI, GENILSON FEITOSA VIANA JUNIOR, GESSICA APARECIDA DANTAS NORA, HEVERTON ALVES, IRENE DENARDI RAITZ SILVA, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, JAQUELINE ZINERMAN LOPES HARA, JEFFERSON MENEGETI VAZ, JESSICA FERREIRA OLSEN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANE KOWALSKI ARAGON, KUTLEN FRANTCHESCA APARECIDA GIMENES, LOURIVAL BARBOSA, LUCAS ALVARO PONTES LIMONI, LUCAS GUERLI, MANOEL FLAVIO GONCALEZ ESTEVES, MARCIA APARECIDA CAMARA, MARIANY PIRES MARONEZ, MAYARA ALINE PRATES OLSEM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, NEIDE MAYUMI KUMAGAI, OSSIMAR ROQUE, REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO, ROBIM HUDSON DE OLIVEIRA, RODRIGO PEREIRA NEVES, SANDRA MARA EHLERS PINTO, SIDNEY FAVERO, SILVANA DE FATIMA LAWIN, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAIS ARGENTON PAS, THYAGO AUGUSTO PRETO SOUZA, TIAGO HERNANDES, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1577/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Xambre, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, que visou o provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (i) o encaminhamento dos dados da fase 04 do processo de seleção não respeitou o contido na IN n.º 142/2018; (ii) quanto às convocações, os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados e (iii) o presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 (Instrução 9637/25-CAGE, Fase 4, peça 8).

O prazo inicial para a apresentação de resposta transcorreu in albis e após renovações de diligências à origem, foi apresentada resposta à peça 33.

A unidade técnica procedeu à análise do feito com esteio na resposta apresentada, a qual se limitou ao item iii supramencionado e, tendo como base os precedentes reiterados desta Corte, citando para tanto os Acórdãos 2386/22, 3101/21 e 3596/21, todos da Segunda Câmara, e Acórdão n.º 80/21 – Tribunal Pleno, considerou regular as admissões.

Ao final, concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissões, com a expedição de determinações à origem para que em futuros certames (a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 e (b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (Instrução 3442/25 – COAP - Fase 04, peça 34).

Distribuído o feito, o Ministério Público de Contas, mediante a sua 7ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 401/24 – 7PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP - Fase 4 (Instrução n.º 3442/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 401/25-7PC).

A análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município tem deixado de cumprir os regramentos quanto aos prazos de envio de informações e documentos, bem assim, não comprou os meios alternativos de convocação dos candidatos, conforme determina a IN 142/2018.

Em que pese tais constatações, acompanho a instrução e o Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações, no sentido de que o Município de Xambre, nos próximos certames que venha a realizar:

a) observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18;

1. Consoante informado na Instrução nº 1076/25-CGM (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-197177/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, PAULO JULIO VASATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1576/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor PAULO JULIO VASATTA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3179 de 22/12/2023, no valor de R\$7.921.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183139/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1093/2022	Regular com ressalvas
197419/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2040/2022	Regular
209275/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1983/2023	Regular
202495/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4063/2024	Regular com ressalvas

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1498/25, peça 8) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 442/25 – 5PC (peça 9).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor PAULO JULIO VASATTA.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor PAULO JULIO VASATTA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Ainda que a unidade técnica tenha enfatizado seu opinativo no sentido de que seria necessária a expedição de determinação ao Município, acolho a proposta, mas a converto em recomendação por ser esse o instrumento mais condizente com o teor prospectivo das ordens.

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Xambê, com expedição de recomendações.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019, do Município de Xambê.

II. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade:

a) observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18;

b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à para a Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019, do Município de Xambê.

II. Recomendar à municipalidade que:

a) observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18;

b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à para a Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -351148/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CARLA CAROLINA HAUCK, CELSO FERNANDO GOES, DALVANA DOS SANTOS MEIRA, DENILSON BAITALA, ELIANE NOVAKOSKI, INES REGINA CHICOSKI, IZELIDA BONFIM, JULIANE APARECIDA KOKOTEN CAMPOS, LEONARDO DE SOUSA PINTO, LIDIANE DE FATIMA DE CAMPOS, LUCIANA BUSMAIER CORREA, MAIKELI MARIA KERNISKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL PEREIRA CARVALHO, SHEILA CRISTINA WACHIKIVSKI GALLO, SUZANE SANTOS DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO, VIVIANE DE FATIMA MANCHUR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1578/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Guarapuava, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2018, que visou a admissão de pessoal no cargo de Agente Comunitário de Saúde e outros. Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (i) a precedência de vínculo de pagamento para a servidora Carla Carolina Hauck; (ii) a não observância do percentual mínimo de reserva de vagas para deficientes; (iii) a ausência de regular cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação; (iv) o encaminhamento dos dados da fase 04 do processo de seleção não respeitou o contido na IN n.º 142/2018 e (v) nomeação após o fim do prazo de validade do processo (Instrução 2281/25-CAGE, Fase 4).

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à análise do feito, oportunidade em que entendeu por superados os itens i, iii e regular o item v, todos superacionados.

Quanto ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Lei Complementar Municipal 60/2016), a unidade técnica reafirmou os termos das legislações que amparam a reserva mínima, bem como o entendimento do STF sobre a matéria, concluindo pela necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso, sugerindo a expedição de determinação ao Município para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

No tocante ao atraso no encaminhamento dos dados da fase 04, sugeriu que seja expedida determinação para que o município atenda aos mandamentos da IN 142/2018 e proceda ao envio de todos os atos de nomeação executados entre a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior. Não sendo permitido o envio anterior a esta data para não comprometer o processo de Controle do TCE em função de excessivos processos gerados.

Ao final, concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissões, com a expedição de determinações acima especificadas (Instrução 2603/25 – COAP - Fase 04, peça 14).

Distribuído o feito, o Ministério Público de Contas, mediante a sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 365/24 – 6PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP - Fase 4 (Instrução n.º 2603/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 439/25-1PC).

A análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município não respeitou ao correto arredondamento das vagas destinadas aos portadores de deficiência e tem deixado de cumprir os regramentos quanto aos prazos de envio.

Em que pese tais constatações, acompanho a instrução e o Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações, no sentido de que o Município de Guarapuava nos próximos certames que venha a realizar:

a) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

b) observe as normas da IN 142/18 para o envio das admissões complementares, em especial quanto à atuação dos processos.

Ainda que a unidade técnica tenha enfatizado seu opinativo no sentido de que seria necessária a expedição de determinação ao Município, acolho a proposta, mas a converto em recomendação por ser esse o instrumento mais condizente com o teor prospectivo das ordens.

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Guarapuava, com expedição de recomendações.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018, do Município de Guarapuava.

II. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade:

a) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

b) observe as normas da IN 142/18 para o envio das admissões complementares, em especial quanto à atuação dos processos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar à municipalidade que:

a) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

b) observe as normas da IN 142/18 para o envio das admissões complementares, em especial quanto à atuação dos processos.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-154354/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JEAN MARCOS CARAMORE STELTTER, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1582/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Pedrinho Aloisio Tonelli, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1385/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 446/25-1PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifco que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Pedrinho Aloisio Tonelli, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Pedrinho Aloisio Tonelli, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -154796/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO: -DIONATAN REBERSON GOMES, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1583/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Juvenil Medeiros de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1406/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 459/25-1PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Juvenil Medeiros de Oliveira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Juvenil Medeiros de Oliveira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -163329/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: -CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1584/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de

Marcos Hélio de Deus Leal, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1434/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, adicionalmente pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira (Parecer 426/25 – 7PC, peça 7).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, como forma de oportunizar aos cidadãos e a este Tribunal o amplo acesso às informações inerentes à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quitandinha, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marcos Hélio de Deus Leal, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

III. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Procuradora Juliana Sternadt Reiner)

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marcos Hélio de Deus Leal, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara que, ao final de cada exercício, seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-176951/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1585/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1458/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 484/25-1PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José dos Santos, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José dos Santos, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-184563/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1586/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Adeildo Pereira Carnauba, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1497/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, expôs considerar frágil a sistemática implementada pelo Tribunal aos processos de prestação de contas quanto à exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, na medida em que isso inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desta forma, requereu a expedição de determinação para que a entidade municipal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência o relatório completo do Controle Interno (Parecer 484/25 – 6PC, peça 7).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, por entender que a sistemática adotada pela IN 189/2024 seria frágil e inviabilizaria a comprovação efetiva do respectivo Controle.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Adeildo Pereira Carnauba, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

III. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER)

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Adeildo Pereira Carnauba, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara que, ao final de cada exercício, seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189719/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1587/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antonio Donizetti dos Reis, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1435/25 (peça 7), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 463/25-1PC, peça 8) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antonio Donizetti dos Reis, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antonio Donizetti dos Reis, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-191918/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO:-JOAO ANDRE BERTAO, LEANDRO JUVENASSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1588/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranacity, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de João André Bertão, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1189/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 402/25-3PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranacity, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de João André Bertão, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de João André Bertão, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-199692/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO:-JOSÉ APARECIDO PEREIRA, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1589/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Rosimar Gonçalves Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1413/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, expôs considerar frágil a sistemática implementada pelo Tribunal aos processos de prestação de contas quanto à exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, na medida em que isso inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desta forma, requereu a expedição de determinação para que a entidade municipal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência o relatório completo do Controle Interno (Parecer 453/25 – 6PC, peça 7).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, por entender que a sistemática adotada pela IN 189/2024 seria frágil e inviabilizaria a comprovação efetiva do respectivo Controle.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Rosimar Gonçalves Cerqueira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

III. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Procuradora Juliana Sternadt Reiner)

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inequívoca omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Rosimar Gonçalves Cerqueira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara que, ao final de cada exercício, seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº:-211737/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 1600/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ. Exercício de 2023. Irregularidade. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3735/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições e ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 784/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório. Através da Certidão de Decurso de Prazo n.º 979/24 - DP (peça 17) a Diretoria de Protocolo (DP) certificou que o prazo expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Nessa via, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) reiterou o opinativo emitido no primeiro exame pela irregularidade com aplicação de multas conforme consta na Instrução n.º 5831/24 - CGM (peça 18).

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1211/24 - 2PC (peça 19), igualmente se manifestou pela irregularidade com aplicação de multas.

Nesse sentido, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi ofertada nova oportunidade de contraditório via Despacho n.º 200/24 - GCSMH (peça 20).

Novamente a Diretoria de Protocolo (DP), mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 262/25 - DP (peça 28), certificou que ocorreu o decurso do prazo sem manifestação.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 1284/25 - CGM (peça 29), opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas em virtude de o relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 417/25 - 1PC (peça 31), mais uma vez se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação das multas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares em decorrência de o relatório do Controle Interno apresentar irregularidade passível de desaprovação da gestão e da ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1284/25 - CGM (peça 29) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 417/25 - 1PC (peça 31) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. III, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela irregularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, gestor responsável pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no período analisado.

Ademais, devido à tipificação das condutas, proponho a aplicação das multas listadas conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.xxx.xxx-04	Conduta: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005). Multa: LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.	HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.xxx.xxx-04	Conduta: Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Multa: LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências pertinentes previstas no Regimento Interno quanto à aplicação das multas.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do exercício de 2023 do Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, gestor responsável pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no período analisado;

II- aplicar as multas listadas conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.xxx.xxx-04	Conduta: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005). Multa: LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.	HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.xxx.xxx-04	Conduta: Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Multa: LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências pertinentes previstas no Regimento Interno quanto à aplicação das multas. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-118439/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-LOURDES FERREIRA BUCHART

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1601/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. LOURDES FERREIRA BUCHART, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1332/25 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 413/25 - 3PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1332/25 - CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 413/25 - 3PC (peça 10) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da Sra. LOURDES FERREIRA BUCHART, gestora responsável pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da Sra. LOURDES FERREIRA BUCHART, gestora responsável pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-146840/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-AILTON DA SILVA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1602/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1356/25 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 436/25 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

"... requer-se a expedição de determinação para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro." (grifo nosso)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) avaliou da seguinte forma:

3 - CONTROLE INTERNO

3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo "RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE", no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005." (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1356/25 - CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 436/25 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

25/06/2025 PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido

documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inequívoca omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-164880/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO:-EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024)

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1603/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos Srs. EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH (de 08/08/2024 em diante) e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (até 07/08/2024), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1516/25 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 428/25 - 3PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1516/25 - CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 428/25 - 3PC (peça 10) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos Srs. EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH (de 08/08/2024 em diante) e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (até 07/08/2024), gestores responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos Srs. EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH (de 08/08/2024 em diante) e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (até 07/08/2024), gestores responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à

Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-169408/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1604/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1520/25 - CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 486/25 - 1PC (peça 12), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1520/25 - CGM (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 486/25 - 1PC (peça 12) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da Sra. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da Sra. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178318/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, RICARDO LUIZ REOLON

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1605/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. RICARDO LUIZ REOLON, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1550/25 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 485/25 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

“... requer-se a expedição de determinação para que a Fundo de Previdência dos Servidores Municipais da Mandirituba publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.” (grifo nosso)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise a prestação de contas e o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) avaliou da seguinte forma:

“3 - CONTROLE INTERNO

3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo “RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE”, no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005.” (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1550/25 - CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 485/25 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. RICARDO LUIZ REOLON, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

25/06/2025 PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e comonicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada “Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência”, na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. RICARDO LUIZ

REOLON, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-200119/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

INTERESSADO:-PEDRO ALVES MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1606/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. PEDRO ALVES MACHADO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1496/25 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 467/25 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

“... requer-se a expedição de determinação para que o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima, publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.” (grifo nosso)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) avaliou da seguinte forma:

“3 - CONTROLE INTERNO

3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo “RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE”, no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005.” (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1496/25 - CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 467/25 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. PEDRO ALVES MACHADO, gestor responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

25/06/2025 PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das

entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inequívoca omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada “Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência”, na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. PEDRO ALVES MACHADO, gestor responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





SIRLENE KUBASKI, SUELEN PEREIRA DOS SANTOS, TAINA DOS SANTOS NOVOCHADLO, THAIZ SILVA DOS SANTOS

Processo: 582816/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, Jéssica Nunes Ribeiro de Oliveira Diniz, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 640956/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AMANDA KAROLINE DOMINGOS, ANDREA MARTINS BATISTA, ANDRESSA FERREIRA LIMA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GABRIELA COGO BETTELLI, GUILHERME DE PAULA, LOURDES BARBOSA DE GODÓI, LUCILENE ALVES DE SOUZA, MAYCON DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO, NEIDE DIAS CHAVES, PAULA CAROLINE KLOTH, SOLANGE BORGHESAN MOREIRA, TATIANE CARLA BRANDAO DA SILVA, VANESSA MADALENA DA SILVA

Processo: 173703/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISIÁRIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 338168/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIO HIROSHI TANIOKA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 122282/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA

Processo: 143832/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, FERNANDO HORNUNG, JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA

Processo: 146696/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK

Processo: 151665/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG

Processo: 171429/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CLEBER MARCOS NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI

Processo: 172450/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, CARLOS ALBERTO RAFAELLI, DANIEL IVAN GEMINIANO DA SILVA

Processo: 178300/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, ROGERIO GOMES DA SILVA

Processo: 193163/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN

Processo: 196219/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

Processo: 133993/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, JOSE JOAREZ IUSVIANKI, RICARDO WISNIESKI ALVES

Processo: 137450/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK

Processo: 158520/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 7 DE JULHO DE 2025 ATÉ 10 DE JULHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216909/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484437/19 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 671599/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, EVANDRO SOARES XAVIER, HENRIQUE LIONCO MILANI, LUCIANO DOROCHOWICZ, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 770023/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: AMANDA DEMETRIO DA SILVA, ANA PAULA AMARAL DOS SANTOS, ANDRE BILLA, ARIANA DO ROSARIO RODRIGUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, CLEVERSON EDUARDO MACHADO DIAS, CRISTIAN JHONY DA SILVA RIBEIRO, ELIS REGINA ZANCANARO DE ALMEIDA, EMMANOEL GUALBERTO NUNES, EVELYN VITORIA MARTINS, FRANCIELY CARDOSO DOS SANTOS, GESSICA ALINE DO NASCIMENTO, GRAZIELE GOMES BERNARDO, INDIRA GANDHY VIGARIO DE MELO, ISABELA COVALSKI CAPOTE, JAKELINE BARBOSA PEREIRA, JENIFER COUTINHO, JESSICA PAOLA SLOMPO, JOSIANE FERNANDES ANDRADE RAMOS, KAREN DE SOUZA CARDOSO, KAROLINE GROS DOS SANTOS, LARISSA FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA, LARISSA RIBEIRO SILVA, LEDIANE APARECIDA SOUZA DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUZIANE OLIVEIRA FARIAS ANDREASSA, MARIA EDUARDA PEREIRA, MARILETE SERPA DA CONCEICAO, MILENA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NATHALIA DA SILVA SANTOS, NICOLI RODRIGUES GONCALVES, PATRICIA BARROS DOS SANTOS MACOHIM, PRISCILA DORSA ARTIGAS, SABRINA ELIS KUBASKI VICARI AGUIAR, SABRINA LUTERKI FERNANDES, SABRINA VIVIAN CARDOSO, SATIE OLINDA MACIEL, SCHEILA ADRIANE RUBIK, SIMONE TAVARES ZUCCHI,

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA, SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 198491/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204168/23 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 572306/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PENSÃO

Processo: 196017/23
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247227/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: ANGELICA RAMOS ALVARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CRISTINA MAYUMI GIZUTU, DOUGLAS BULHOES ROMANO, FABIO DUENHAS RIBEIRO, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI

Processo: 608785/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: BARBARA ISABELA DE OLIVEIRA ROSSI MACHADO, LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151940/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, MOACIR APARECIDO DA SILVA

Processo: 153412/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: ADELAR GILVANI RADAELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 159852/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, JOAQUIM RODRIGUES NOVO, SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA

Processo: 175343/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, OSIAS MORAES DE SOUZA

Processo: 175475/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, EDSON CATHCART, WILIANS CAVALIN

Processo: 176552/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, DEVAIR DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 179209/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, JULIANO MORELLI, VOLNEY RUFATTO

Processo: 181572/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, GERSON SIDNEI KOCH, ROSANE FATIMA LOTTI

Processo: 185632/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Interessado: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS

Processo: 188461/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, SILVANA APARECIDA DUTRA VIANA

Processo: 199331/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, JOSE EDUARDO DA SILVA, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

Processo: 199951/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, JADILSON JOSE DOS SANTOS, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

Processo: 119176/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), CELSO AUGUSTO MACIEL, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Processo: 141163/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Processo: 174118/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, MARSOL MIGUEL DOLNÝ

Processo: 186698/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, JOSE FERNANDES DA COSTA

Processo: 191080/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ, MARLON CRUZ PREMOLI

Processo: 191829/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, MICHAEL BRUSTULIN

Processo: 192493/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI

Processo: 195573/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDUARDO BONO DA SILVA, JOAO LOURENÇO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 141305/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 207179/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 217026/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 483818/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: ADRIELE NEUHAUS MENJOU, ADRIELI LARISSA RIBEIRO BRAZ, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA, BENJAMIN FRANCISCO MONTEIRO, CAMILA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS, CAROLINE CAZAROTTI, CELIA ALVES GOVEIA, CHRISSIE LENARA DA SILVA QUEIROZ, CRISLA PAULA MOREIRA DA SILVA, DAIANE BELIZARIO OFMAN MONTEIRO, DALVIANE CRISTINA CARVALHO MAILKUT, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, ELDER MAICON DA LUZ SILVA, EMILLY BEATRIZ VESSOLI DE SOUZA, ERICA APARECIDA FONTANA, FABIANA MESSIAS DA ROSA, FRANCIELLI SCHU CRISTINO, GLACI BARTOSKI, GRACIELE VELOSO DE SOUZA, GREGORIO FELEMA NETO, JEFERSON PINHEIRO NORATO, JESICA VAZ DE SOUZA, JOAO VICTOR FERREIRA, LISANIA OLIVEIRA DIAS, LUCIANA DA SILVA RIBEIRO, MARCELINO RIBEIRO GONCALVES, MARCELO BARBOSA POVH, MARCIA KALKMANN, MARIA CAROLINA BOGUCHESKI, MARINILZA RIBEIRO CONTE, MATHEUS CORREIA PRADO, MONICA CRISTINA SCHROEDER, MUNICÍPIO DE

MAMBORÉ, NICOLLY MARTINS LAZZAROTTI, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SELMA DO NASCIMENTO SILVA, SILVANA DE PONTES BAISER, TAIS DOS SANTOS ARAUJO, TALITA MACHADO OLIVEIRA, THAINELLY RAICY DE AZEVEDO VICENTE

Processo: 418770/23 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

Processo: 289779/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, JOSE CARLOS GOMES FLORENCIO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 360922/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 254150/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 136127/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOAO EDUARDO CORDEIRO, LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI

Processo: 171011/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, FERNANDO CESAR TEIXEIRA, MAURO LEITE DOS SANTOS

Processo: 198645/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA

Processo: 91570/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 148990/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

Processo: 161431/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 166271/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 176161/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI

Processo: 178687/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 181408/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 182366/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 186523/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

Processo: 189417/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: AIRTON FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Processo: 190369/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA

Processo: 191969/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, PEDRO APARECIDO CAFE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210692/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 147672/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 213969/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 215112/24 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 685130/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 773727/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, VANTUIR DE CARVALHO

Processo: 377208/23 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPPEMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 805360/24
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 27090/16 Adiado para análise de voto divergente desde 23/06/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 372998/25
Entidade: MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195336/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 145369/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 23/06/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 118307/25
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 154168/25
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO BOSCO DE ALENCAR

Processo: 161660/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 169726/25
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 197185/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, REALIZADA ENTRE OS DIAS 9 E 12 DE JUNHO DE 2025

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (09/06/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 8, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 26 e 29 de maio de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 484437/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 266322/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 171271/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176893/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205729/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215813/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216755/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 151835/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 153323/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158473/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158830/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 163019/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169718/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170970/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 171941/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176277/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177680/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 178385/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 183311/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186914/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187716/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 221775/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215112/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 757284/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 185668/16 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 476/25, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 44714/10 (Admissão de Pessoal), determinado por meio do Despacho nº 633/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 113936/00 (Prestação de Contas Municipal), determinado por meio do Despacho nº 635/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 121648/09 (Prestação de Contas Municipal), determinado por meio do Despacho nº 636/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 234145/14 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 637/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 235247/18 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal), determinado por meio do Despacho nº 638/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 256430/15 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal), determinado por meio do Despacho nº 640/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 260212/14 (Prestação de Contas Anual), determinado por meio do Despacho nº 641/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 942054/14 (Prestação de Contas de Transferência), determinado por meio do Despacho nº 631/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 19299/10 (Prestação de Contas de Transferência), determinado por meio do Despacho nº 630/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 167838/11 (Prestação de Contas Anual), determinado por meio do Despacho nº

629/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 176706/02 (Comprovação de Auxílio), determinado por meio do Despacho nº 632/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 201278/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 634/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 281430/14 (Prestação de Contas Anual), determinado por meio do Despacho nº 639/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 723823/12 (Prestação de Contas Anual), determinado por meio do Despacho nº 642/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 151037/13 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal), determinado por meio do Despacho nº 643/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 150938/08 (Prestação de Contas Municipal), determinado por meio do Despacho nº 644/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 564213/09 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 621/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 561804/14 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 654/25, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 217820/23 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 260/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 111066/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 515/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 195162/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 516/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 301850/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 605/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 305715/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 606/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 698640/19 (Pensão), determinado por meio do Despacho nº 274/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 21070/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 66/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 53266/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 67/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 2563/21 (Negativa de registro com determinações), 598712/24 (Registro com recomendações), 603589/24 (Registro com recomendações), 623288/24 (Registro com recomendações), 316249/25 (Conhecimento e provimento), 266322/25 (Deferimento), 171727/25 (Deferimento), 187895/25 (Deferimento), 166030/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 171271/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 176893/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 205729/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215813/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216755/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 135104/25 (Regular), 145215/25 (Regular), 151835/25 (Regular com recomendações), 152050/25 (Regular), 153323/25 (Regular com recomendações), 158473/25 (Regular com recomendações), 158830/25 (Regular com recomendações), 163019/25 (Regular com recomendações), 163396/25 (Regular), 169718/25 (Regular com recomendações), 170970/25 (Regular com recomendações), 171941/25 (Regular com recomendações), 174460/25 (Regular), 176277/25 (Regular com recomendações), 176358/25 (Regular), 177680/25 (Regular com recomendações), 178385/25 (Regular com recomendações), 183311/25 (Regular com recomendações), 184520/25 (Regular), 185438/25 (Regular), 186914/25 (Regular com recomendações), 187716/25 (Regular com recomendações), 199625/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 665942/18 (Encerramento), 154628/24 (Parecer prévio pela regularidade), 204595/24 (Parecer prévio pela regularidade), 211931/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212300/24 (Regular com ressalvas), 130307/25 (Regular), 131540/25 (Regular), 142356/25 (Regular), 149350/25 (Regular), 149660/25 (Regular), 154141/25 (Regular), 154290/25 (Regular), 157493/25 (Regular), 161296/25 (Regular), 168134/25 (Regular), 171224/25 (Regular), 173405/25 (Regular), 174088/25 (Regular), 178334/25 (Regular), 181262/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 191337/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211001/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 146610/25 (Regular), 155105/25 (Regular com recomendações), 182781/25 (Regular), 184083/25 (Regular), 185837/25 (Regular), 189620/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 685130/20 (Registro), 164178/24 (Registro com determinações), 161083/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 594690/20 (Registro), 158305/24 (Registro), 280615/24 (Registro), 731323/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 52540/23 (Registro com determinações), 193375/22 (Registro com determinações), 491694/22 (Registro com determinações), 354062/23 (Registro), 159232/25 (Regular), 163990/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 2563/21, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "negativa de registro ao ato de inativação da Sra. MARIA DE LOURDES ROCHA, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde Pública A TSP-A-II referência 030. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) que a Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à devida notificação da interessada, em conformidade com o Prejudicado 11; b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, conforme a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno, ficando autorizado, desde já, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela "LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Rocha", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, §

2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 266322/25, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo "indeferimento do pedido efetuado pelo Município de Doutor Ulysses", (voto vencido). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pelo "DEFERIMENTO da Certidão Liberatória excepcional, pleiteada pelo Município de Doutor Ulysses, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 151835/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "regularidade das contas do Sr. Sinedir da Rosa Cardozo como Presidente da Câmara de Pontal do Paraná, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 153323/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "regularidade das contas da Sra. Michele Aparecida de Lima como Presidente da Câmara de Florai, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Florai, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Florai publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 158473/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "regularidade das contas do Sr. Claudemir Pellegrini como Presidente da Câmara de Itambaracá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Itambaracá publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 158830/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "regularidade das contas do Sr. Dilso Rodrigues Padilha como Presidente da Câmara de Ibema, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Ibema publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 163019/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "regularidade das contas do Sr. Altanir Dallastra como Presidente da Câmara de Coronel Vivida, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Coronel Vivida publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 169718/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "regularidade das contas do Sr. Aparecido de Souza como Presidente da Câmara de Maria Helena, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Maria Helena publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 170970/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "regularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Machado como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul, no exercício de

2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 171941/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “regularidade das contas do Sr. João Carlos Matias como Presidente da Câmara de Arapuã, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Arapuã, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Arapuã publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 176277/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “regularidade das contas do Sr. Mario Massao Hossokawa como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Maringá publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 177680/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “regularidade das contas da Sra. Márcia Ottesbach Vicente como Presidente da Câmara de Mirador, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Mirador publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 178385/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “regularidade das contas do Sr. Jair Formaiso como Presidente da Câmara de Enéas Marques, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Enéas Marques publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 183311/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “regularidade das contas do Sr. James Blausius como Presidente da Câmara de Mercedes, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Mercedes publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 186914/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “regularidade das contas do Sr. Sebastião Morais como Presidente da Câmara de Pinhalão, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Pinhalão publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 187716/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “regularidade das contas do Sr. Laercio Fernandes Quiterio como Presidente da Câmara de Jataizinho, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Jataizinho publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 166030/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. ii. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão”, (voto vencido). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela “emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Marcelo Alves de Oliveira, na qualidade de prefeito do Município de Guairaçá, relativas ao exercício de 2023, com aposição de RESSALVA em razão da ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 215813/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores aos previstos no resultado de avaliação atuarial”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Marcos Alex de Oliveira, na qualidade de prefeito do Município de Icaraima, relativas ao exercício de 2023, sem aposição de ressalva em razão do “baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 665942/18, de Tomada de Contas Especial, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o relator votou pelo “ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, em razão de o valor do dano estimado ser inferior ao valor de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017 desta Casa”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela “I - irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Adilson Pereira de Souza, em virtude de: Realização de despesas não previstas no plano de aplicação dos repasses ou relativas a períodos posteriores não compreendidos na vigência do ajuste; Pagamento de FGTS em atraso, com a consequente incidência de encargos financeiros; Pagamento de vale-transporte em espécie, lançado nos holerites sem o devido desconto de 6% sobre o salário-base dos empregados, em desacordo com o art. 4º da Lei Federal nº 7.418/1985; Ausência de devolução de saldo financeiro ao final da vigência do convênio; II - Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado de forma solidária pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias e pelo Sr. Adilson Pereira de Souza ao Município de Pinhais, no montante de R\$ 16.296,76, correspondente aos itens 3.1 a 3.7 da instrução técnica referida; III - Pela aposição de ressalva às contas, diante do pagamento de despesas com IRRF e IOF sem previsão expressa no plano de trabalho”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 191337/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor FERNANDO BRAMBILLA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Fernando Brambilla, na qualidade de prefeito do Município de Santa Fé, relativas ao exercício de 2023, sem aposição de ressalva em razão do “baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 211001/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor ELIEL DOS SANTOS CORREA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela “emissão de Parecer Prévio pela

REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Eliel dos Santos Correa, na qualidade de prefeito do Município de Diamante do Norte, relativas ao exercício de 2023, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão" e "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 685130/20, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto para "1) considerar ilegal e negar o registro da aposentadoria da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, objeto do Ato da Comissão Executiva n.º 833/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 21 da peça 74), em razão da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia decorrente do Ato da Comissão Executiva n.º 327/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 20 da peça 74) – vinculado ao ato concessivo em exame –, pelo qual houve a indevida anulação de enquadramento funcional da servidora; e 2) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que, no prazo de 15 dias: 2.1) proceda ao reenquadramento da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER no cargo que ocupava anteriormente à edição do mencionado Ato da Comissão Executiva n.º 327/20 (ou seja, de "analista legislativo – jornalista"); 2.2) edite novo ato de aposentadoria da servidora, compatível com o cargo em questão; e 2.3) protocolize requerimento de análise técnica referente ao novo ato de aposentadoria, possibilitando sua apreciação para fins de registro, de acordo com o artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 142/2014 deste Tribunal de Contas". O Conselheiro Fábio de Souza Camargo votou pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "legalidade do ato de aposentadoria com base no cargo de Técnico Legislativo, nos exatos termos do vínculo jurídico-funcional da interessada, e pelo consequente registro", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca manifestou-se "com a devida vênia, deixo de incorporar à minha proposta a complementação constante do voto do Conselheiro Fabio Camargo, por entender que, neste momento, seria precipitado que o Tribunal reconhecesse o direito da servidora às diferenças remuneratórias decorrentes da anulação, em 2020, do reenquadramento funcional. Para reconhecer tal direito seria necessário, a meu juízo, verificar a situação fática real a que ficou submetida a servidora e analisar outros aspectos jurídicos relacionados àquela anulação". O processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 731232/24, de Revisão de Pensão, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto propondo "que os autos sejam arquivados", (voto vencido). O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou divergência pela "LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. SALETE BRAGA, convivente do Sr. Alcides Correia de Melo, servidor aposentado no cargo de Assistente Administrativo Sênior, em cumprimento a determinação judicial, para fins de incorporação aos proventos do Adicional de Permanência", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 133993/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 137450/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204168/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215112/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 91570/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 148990/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 161431/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 181408/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 182366/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186523/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189417/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190369/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191969/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 145369/21, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 173703/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 418770/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 27090/16, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 484437/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 221775/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 757284/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 484437/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo nº 221775/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo nº 757284/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Continua adiado o processo nº 377208/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 309099/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia doze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (12/06/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Nona Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e três e vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (23 e 26/06/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar,

lavrrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-193375/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-AGUINALDO CAVALAR, ALEXANDRE RANIER VIEIRA FILHO, ANDERSON FERREIRA DA CRUZ, ANDERSON ROGERIO FERREIRA, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, BRUNO MACIEL, CARLA MICHELLI MIMO, CARLOS ALBERTO ERICK SOARES, CATARINA ROBERTA NUNES DE ANDRADE, CHRISTIAN TENORIO DOS SANTOS, CIBELY MARIA GONCALVES, CLEVERSON GARCIA, DARCY SOARES FILHO, DIEGO AUGUSTO ZANELLA, DIOGO ASSUNCAO VALIM, EDILSON CAVALARI GAIA, FABIO LUCAS DE BARROS, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HERITON DIEGO DE LIMA, JOSE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, JUAREZ LOPES JUNIOR, JULIO CESAR DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELO FRANCISCO ALVES, MARCO ANTONIO VEGIAN, MICHEL RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, OTAIR SILVA DOS SANTOS, PAULO DO NASCIMENTO, RODOLFO MOTA DA SILVA, RONALDO DOMINGOS, RONEI SOARES MACHIAVELLI, RONIVON VALENTIM DE SOUSA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUZANA TIEMI MORAIS, VIVIANE MARIA DOS REIS, WELLINGTON RICARDO SASSÁ, WILLIAN CLEMENTE CALIENTE, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1514/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 17/2022. Município de Apucarana. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Apucarana por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 17/2022 (peça 26) para o provimento de cargos diversos.

Em parecer final, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro das admissões em análise, propondo as seguintes recomendações (Instrução nº 588/25 – CAGE, peça 85):

a. Para os próximos certames, seja apresentada a declaração de não parentesco dos membros de banca examinadora com a descrição expressa do concurso público a que se refere.

b. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 209/25 - 1PC, peça 88).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6600/24 – CAGE – Fase 4 (peça 72), a Instrução nº 588/25 – CAGE (peça 85) e o Parecer nº 209/25 – 1PC (peça 88) do Ministério Público de Contas.

Acolho as recomendações sugeridas, porém na forma de determinação, tendo em vista que ambas as providências são exigidas pela Instrução Normativa nº 142/2018.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 72, fls. 8 a 17, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Apucarana que, nos próximos certames de admissão de pessoal:

a) Apresente declaração de não parentesco dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora com descrição específica e expressa do concurso a que se refere, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "h";

b) Comprove, no processo de admissão, a realização de comunicação por meios alternativos aos candidatos aprovados no certame que não atenderam à convocação;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação das determinações. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 72, fls. 8 a 17, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Apucarana que, nos próximos certames de admissão de pessoal:

a) apresente declaração de não parentesco dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora com descrição específica e expressa do concurso a que se refere, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "h";

b) comprove, no processo de admissão, a realização de comunicação por meios alternativos aos candidatos aprovados no certame que não atenderam à convocação;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação das determinações; e ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 72, p. 8 a 17.

PROCESSO Nº: -491694/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, ANGELITA FERREIRA MATTOS, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, ERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JESSICA COSTA GUERA, JOSANA APARECIDA VIEIRA, KARINA ARAUJO RIBEIRO, MAICON WENGLAREK, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SONIA TEREZINHA MACEDO RIBAS, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1515/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 4/2020. Município de Castro. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Castro, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 4/2020 (peça 19 do processo vinculante nº 615680/20 TC) para o provimento de cargos de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência ao ente para o fim de prestar esclarecimentos sobre o desatendimento ao prazo para encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, e para comprovar a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos, nos termos exigidos pela mesma Instrução Normativa (Instrução nº 16368/24 – CAGE – Fase 4, peça 7).

Em resposta, o Município de Castro informou que, embora tenha ocorrido a demora no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção, não ocorreu nenhum prejuízo para a análise das admissões, portanto, não ocorreu nenhuma irregularidade capaz de invalidar o processo de seleção. Esclareceu ainda que, logo após a publicação da convocação dos candidatos em Diário Oficial, são realizadas tentativas de contato através de telefonemas, envio de e-mail e mensagem via whatsapp. (peça 14).

Diante da manifestação do ente, a unidade técnica considerou superado o apontamento da irregularidade sobre a utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos e concluiu pela legalidade e registro das admissões em análise, mas propôs a seguinte determinação (Instrução nº 18740/24 – CAGE – Fase 4, peça 15):

a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a referida determinação, contudo, não encontrou nos autos quaisquer documentos comprovando que os candidatos foram notificados por meios alternativos, de modo que propôs uma determinação adicional (Parecer nº 110/25 – 7PC, peça 19):

Desse modo, este Ministério Público opina pelo registro das admissões comunicadas, com a expedição da determinação proposta pela d. CAGE na Instrução nº 18740/24, bem como, adicionalmente, requer a emissão de determinação ao ente para que, nos próximos certames, comprove a convocação dos candidatos por meios alternativos, notificando-os pessoalmente, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18740/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15) e o Parecer nº 110/25 – 7PC (peça 19) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item “a”, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

No entanto, acato a determinação adicional proposta pelo Ministério Público de Contas, visto que a mera declaração do gestor não basta para a comprovação de que as convocações por meios alternativos foram efetivamente realizadas, em observância ao que dispõe o art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018[2].

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 15, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 15, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 15, p. 5 a 7.

2. Art. 11 – (...)

IV – (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc);

PROCESSO Nº: -52540/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-ALEXANDER DIAS DE MELLO, ALINE FARIA DE PONCE CAMARGO, ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA, BRUNO APARECIDO TIXILISKI, CAIO VENICIUS FARIAS RIBEIRO, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CANTENDES, EDUARDO FERNANDES DA SILVA, EIVALDISON PEREIRA DA SILVA, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, ESMAR CHAGAS MACHADO, EZEQUIEL CAVALARI, FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO BARBARA CORREA, GUILHERME OLIVEIRA DE PAULA, JHONY APARECIDO RODRIGUES, JOHNSON TADAO FUGOVI, JONATHAN MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA, JOSEANE GUERBER, JOZIELE REZENDE ROCHA SOUZA, LETICIA MENDES GUADAIM, LUCIANA REZENDE, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, NELSON ALCEBIANES GRACIANO MONTEIRO, REINALDO LANDGRAD JUNIOR, RODRIGO PROENCA DA SILVA, TAMIRIS DA SILVA, VALDINEI VIEIRA FOGACA, VENICIUS DJALMA ROSA, VINICIUS EMANUEL RODRIGUES, WELINGTON MARCOS RODRIGUES CORRAL, WELITON JONATA CIRIACO, WILLIAN CHRISTOPHER RODRIGUES TEIXEIRA, WILSON BRIZOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1516/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2023. Município de São Jerônimo da Serra. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de São Jerônimo da Serra, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01/2023 (peça 17), em cargos diversos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades (Instrução 14795/24 – CAGE – Fase 4, peça 210):

1 - O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

JHONY APARECIDO RODRIGUES, Chefe da Divisão de Almoxxarifado, 40 h, MUNICÍPIO DE CURIÚVA. WILSON BRIZOLA, AGENTE DE MÁQUINAS E VEICULOS - MOTORISTA, 40 h, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2 - Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: GÉSSICA DE FÁTIMA DA SILVA, inscrito/aprovado no cargo de PROFESSOR - ENSINO FUNDAMENTAL, classificado em 17º, pertencente à Comissão Organizadora. GESSICA DE FATIMA DA SILVA BUACHACK, inscrito/aprovado no cargo de PROFESSOR - ENSINO FUNDAMENTAL, classificado em (apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora.

Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

3 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/08/2024.

4 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

As convocações não atendidas não foram suficientemente demonstradas. A convocação deve ser realizada por meio não exclusivamente oficial, assim, o interessado deve comprovar a efetiva comunicação através de outras formas além da publicação em diário oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico.

Oportunizado o contraditório, o Município de São Jerônimo da Serra apresentou justificativas e documentos nas peças 217-219, e, após novas solicitações de

diligências pela unidade técnica (Instrução nº 989/25 – CAGE – fase 4, peça 220), peticionou colacionando documentos corretivos (peças 224 – 227).

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas, exceto quanto à devida comprovação de meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação para que, nos próximos certames, o ente municipal garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. Além disso, opinou pela recomendação no sentido de o jurisdicionado atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 1375/25 – COAP – Fase 4, peça 228).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 372/25 - 1PC, peça 231).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1375/25 – COAP – Fase 4 (peça 228) e o Parecer nº 372/25 – 1PC (peça 231) do Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta de expedição de recomendação da unidade técnica quanto à comprovação da utilização de meios alternativos de convocação, porém na forma de determinação, visto que tal medida é prevista na IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d”[2], e, também encontra fundamento na interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos Edcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71799 - MS (2023/0234330-5) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 11 de março de 2024).

Apesar de o município ter se pronunciado quanto à adoção de meios alternativos para a identificação dos candidatos (envio das respectivas convocações via email e por AR via Correios - peça 218), o cumprimento de tais procedimentos não foi integralmente comprovado nos autos, pois o foram juntados documentos de apenas alguns candidatos.

Por fim, no que tange à proposta de recomendação relativa ao cumprimento dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, reputo-a dispensável, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 228, fls. 6 a 23, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de São Jerônimo da Serra que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à COAP, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 228, fls. 6 a 23, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de São Jerônimo da Serra que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à COAP, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 228, p. 6 a 23.

2. (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº:-354062/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ALINE SILVIEN DE SOUZA FERNANDES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAMM ESTEVAN, FERNANDO CESAR BRUM DE SOUZA, FERNANDO MOTOMU KATO NAKAMURA, HELE GONCALVES BORGES, LUCILENE DE FATIMA ANGELO BONFAIN, MARCELO MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, NEUZA MARIA DE FREITAS, PAULO DE LIMA GOMES, RENATA PEREIRA DA SILVEIRA, ROSILEIDE CHECON, SIMONE DOS SANTOS, THAIS CAROLINA DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1517/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2016. Admissões realizadas após o prazo de validade do concurso público. Princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e razoabilidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Primeiro de Maio em diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 3794/2019-S1C.

Na Instrução nº 16999/24-CAGE – Fase 4 (peça 123), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou a expedição de comunicação ao gestor do ente para esclarecimentos das seguintes irregularidades:

1) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 01/01/2021, vez que o certame foi homologado aos 30/12/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade, prorrogado por mais 2 anos. Data Fim Prorrogação: 01/01/2021.

Em que pese o apontamento acima, o certame teve sua validade suspensa por meio da Lei 760/2020, na esteira da previsão contida no art. 10 da LC nº 173/2020:

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

Considerando que a LC nº 173/2020, em seu art. 8º, vedava o aumento de despesa de pessoal até 31/12/2021, a suspensão da validade do certame se deu por 20 meses e 10 dias – entre 20/03/2020 e 31/12/2021.

No caso em análise, a validade original do concurso seria de 30/12/2016 a 30/12/2020, totalizando 1462 dias. A suspensão da validade ocorreu de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, totalizando 651 dias.

O tempo já transcorrido até a suspensão foi de 1176 dias (de 30/12/2016 a 20/03/2020). O período restante após a suspensão é calculado da seguinte forma:

- Validade total do certame: 1462 dias.
- Tempo transcorrido até a suspensão: 1176 dias.
- Tempo restante: 1462 dias - 1176 dias = 286 dias. Ao adicionar esse tempo restante a partir de 1º de janeiro de 2022, tem-se que:
- 1º de janeiro de 2022 + 286 dias resulta em 14 de outubro de 2022.

Dessa forma, o fim do prazo de validade do certame é 14 de outubro de 2022, e as admissões ocorreram após o fim do prazo de validade do certame. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

THAIS CAROLINA DA COSTA, admitido no cargo de TECNICO EM RADIOLOGIA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 28/04/2023.

NEUZA MARIA DE FREITAS, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/04/2023.

FERNANDO MOTOMU KATO NAKAMURA, admitido no cargo de ADVOGADO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/12/2022.

HELE GONCALVES BORGES, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 15/05/2023.

ROSILEIDE CHECON, admitido no cargo de AUXILIAR DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 17/03/2023.

MARCELO MARQUES FERREIRA, admitido no cargo de ENFERMEIRO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 27/10/2022.

LUCILENE DE FATIMA ANGELO BONFAIN, admitido no cargo de ENFERMEIRO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/05/2023.

FERNANDO CESAR BRUM DE SOUZA, admitido no cargo de MOTORISTA II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 14/02/2023.

PAULO DE LIMA GOMES, admitido no cargo de MOTORISTA II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 14/02/2023.

Renata Pereira da Silveira, admitido no cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 14/02/2023.

SIMONE DOS SANTOS, admitido no cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 14/02/2023.

ALINE SILVIEN DE SOUZA FERNANDES, admitido no cargo de TECNICO EM RADIOLOGIA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 28/04/2023.

Em resposta (peças 127/132), o ente, defendendo a regularidade das admissões, alegou que a contagem do prazo de validade do certame realizada pela CAGE não estava correta, uma vez que o marco temporal para o retorno da contagem do prazo restante não era a data 1/1/2022, e sim a data de 19/9/2022, em que foi publicado o Decreto nº 5.622/2022 que revogou o decreto que instalou o estado de calamidade pública no município em razão da pandemia:

[...] No entanto, a contagem realizada não está correta, em especial quanto ao marco temporal para retorno da contagem do prazo restante, cuja data base utilizada foi de 1/01/2022.

A Lei Municipal n. 760/2020 previu expressamente que o prazo de validade do certame ficaria suspenso enquanto perdurasse a vigência do estado de calamidade pública no Município:

Art. 1º Fica suspenso o prazo de validade do Concurso Público Edital n. 001/2016 e Edital n. 002/2016, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública no Município de Primeiro de Maio, declarado pelo Decreto n. 4.898, de 06 de abril de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná através do Decreto Legislativo n. 4, de 08 de abril de 2020.

E ainda, que só voltaria a correr a partir do término da calamidade pública declarada pelo Decreto n. 4.898/2020, e não a partir de 01/01/2022 como apontado pela CAGE:

Art. 2º O prazo voltará a correr a partir do término do período de calamidade pública declarada pelo Decreto n. 4.898, de 06 de abril de 2020.

O Decreto 4.898/2020 foi revogado apenas em 19 de setembro de 2022 pelo Decreto n. 5.622/2022, sendo este o marco temporal para o retorno da contagem do prazo restante de validade do certame.

DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga o Decreto n. 4898/2020 que declarou estado de calamidade pública no Município de Primeiro de Maio, em virtude da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

A Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso das atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto n. 4898/2020, de 06 de abril de 2020, e suas extensões, que declarou estado de calamidade pública no Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio,
Em 19 de setembro de 2022.
BRUNA DE OLIVEIRA Assinado de forma digital
CASANOVA:0533332 por BRUNA DE OLIVEIRA
62900 CASANOVA:0533332900
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

Se considerarmos que ainda faltavam 286 dias, com a contagem a partir de 20/09/2022, o prazo final ocorreu em 22/06/2023.

Portanto, as admissões apontadas neste processo, foram todas realizadas dentro do prazo de validade do certame: [...]

Por fim, ressalta-se que o marco temporal de 01/01/2022 considerado na Instrução, refere-se a nova redação dada ao artigo 10 da Lei Complementar 173/2020, pela Lei n. 14.314/2022, de 24/03/2022.

A redação original do artigo 10, estabelecia a suspensão de validade dos concursos até o término da vigência do estado de calamidade pública, e não até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal.

Vejam ambas as redações:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

Como já exposto em manifestação anterior, o §1º do art. 10 que foi vetado previa que esta suspensão abrangeria automaticamente todos os Concursos Públicos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais. Mas nas razões do veto, entendeu-se que tal disposição criaria obrigação cogente aos outros entes em violação ao princípio do pacto federativo e da autonomia:

Razões do veto

A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

Assim, caberia a cada ente, dentro do seu poder discricionário, realizar ou não a suspensão dos seus certames.

Por isso, o Município ao editar a Lei Municipal n. 760/2020, suspendeu o prazo de validade do Concurso Público 001/2016, Edital 001/2016 e Edital 002/2016, enquanto perdurasse a vigência do estado de calamidade declarada pelo Decreto Municipal n. 4.898/2020, de 06 de abril de 2020 (doc. em anexo):

Art. 1º Fica suspenso o prazo de validade do Concurso Público Edital n. 001/2016 e Edital n. 002/2016, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública no Município de Primeiro de Maio, declarado pelo Decreto n. 4.898, de 06 de abril de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná através do Decreto Legislativo n. 4, de 08 de abril de 2020.

Desta feita, resta demonstrado que as admissões apontadas na Instrução da CAGE estão regulares e ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público.

Em análise conclusiva (Instrução nº 1/25-COAP, peça 133), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), embora divergindo do entendimento do município, opinou pelo registro das admissões, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica:

Manifestação da CAGE: A Lei Complementar nº 173/2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20 de março de 2020. Segundo o art. 10, caput, tal suspensão se deu até o término da vedação do aumento de despesas com pessoal, que se estendeu até 31 de dezembro de 2021, conforme

estipulado no art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022)
§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022)

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.

Observa-se que a mudança redacional do artigo 10, caput, da LC nº 173/2020 de "até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União" para "até o término da vedação do aumento de despesas com pessoal por força desta Lei Complementar" ocorreu em 24 de março de 2022, anteriormente às nomeações extemporâneas, portanto restou oportunizada a devida interpretação da Lei.

O ente alega que, no caso em comento, a vigência do certame só voltaria a correr a partir do término da calamidade pública declarada pelo Decreto nº 4.898/2020, e não a partir de 01/01/2022, visto que a Lei Municipal nº 760/2020 previu expressamente que o prazo de validade do certame ficaria suspenso enquanto perdurasse a vigência do estado de calamidade pública no Município.

Argumenta, ainda, que o §1º do art. 10 – que previa que a suspensão do prazo de validade abrangeria automaticamente todos os Concursos Públicos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais - foi vetado pois criaria obrigação cogente aos outros entes em violação ao princípio do pacto federativo e da autonomia.

Pois bem. De fato, segundo o Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, em decisão acerca da Suspensão de Segurança nº 5.507, a suspensão prevista na Lei Complementar nº 173/2020 do prazo de validade de certames públicos até o fim da pandemia era apenas para concursos federais.

A LC nº 173/2020, quando ditou as regras para os certames federais, abriu margem para que os demais entes da federação pudessem optar por publicar o respectivo ato de suspensão. Ocorre que a discricionariedade aberta aos entes públicos para suspensão dos prazos dos certames não pode ser tomada como absoluta.

O Município poderia optar por suspender, ou não, os prazos dos certames homologados até 20 de março de 2020. No entanto uma vez realizado o decreto de suspensão, haveria que ser respeitado o prazo imposto pela norma federal para término do período de suspensão, qual seja, até 31 de dezembro de 2021, conforme elencado pelo art. 8º c/c §2º, art. 10 da citada Lei [...]

Em outras palavras, a decisão, em primeiro e último plano, de realizar a suspensão era do respectivo Ente, sem imposição. No entanto uma vez decretada a suspensão dos certames, o §2º do art. 10, bem como caput do art. 8º, impunham ao gestor o término do prazo de suspensão até 31 de dezembro de 2021, voltando a correr no dia seguinte, qual seja, 01 de janeiro de 2022.

Interpreta-se que o legislador não impôs o prazo final da suspensão dos certames públicos no art. 8º da referida Lei Complementar sem um propósito maior. Haveria a possibilidade de incluir tal marco temporal no §2º do art. 10, no entanto optou-se por fazer menção ao prazo do art. 8º, dispositivo que alcança não só a União, como também a generalidade dos entes federativos cujo Poder Legislativo decretou a calamidade pública em função da pandemia Covid-19.

Tratando de forma geral o art. 8º da LC 173/20, o Supremo Tribunal Federal declarou a sua constitucionalidade, mediante Acórdão de relatoria do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, proferido nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, cujo seguinte trecho merece destaque:

"Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19."

Desta forma, os entes públicos poderiam aderir à suspensão decretada em âmbito federal, no entanto não possuíam discricionariedade para prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos além do limite imposto pela Constituição Federal, de dois anos prorrogável uma única vez por igual período – art. 37, inciso III.

À título de embasamento, colaciona-se decisão desta Corte de Contas acerca da discussão em comento em meio ao Expediente nº 393444/24, do Município de São José dos Pinhais, onde o Excelentíssimo Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha deferiu pedido cautelar, veja-se:

(...) Resta evidenciada, dessa forma, a ofensa à Lei Complementar 173/2020 (art. 10) e à Lei Municipal 3.837/20212, na medida em que as nomeações foram feitas em período em que o concurso deveria estar suspenso, em razão da pandemia COVID-19, e também ao art. 37, III, da Constituição Federal, já que, na prática, mesmo que se desconte o período de junho de 2020 a junho de 2021, em que não houve nomeações, as admissões estão se estendendo além do prazo de vigência máxima permitida, de dois anos prorrogável por igual período, situação que poderá ensejar, além de outras medidas sancionatórias, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'b', da Lei Complementar 113/054 aos responsáveis. Assim, para evitar novas admissões irregulares, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital 275/2017, até ulterior julgamento de mérito. (...)

As medidas emergenciais para restrições de gastos no âmbito dos estados e municípios, durante a pandemia da Covid-19, não configuram afronta ao federalismo e são consentâneas com as normas da Constituição Federal. O controle das despesas com pessoal, na pandemia, objetivou a organização e o equilíbrio das finanças públicas do país.

Portanto, diante de todo o exposto, entende-se que o fim do prazo de validade do certame é 14 de outubro de 2022, e as admissões ocorreram após o fim do prazo de validade do certame [...]

No entanto, em que pese as nomeações tenham ocorrido após o final do prazo de validade do concurso, sugere-se o registro das admissões em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, uma vez que os admitidos já estão em exercício na Administração há aproximadamente dois anos.

No Parecer nº 239/25-7PC (peça 136), o Ministério Público de Contas opinou pelo registro das admissões, nos termos propostos pela unidade técnica. Contudo, sugeriu a expedição das seguintes determinações ao ente:

- recalcule o prazo de validade de eventuais concursos homologados antes de 20/03/2020 e deixe de nomear candidatos caso a validade dos certames esteja expirada; e
- observe o prazo de validade dos concursos públicos insculpido no art. 37, inciso III, da Constituição Federal e o prazo de suspensão previsto no art. 10 da Lei Complementar n.º 173/2020, atentando-se ao fato de que é cabível ao Município optar por suspender, ou não, os prazos dos certames homologados até 20 de março de 2020, todavia, uma vez publicado o decreto de suspensão, há que ser respeitado o prazo imposto pela norma federal para término do período de suspensão, qual seja, até 31 de dezembro de 2021, conforme elencado pelo art. 8º c/c o §2º do art. 10 da citada norma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os bem lançados pareceres, discordo da conclusão de que o marco inicial da retomada da contagem da validade do concurso público em comento devesse ser o dia 1º de janeiro de 2022, conforme a redação do art. 10 da LC 173/2020, introduzida pela Lei nº 14.314/2022.

A redação originária do art. 10 da LC 173/2020 previa que a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados se estenderia até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. No entanto, o §1º, que estendia de maneira automática tal suspensão aos demais entes federativos, foi vetado, sob a justificativa de violação ao pacto federativo e à autonomia dos entes subnacionais[1].

A mencionada decisão do Ministro Luiz Fux na Suspensão de Segurança nº 5.507 reforça a autonomia dos entes subnacionais sobre a matéria, destacando que a suspensão prevista na lei complementar se aplicava apenas à União, e que não se relacionava diretamente aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal, ou seja, não se tratava de matéria de competência da União. Desse modo, cabia a cada ente subnacional decidir pela suspensão dos concursos, e evidentemente os termos dessa suspensão, como a data de início e fim, deveriam ser os estabelecidos na lei local.

Foi esse o caminho trilhado pelo Município de Primeiro de Maio, ao editar a Lei Municipal nº 760/2020, estabelecendo que a contagem da validade do concurso deveria ficar suspensa "enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública no Município", e retomaria "a partir do término do período de calamidade pública".

O Decreto Municipal nº 5.622/2022 revogou o estado de calamidade em 19 de setembro de 2022, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2022. Logo, é este o marco normativo válido, estabelecido pelo ente competente, para o reinício da contagem do prazo do certame, nos exatos termos da legislação local.

Portanto, a data correta para retomada da contagem do prazo de validade do concurso é 1º de setembro de 2022, nos termos do Decreto Municipal nº 5.622/2022 e da Lei Municipal nº 760/2020. Com isso, o prazo de 286 dias remanescentes se estenderia até 13 de junho de 2023, o que torna todas as admissões impugnadas plenamente regulares, pois ocorreram dentro do prazo legal do concurso.

Por fim, destaco que no Acórdão nº 1075/25 - Tribunal Pleno, em situação análoga, foi reconhecida a prevalência da data estipulada pela lei municipal para o fim da suspensão dos concursos. Constatou-se do voto condutor daquela decisão:

Da leitura dos dispositivos extrai-se que a União exerceu sua competência para legislar em matéria de direito financeiro (art. 8º), estabelecendo limites para despesa de pessoal que deveriam ser observados por todos os entes da federação até 31/12/2021, o qual foi respeitado no presente caso.

O parágrafo primeiro do citado art. 10 estendia a suspensão prevista no caput a todos os entes, porém foi vetado, tendo por razão do veto a violação ao princípio do pacto federativo e da autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Conforme entendimento do STF, trazido pela recorrente, a suspensão da validade de concursos públicos (art. 10 da LC nº 173/2020) é matéria administrativa, ou seja, não tem implicação financeira, não sendo alcançada pela competência da União, reservada a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para disciplinar de acordo a atender as circunstâncias que se apresentaram, que no caso da COVID-19 foi diferente em cada município brasileiro.

Dessa forma, entendo que não se pode criar interpretação restritiva ao Município utilizando regra que a ele não se destina (art. 10 da LC nº 173/2020), ferindo sua autonomia administrativa.

Assim, a interpretação dada pela unidade técnica de reinício de contagem do prazo de validade dos concursos a partir de 01/01/2022 somente pode ser aplicada à União, não se estendendo aos demais entes federativos por não se tratar de matéria de direito financeiro (art. 8º).

Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente, devendo ser observada a legislação municipal que disciplinou a matéria de forma plena dentro do seu âmbito de competência e goza de presunção de constitucionalidade, não estando restrita ao art. 10 da LC nº 173/2020.

Diante do exposto, proponho que este colegiado conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a cautelar concedida, bem como para revogar a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, e ausente qualquer outro apontamento acerca das admissões, proponho:

- Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Razões do veto

A proposição legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

PROCESSO Nº:-159232/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FÁBIO CARNIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1518/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Fábio Carniel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

(Instrução nº 1378/25-CGM, peça 8)

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

(Parecer nº 431/25-1PC, peça 9)

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1378/25-CGM e o Parecer nº 431/25-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Fábio Carniel, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Fábio Carniel, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-163990/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1519/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Alcineu Gruber.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas. (Instrução nº 1391/25-CGM, peça 8)

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica. (Parecer nº 397/25-5PC, peça 9)

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1391/25-CGM e o Parecer nº 397/25-5PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Alcineu Gruber, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel no

período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Alcineu Gruber, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-583499/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1617/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã. Exercício de 2023. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Entidade em extinção. Pela regularidade das contas, com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (CINDIVA), por determinação do Despacho n.º 3.498/24 do Gabinete da Presidência (peça 4), após informação da Coordenadoria de Gestão Municipal (ofício n.º 66/234, peças 2/3), que comunicou a ausência de prestação de contas anual por parte da entidade.

Pelo Despacho n.º 1.227/24 – GCFSC (peça 7), determinei a citação do Consórcio, na pessoa de seu representante legal, para apresentar as contas anuais sob sua responsabilidade.

No contraditório do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (peças 11/12), foi informado que a entidade está em fase final de baixa definitiva, na medida que o “consórcio nunca entrou em atividade de fato, bem como nunca possuiu servidores e não possui disponibilidade financeira, sendo que todas as atividades são executadas por servidores cedidos pelo município de Ivaiporã”.

Sustentou que as contas do exercício de 2022 aguardam julgamento, enquanto as contas relativas aos exercícios de 2013 até 2021 foram julgadas regulares por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3.239/23 do Tribunal Pleno. Na mesma decisão, determinou-se a baixa definitiva do CNPJ no âmbito da Receita Federal do Brasil e a prestação de contas de encerramento do referido consórcio. Contudo, segundo o Consórcio, a equipe responsável pela baixa enfrentaria contratempos “tendo em vista que para tais atividades, havia a necessidade de atos legais de todos os entes consorciados”.

Esclareceu que foram adotadas condutas para garantir que os entes consorciados encaminhassem os projetos de lei, necessários para aprovar a baixa definitiva do consórcio, ao seu respectivo poder legislativo, inclusive sendo agendada reunião no dia 06 de dezembro de 2023 com essa finalidade.

Contudo, alguns dos consórcios não cumpriram com as determinações, de forma que o Presidente realizou nova intervenção de cobrança e agendou reunião virtual. No dia 04 de setembro de 2024, foi protocolado pedido de providências aos municípios de Marumbi, Kaloré, Cruzmaltina e Bom Sucesso, quando finalmente houve êxito na aprovação da lei de extinção por parte dos últimos municípios consorciados.

Assim, no dia 07 de novembro de 2024, foi solicitada a baixa no âmbito da Receita Federal do Brasil, a qual se encontra em análise. Argumenta que todas as medidas necessárias ao encerramento do Consórcio estão sendo adotadas, de modo que pede dilação de prazo para a apresentação das peças que compõem o exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6.120/24 (peça 13) e o Ministério Público de Contas, por seu Parecer n.º 956/24 – 1PC (peça 14), manifestaram-se pela irregularidade das contas e pela aplicação de multas ao responsável, senhor Luiz Carlos Gil, por falta na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e por falta dos componentes informatizados da prestação de contas.

No Despacho n.º 1.770/24 – GCFSC (peça 15) observei, do histórico de prestações de contas do Consórcio, que todas as contas relativas à entidade foram julgadas regulares (Acórdão n.º 3.128/18 do Tribunal Pleno). As únicas contas pendentes de julgamento, naquela ocasião, eram referentes ao exercício de 2022, que já contavam com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade com ressalvas.

Desse modo, com o objetivo de oportunizar à entidade que regularizasse sua situação, determinei a intimação do Consórcio para apresentar as contas anuais sob sua responsabilidade (peça 15).

O Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (peças 18/21) informou o encaminhamento do Relatório de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa n.º 180/2023. Também informou a baixa definitiva da entidade no âmbito da Receita Federal, reforçando que o

Consórcio nunca entrou em atividade.

Quanto à prestação de contas do exercício de 2022, esclareceu que também foi julgada regular neste Tribunal, conforme Acórdão n.º 308/2025 da Segunda Câmara. Esclareceu que apesar dos esforços empreendidos, a lei que autoriza a extinção do Consórcio foi sancionada apenas no mês de outubro de 2024. Contudo, ressalta que a entidade “não possui recursos financeiros para arcar com as atividades de extinção, o que impacta na operacionalização do sistema contábil financeiro que registra todas as movimentações contábeis”.

Pelo exposto, considerando que o Presidente do Consórcio tem adotado todas as medidas para finalizar as obrigações da entidade, pede que suas contas sejam julgadas regulares.

Pela Instrução n.º 968/25 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, bem como pela aplicação de multa ao responsável, em função do atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 310/25 – 1PC (peça 24), corroborou com o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do processo, observo que a entidade não realizou o encaminhamento da prestação de contas anual dentro do prazo estabelecido no artigo 25 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no artigo 225, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Nesse sentido, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23, fls. 18/19), a entrega da prestação de contas do exercício de 2023 ocorreu nas datas de 21 e 25 de março de 2025.

Dessa maneira, seguindo os entendimentos uniformes, é possível o julgamento pela regularidade das contas, com oposição da ressalva em relação ao atraso no encaminhamento da documentação.

Contudo, no que se refere à sugestão de aplicação de multa ao responsável, considerando o contraditório apresentado pela parte, entendo que esta não se mostra como medida proporcional.

Isso porque o responsável demonstrou que o atraso não decorreu de sua negligência, mas de fatores externos que prejudicaram seu encaminhamento prévio, tendo sido adotadas diversas medidas com a finalidade de sanar as irregularidades pendentes. Outrossim, não foi constatado dano ao erário nesta tomada de contas.

No mesmo sentido já me manifestei nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 701815/23, os quais trataram de prestação de contas anual do exercício de 2022 referente à mesma entidade, como é possível observar no Acórdão n.º 308/25 da Segunda Câmara:

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã. Exercício de 2022. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Entidade em extinção. Pela regularidade das contas, com ressalva.

Portanto, inexistindo elementos suficientes para sustentar a imposição de multa, opto por adotar uma abordagem proporcional e razoável, deixando de acolher a multa sugerida.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO:

I - Pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã;

II - Pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Carlos Gil, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, referentes ao exercício de 2023, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento da execução da deliberação[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã;

II - pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Carlos Gil, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, referentes ao exercício de 2023, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento da execução da deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 175-L. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-162250/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS, VALMIR SOARES MACIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1618/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valmir Soares Maciel, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1224/25-CGM (peça 10), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 409/25-3PC (peça 11) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Piraquara atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valmir Soares Maciel.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valmir Soares Maciel;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-181220/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-LUIZ DA SILVA GOMES, ODAIR JOSE VIGILATO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1619/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Luiz da Silva Gomes, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1014/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 375/25-

3PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Figueira atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Luiz da Silva Gomes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Luiz da Silva Gomes;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195522/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADILSON POLEZE, RODOLFO REVERS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1621/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Adilson Poleze, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1368/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 402/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Adilson Poleze.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Adilson Poleze;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199404/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-ANDRE DE SOUZA, CARLOS ROBERTO LUCINDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1622/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Lucindo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1317/25-CGM (peça 8), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 383/25-5PC (peça 9) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Lucindo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Lucindo;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-460884/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS

INTERESSADO:-CLAUDINEI LEITE DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1630/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Promotor de Saúde Pública. Município de Londrina. Verificação de que a admissão do interessado – datada de 1988 – não ocorreu por concurso público. Controvérsia a respeito da possibilidade de a aposentadoria ser concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social.

2) Fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1254, no sentido de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento” dos embargos de declaração pelos quais foi consolidado o enunciado – 17/6/2024.

3) Constatação de que, no presente caso concreto, a aposentadoria do servidor foi concedida em 2021 – antes, portanto, da data-limite fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de, em tal contexto, superar o apontamento relativo à admissão, de acordo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor CLAUDINEI LEITE DA SILVA, Promotor de Saúde Pública do Município de Londrina.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão questionou o ingresso do interessado no serviço público, já que a admissão não teria ocorrido por concurso público – o que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, importaria a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não pelo Regime Próprio (peça 20).

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, em resposta, apresentou as seguintes informações (peça 26):

O servidor CLAUDINEI LEITE DA SILVA, matrícula 60-100978 foi admitido em 18/02/1988, para exercer as funções de Médico, sob o regime regido pela CLT, em contratação anterior a Constituição de 1988, transposto em 01/08/1992 por meio da do Decreto 309-B/1992 para exercer o cargo de Médico I-SMEI1/NS1A, nos termos do disposto na Lei Municipal 5.118/1992, sendo que não localizamos nos arquivos internos e externos informações de ingresso mediante aprovação em concurso público.

Considerando que não foram localizados os documentos pela entidade, determinei a citação do senhor CLAUDINEI LEITE DA SILVA a fim de que prestasse esclarecimentos (peça 31).

Em sua petição, o interessado corroborou as informações do Fundo de Previdência sobre a admissão sem concurso público (peças 36 a 38).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal ponderou “que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 da Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela”, o que possibilita o registro do ato de aposentadoria analisado (peça 39).

O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica (peça 41).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ao examinar o Tema 1254[1], o Supremo Tribunal Federal – em primeiro momento – firmou a tese de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”.

Posteriormente, apreciando embargos de declaração opostos em face do acórdão pelo qual foi consolidada a tese, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da primeira decisão, no seguinte sentido:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios [destaque]

Considerando que a ata de julgamento em questão foi publicada em 17/6/2024[2], é possível concluir que as aposentadorias e pensões concedidas até tal data estão excepcionadas da regra definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, tendo a aposentadoria do senhor CLAUDINEI LEITE DA SILVA sido concedida em 2021 (peças 11 e 12) – antes, portanto, da data fixada no Tema 1254 –, acompanho as manifestações uniformes no sentido de, superando o apontamento referente à admissão do interessado, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 40, da Constituição Federal, e art. 19, caput, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual (RPPS) e a incluiu no regime geral de previdência (RGPS), no qual se aposentou, conforme Lei 1.246/2001, do Estado do Tocantins, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS".

2. Informação disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6591113&numeroProcesso=1426306&classeProcesso=RE&numeroTema=1254>. Último acesso em: 20 jun. 2025.

PROCESSO N.º: -652558/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RESPONSÁVEL: -MICHEL ANGELO BOMTEMPO

INTERESSADOS: -CARLOS EDUARDO YAMADA, FERNANDA ALVES FERNADES, KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, PALOMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1631/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Assaí.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, sem acolher, entretanto, a sugestão de expedição de recomendação: verificação de que o Município já adotou as diretrizes mencionadas pela unidade técnica – tendo, inclusive, aplicado as orientações em seu mais recente processo seletivo (de 2024) –, o que torna desnecessária a medida.
- 5) Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Assaí.

Nome	Cargo
CARLOS EDUARDO YAMADA	Cirurgião-dentista
FERNANDA ALVES FERNADES	Professor
KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA	Assistente social
MAYARA BARBOSA DOS SANTOS	Professor
PALOMA DE OLIVEIRA ARAÚJO	Professor
PRISCILA MAKITA FUTIGAMI	Cirurgião-dentista

Em sua Instrução n.º 17432/24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou impropriedades nas admissões referentes aos cargos de professor e de assistente social, especificamente no que diz respeito às vagas reservadas para candidatos afrodescendentes (peça 16):

a) Para o cargo de Professor - Lei ordinária 1592/2018, função de Professor - Lei ordinária 1592/2018, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 66, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 8.

[...]

Em consulta ao SIAP verifica-se que houve 66 admitidos para o cargo de Professor, sendo 8 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia, conforme disposto no Edital (item 8.1), a reserva se deu em atendimento a Lei Estadual n.º 14.274/03 e foi de 10% das vagas. Portanto, reservando-se 10% das vagas, tendo em vista o critério de arredondamento previsto na Lei n.º 14.274/03, quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco). Neste caso, tendo sido nomeados 66 candidatos para o cargo, deveriam ter sido nomeados nas vagas destinadas a candidatos afrodescendentes 7 candidatos, todavia foram nomeados 8.

[...]

b) Para o cargo de Assistente Social - Lei ordinária 1267/2013, função de Assistente Social - Lei ordinária 1267/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0.

[...]

Em que pese o argumento do jurisdicionado, em consulta ao SIAP verifica-se que houve 5 admitidos para o cargo de Assistente Social, sendo 0 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia, conforme disposto no Edital (item 8.1), a reserva se deu em atendimento a Lei Estadual n.º 14.274/03 e foi de 10% das vagas. Portanto, reservando-se 10% das vagas, tendo em vista o critério de arredondamento

previsto na Lei n.º 14.274/03, quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Conforme previsto na Lei n.º 14.274/03, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, portanto a primeira vaga reservada aos candidatos afrodescendentes deveria ter sido a 5ª vaga. Neste caso, tendo sido nomeados 5 candidatos para o cargo, deveria ter sido nomeado 1 candidato pela reserva de vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes [páginas 4 e 5; destaques no original].

A despeito disso, sopesando que o processo seletivo foi promovido em 2018 e que as nomeações foram realizadas em 2022, a unidade técnica invocou os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da razoabilidade para sugerir o registro das admissões, com a expedição de recomendação ao Município "para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital".

Nos termos do Parecer n.º 1212/24-6PC (peça 19), o Ministério Público de Contas discordou da Coordenadoria:

Embora as conclusões da unidade instrutiva sejam no sentido de se proceder ao registro das admissões apenas com a expedição de recomendação para revisão dos critérios e formas de convocação dos "quotistas" em face da reserva legal para afrodescendentes, este MP de Contas conclui de modo diferente.

Ora, se houve nomeação de assistentes sociais sem que qualquer um deles fosse decorrente da quota legal para afrodescendentes há irregularidade. Da mesma forma, se para o total de professores nomeados não se atingira o percentual de 10% de afrodescendentes HOUVE NOVAMENTE DESCUMPRIMENTO DE LETRA EXPRESSA DE LEI. A conclusão é uma só. Há que se negar registro aos atos para que o Município refaça o edital de convocação respeitando a quota mínima!

Intimado para apresentar novos esclarecimentos (peça 20), o Município de Assaí argumentou, em síntese, que: (I) houve "erro de interpretação" das normas aplicáveis à convocação de candidatos afrodescendentes, o que causou a falha; (II) a impropriedade não decorreu de má-fé dos administradores; (III) negar registro das admissões ocasionaria "inúmeros prejuízos ao Município, aos munícipes, bem como as servidores que já foram nomeados há mais de 2 anos e sustentam suas famílias através do cargo já ocupado"; e (IV) o Município já adotou as orientações da unidade técnica em seu mais recente processo seletivo (peça 30).

Ao examinar os dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua Instrução n.º 3288/25, corroborou a informação de que o Município "realizou o cálculo da reserva de vagas pelo número total de candidatos nomeados, e não pelo de admitidos, por erro de interpretação", o que ocasionou a falha (peça 31). Com essa observação, reiterou a proposta anterior da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – pelo registro, com expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, revendo seu posicionamento anterior, corroborou a sugestão das unidades técnicas, de acordo com o Parecer n.º 511/25-6PC (peça 34). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Com a máxima vênha, no entanto, julgo desnecessária a expedição de recomendação: o Município de Assaí, em sua petição, informou que a Administração já acolheu as diretrizes expostas pela unidade técnica para a reserva de vagas e a convocação de candidatos afrodescendentes, tendo aplicado as orientações no mais recente processo seletivo que realizou (peça 30).

Em consulta ao processo n.º 278556/24 – pelo qual o Tribunal examina o certame em questão (Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2024) –, observo que procedem as alegações do Município: embora ainda não haja decisão de mérito a respeito da legalidade das admissões, já houve a análise da "Fase 4" do processo seletivo pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – não tendo a unidade técnica, pela Instrução n.º 1328/25-COAP (peça 62 daqueles autos), apontado impropriedades no cômputo de vagas reservadas[1].

Com essas considerações, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A falha identificada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal naquele processo refere-se à suposta ausência de lei prevendo a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes (questão ainda em análise), não ao número de vagas em si (ponto questionado neste processo).

PROCESSO N.º: -112895/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: -JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL

INTERESSADOS: -AMANDA LEITE TOLEDO, ANA CLÁUDIA ZINI FREITAS, KARINA MAYUMI VIEIRA, LEOVALDO BAPTISTA RODRIGUES NETO, MÁRCIA PALADINI, MATEUS DIAS, RONALDO DE OLIVEIRA, ROSANA OHARA, SAMUEL PINHEIRO DE FREITAS, SANDRA RAQUEL RIBEIRO GUIMARÃES, TATIANA CARNIERI PIERIN, VALDECIR ALVES DA SILVA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1632/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

6) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Londrina.

7) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.

8) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

8.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

8.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

9) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

10) Legalidade e registro dos atos.

11) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas ao quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 23/2024 do Município de Londrina.

Nome	Cargo
AMANDA LEITE TOLEDO	Técnico de gestão pública
ANA CLÁUDIA ZINI FREITAS	Técnico de saúde pública
KARINA MAYUMI VIEIRA	Técnico de gestão pública
LEOVALDO BAPTISTA RODRIGUES NETO	Agente funerário
MARCIA PALADINI	Técnico de saúde pública
MATEUS DIAS	Agente funerário
RONALDO DE OLIVEIRA	Técnico de saúde pública
ROSANA OHARA	Técnico de gestão pública
SAMUEL PINHEIRO DE FREITAS	Agente funerário
SANDRA RAQUEL RIBEIRO GUIMARÃES	Técnico de saúde pública
TATIANA CARNIERI PIERIN	Técnico de gestão pública
VALDECIR ALVES DA SILVA	Técnico de saúde pública

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação "para que, nos próximos processos seletivos, o Município observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos a depender da complexidade e da natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto" (peça 78).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 81).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso concreto, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal como determinação, uma vez que a medida visa a assegurar a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República[1] – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Londrina que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Londrina que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

PROCESSO N.º: 304964/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER

INTERESSADOS:-ADELINA APARECIDA CARDOSO, ADRIANO APARECIDO CERQUEIRA, ALARISSA MARIE LOPES, ADREDA DA SILVA RODRIGUES, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA, ALINE DOS SANTOS SOUZA, AMANDA ALVES DA SILVA, AMANDA BEZERRA SALVADOR BOATO, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES, ANA CAROLINA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA MARIA MAXIMIANO, ANA PAULA TEREZO, ANDELITA MACHARETE GONÇALVES, ANDREA APARECIDA ROCHA, ANDREA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO, ANDREIA MIGLIORINI LUIZAO, ANDRESSA COCATO DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS PINI, ANGELA SILVA DE SOUZA, AQUILEIA HELENA DE MORAIS, ARACELE FERNANDA MOREIRA SILVA, ARICLEIA MARIA PEREIRA DA ROCHA, BÁRBARA CAMILA DOS SANTOS SAVIO, BEATRIZ STREMEL MOVIO, BIANCA ZAMPAR, BRUNA BERTOCCO DE OLIVEIRA, BRUNA DE ALICE FREITAS SILVA, BRUNA GARCIA CATARINO, BRUNA MONTEMOR BORGUI, CAMILA ALVES RANGEL, CAMILA NAIARA OLIVIERI, CARLA ARAÚJO ALVES, CARMEN LETICIA GONÇALVES DA SILVA, CAROLINA SANCHEZ SORPRESO, CAROLINE MARY TOKUNAGA, CAROLINE RAFAELA VIEIRA DA ROSA SIMÕES, CINTIA DA ROCHA MARQUES CABRAL, CLÁUDIA MARIA DE SOUSA DE LIMA, CLÁUDIA PERES BARBOSA JORGE, CRISLAINE FERREIRA DE LIMA MARQUES, CRISTIANE DAS GRAÇAS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA, DANIELA FERNANDA JUCOSKI, DANIELI APARECIDA DE MELLO PERCINOTO, DANIELY STEIN, DÉBORA FONTANA BORGES, EDILAINE DUTRA VIANA, ÉDIPPO HENRIQUE SILVA, EDNA MARIA DE SOUSA RIBEIRO MUNHE, ELIANA CAMPOS PEDROSO, ELIANE COVRE FABRIM JOVEDI, ELISIANE CRISTINA COSTA, ELOÍSA SILVA NERES SANTANA, ELOISE BAISE SILVA CAETANO, EMANUELLY CRISTHINY SANTANA, EMILLY STEPHANI LORIANO DA SILVA, ÉRICA AUGUSTA DA SILVA ALVES, ÉRICA SANDRA DE SOUZA, ERLLEY MAKIELI DE PAULA OLIVEIRA CUNHA, FABIANE NATÁLIA BETTIN, FABIO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, FERNANDA MARTELLI TAKAHASHI, FERNANDA SANTOS ZANDONÁ, FERNANDA TENÓRIO DA COSTA, FLÁVIA DOS SANTOS ZANDONA, FLÁVIA MARA FEITOSA DA SILVA, FRANCIELI DELONGUI, FRANCIELI FERREIRA DE ANDRADE BATISTA, FRANCIELLE DE CASTRO SILVA, FRANCIELLY CAROLINE DA SILVA, GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES TROMBINI, GABRIELLA RIBEIRO, GABRIELLA ROMAGNOLI CHAGAS, GABRIELLY SCHAUSS GONÇALVES, GISELE DOS SANTOS SILVA, GISLAINE GOMES GRANADO, GISLAINE MAGALI PEREIRA, GLEICY BATISTA FERREIRA, GRAZIELE MARIA FREIRE YOSHIMOTO, HUMBERTO BELOMO FURLAN, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, ÍRIS FERNANDA VIDAL DIAS, ISABEL PEREIRA DA SILVA, ISABELA CAROLINA DECHICO SILVA, IVONETE WOLF MORAES MORO, JACQUELINE NETO CUNHA, JAQUELINE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA NEGRÃO, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE MARQUES ROSA FELIS, JAQUELINE SALOMÃO DE SOUZA, JENIFER DE SOUZA PINHEIRO, JENNIFER GABRIELA FRANCO VERLING, JESSICA BATISTA FELICIANO, JÉSSICA PERICIN MARFIZ, JÉSSICA ROMOALDO SOARES, JESSICA VERTUAN RUFINO, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS MIGUEL, JOEL DA SILVA RIBEIRO, JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA NETO, JOSELAINE CRISTINA DE ALMEIDA VIEIRA, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JOYCE SILVA MEDEIROS, JULIA ZAMBERLAN MIATO, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DIAS GOMES, JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO TORRES, JULIANA SOUZA COELHO FERREIRA, JULIANA YUMI CASTRO AOKI, KARIZA RAFAELA DO NASCIMENTO, KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, LEIA LINS RODRIGUES, LETÍCIA DUARTE VIEIRA, LETÍCIA FERNANDES GARCIA, LETÍCIA GASPARD DA SILVA ROCHA, LETÍCIA VIANA DANIEL, LIANE LIE TODA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LILIAN BERNARDO, LILIAN FERNANDA FELIPE DA VEIGA, LILIANE DAL AQUA DOS SANTOS, LILLIAN MARA VALE TEIXEIRA, LIVIA ZUCCOLI BARBOZA, LIZANDRA TIEKO ANAMI, LUANA SOUZA SILVEIRA MILÃO, LUANE COELHO VELOSO, LUCÉLIA DOS SANTOS GARCIA, LUCÉLIA IGNACIO, LUCI CLEA SEBRÃO HONÓRIO, LUCIANA CABRAL SUZUMURA, LUCIANE DE CASSIA MACHADO MORADOR, LUCIANE JODAS GIANINI PACHECO, LUIANA PAGLIARINI DONATO SANTIAGO, LUIARA GONÇALVES DO NASCIMENTO, LUIZA RIBEIRO MEDEIROS, MAICON FERNANDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, MARCELO BATISTA MENDES, MÁRCIA CRISTINA SOARES, MARIA DE LOURDES RIGHINI RIBEIRO, MARIA EDUARDA AGUIAR VOLPATO, MARIA EDUARDA CHAVES ANTUNES, MARILENE VIEIRA DOS SANTOS, MARTA DE SOUZA DOS SANTOS, MICELI DE MELO BERNARDI, MICHELE FERNANDES LOPES, MICHELE GOMES DA SILVA, MICHELINE FREITAS SARACHO, MIRIAM GONGORA, NAHYARA FERNANDA PEREIRA CEZÁRIO, NATHIELLI QUERUBIM AMORIELLI, NAYARA FRANCISCO SANTOS, NELLAINE APARECIDA CAMARGO, NEUSA DE NOVAIS SANTOS GONÇALVES, NILCELEA CHRISTINA RODRIGUES NUNES, NILZA SILVA PEREIRA, NOAH OLIVER CAVALLARI CORREA, PAMELA TATIANE BOLETTI CARDOSO, PAOLA MARJORIE CUNHA, PAOLLA SANTOS ABINTES, PATRÍCIA VALÉRIA RAMIRES, PAULA FELIPE MORETTO, PRISCILA APARECIDA CASONI,

PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, PRISCILA TRINDADE STURMER, RAQUEL APARECIDA DA SILVA TRINDADE PONCE, RENATA BIASETO CAMPANUCCI, RENATA SANITA SOLA, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS DE CASTILHO, RUBIA MORENO DOS SANTOS, SABRINA SAMANTA SUBTIL DE AZEVEDO, SAMANTHA SHISLEI MARANI SILVA, SANDRA CRISTINA FERREIRA ALVES, SHEILA DO ROCIO DE PAULA, SHIRLEY SHISUE OBARA TATSUGAWA, SILVANA ARANTES BUENO MOREIRA, SILVANA ROQUE SILVEIRA, SILVIA MARQUI MORENO, SINARA MAYARA DOS SANTOS CARDOSO, SIRLEI DA SILVA RODRIGUES, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SONIA MARISA ROCHA ORTEGA, SUELEM BUENO RAMOS, SUELEN CRISTINA DOS SANTOS KLEM, SUELI FABRIN TOMAELLI, SUELLEN DOS SANTOS VASCONCELOS, SUSANA KOBAYASI, TAÍS APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS VIDOTTI, TAÍS APARECIDA MENEGATI, TAÍS CRISTINA FLORA DOS SANTOS, TAISE ROMANO MATIAS, TALITA BUSULINI MARTINS NOGUEIRA, TALITA PONTIN HAAS FERREIRA, TÂNIA REGINA ASSOFFRA, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, TATIANA CRISTINA ALVES, TATIANA DOS SANTOS VIEIRA, TATIANI CRISTINA GOMES, TAYNARA BATAGLIA FERNANDES MASSEI, TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO, TEREZINHA DONIZETE VIEIRA DE VICTOR, THAINÁ JAINE XAVIER SANTOS ASSALIN, THAIS AYRES DA SILVA, THAIS DE LUCA LARA, THAYSA CARLA DE LIMA JUSTO, THIAGO TADEU TRAVAINI CASAS, UANNE MILANO FONSECA, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALDINEIA SARA ANDREATTO GIROTTO, VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO, VALÉRIA GONÇALVES DA SILVA, VALÉRIA NUNES MENOLLI CONSORTE, VANESSA ANTUNES JEREMIAS, VANESSA DE SOUZA VAROTTO DA SILVA, VANESSA ELIZE GONGORA, VANESSA FANTIN MARCOS TESSER, VANESSA GIORA STUTZ, VANESSA JULIO ROCHA, VANESSA SANCHES, VANESSA SAYURI MATSUNAGA KOYASHIKI, VERÔNICA MARIA DO NASCIMENTO, VINÍCIUS GUILHERME DE OLIVEIRA MAZZIERO, VITOR HENRIQUE DOS SANTOS, VITOR YUZO OBARA, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE FATEL FERREIRA, WALDIRES ESTEVAM HANNUCH, WEVLIN JULIANA SILVA FUJII, WINGRID FRANCIELI DANIEL FERREIRA, YASMIN CHRISTIE UENO FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1633/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 12) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Cambé.
- 13) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 14) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 14.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 14.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 15) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 16) Legalidade e registro dos atos.
- 17) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas nas páginas 5 a 31 da peça 25, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2020 do Município de Cambé. Em manifestação conclusiva, na peça 25, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município no sentido de que, "em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018". O Ministério Público de Contas, na peça 28, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Ante o exposto, acolhendo a sugestão de expedição de determinação formulada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – já que a medida diz respeito ao cumprimento de obrigações estipuladas por este Tribunal, o que lhe confere caráter impositivo –, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 4) determine ao Município de Cambé que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Cambé que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-172778/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA

RESPONSÁVEL:-MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1634/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-177079/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

RESPONSÁVEL:-MARA LOISE BARLATI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1635/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARA LOISE BARLATI, Superintendente do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARA LOISE BARLATI, Superintendente do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: -757284/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1639/25 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência - FOZPREV. Inclusão de parcela salarial por decisão judicial. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator Originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Marizete Schulz, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00015540-74.2023.8.16.0030, conforme Portaria nº 9.931, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.079, de 29/10/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 08/11/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora com o recálculo e retificação da renda mensal inicial, a fim de incluir no cálculo o adicional por tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (dez/21) e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 509/25 - peça processual nº 012) opinou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 136/25 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de recálculo e retificação da renda mensal inicial, a fim de incluir o adicional por tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (dez/21), e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de salários de contribuição no cálculo do benefício, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a Marizete Schulz, do cargo de "Professor - Nível III" do Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de incorporar o adicional por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0015540-74.2023.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10), conforme estabelecido na Portaria nº 9.931 (peça 06).

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi deferida na decisão judicial proferida nos autos nº 0015540-74.2023.8.16.0030 (peça 10), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade.

Entendimento com o qual ousa discordar, pois, não obstante a recomendação do Relator originário de arquivamento do presente feito, entendo que a revisão dos proventos concedidos a Marizete Schulz deve ser formalmente registrada, em plena observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal[5] e em consonância com as reiteradas decisões desta Corte de Contas.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de proventos, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

Acórdão nº 1113/24-S1C. Processo nº 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação. Acórdão nº 552/24-S2C. Processo nº 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

Acórdão nº 352/24-S1C. Processo nº 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Acórdão nº 3931/23-S1C. Processo nº 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 9.931 (peça 06) em cumprimento da decisão judicial constante dos autos nº 0015540-74.2023.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Na seqüência, remetam-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º[6] e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 9.931 (peça 06) em cumprimento da decisão judicial constante dos autos nº 0015540-74.2023.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Na seqüência, remeter os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 234838/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO - ANGELICA PEREIRA FAVORITO, C. L. SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA, EDISON JOSÉ EXPEDITO, ESTELA CAROLINE VICOSI SANTANA, JOAO PEDRO MAGON, MARCIO ADRIANO FERNANDES DE JESUS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SILVANA VALENTE DE LIMA, TALISON RAFAEL LOPES, TATIANA FAVORITO
PROCURADOR - JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI
DESPACHO - 897/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa C.L. Serviços de Enfermagem Ltda, em face do Município de Itacolomi, apontando possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº 01/2024 e na execução do contrato decorrente, publicado em 27/06/2024, que tinha por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de saúde, para as funções de psicólogo, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e motorista socorrista.
Alega a Representante (peça 03) que as respostas aos recursos administrativos apresentados na licitação não foram pautadas pela isonomia e imparcialidade; que a empresa Norte Sul Serviços de Saúde Ltda não apresentou carteira funcional do profissional técnico no respectivo conselho de classe e não apresentou comprovação

de vínculo empregatício, conforme determinava o edital; que a empresa Mais Saúde Atividades Ltda não apresentou o registro dos contratos de prestação de serviços de seus colaboradores e não possuía CNAE para prestação de serviços de motorista socorrista; que os recursos administrativos foram julgados improcedentes; que foi solicitada reunião com o departamento jurídico e de contratação do Município, sendo informados que os documentos das referidas empresas tinham sido solicitados por e-mail e que não tiveram acesso ao e-social da Representante, sendo que, se fosse para considerar os motivos apontados nos recursos administrativos, teriam que verificar a sua habilitação; que chegou ao conhecimento da Representante que um candidato a vereador estaria oferecendo serviços junto a uma das empresas em troca de votos; que a Representante foi alvo de represálias por pessoas anônimas que a denunciaram perante o Ministério Público, razão pela qual solicitou seu distrato junto ao Município; que foram verificadas diversas irregularidades na execução contratual, sendo enviadas solicitações de providências à Secretaria de Saúde, não havendo qualquer providência sobre os fatos; que as empresas Norte Sul, Mais Saúde e O Pardim Leite estariam agindo com descaso em relação aos populares; que a equipe de plantão chegou ao posto de saúde às 19:30 e nem mesmo possuía escala de serviço; que os socorristas gravavam vídeos e faziam selfies no local da ocorrência; que uma senhora tentou contato várias vezes no telefone de emergência, sem ser atendida, se deslocando direto à unidade de saúde, onde o atendimento do plantonista ocorreu somente após muita insistência; que, e outro caso, também não foram encontradas as equipes de plantão e emergência, sendo recebida a informação de que a equipe estava dormindo no plantão; que o telefone do posto de saúde funciona durante o dia, mas não atende ligações a noite; que há notícias de que são realizados plantões de 36 horas ininterruptas; que, ao assumir o plantão, se deparou com a ambulância totalmente desorganizada, faltando diversos materiais imprescindíveis, como oxigênio; que não havia o preenchimento do checklist; que o próprio responsável pela gestão passado do Município tinha conhecimento das irregularidades.
Além disso, solicita a concessão de cautelar, para fins de suspensão dos serviços prestados atualmente pelas empresas Mais Saúde Ltda e O. Pardim Leite Ltda, até que a situação seja esclarecida, mantendo as demais empresas para que os serviços não sejam interrompidos ou através de contratação em caráter emergencial.
Nos termos do Despacho nº 482/25 (peça 15), foi determinada a realização de intimação do Município, do Prefeito, do Secretário de Saúde e dos servidores envolvidos na realização da licitação, para que se manifestassem preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.
Para tanto, foi determinado que esclarecessem os apontamentos e apresentassem as respostas das solicitações de esclarecimentos realizados pela Representante junto à Secretaria de Saúde e as providências adotadas para averiguar e corrigir tais situações, conforme peças nº 09 a 12 destes autos; e apresentassem os documentos referentes à licitação e à execução contratual, além dos documentos que entendessem necessários para elucidação das questões tratadas nesta Representação.
Após as devidas intimações, o Município e o Prefeito, Sr. João Pedro Magon, apresentaram esclarecimentos e documentos (peça 28), onde informam que todos os apontamentos de irregularidade foram exaustivamente analisados pela Administração Pública; que foram apresentadas impugnações no decorrer da licitação, as mesmas trazidas a este Tribunal, onde foram devidamente analisadas pela comissão de licitação e afastadas, conforme cópia das decisões em anexo; que, após a licitação, foi apresentado pedido de revisão do certame, pedindo a interferência do atual gestor do Município, tendo sido analisado todo o processo novamente, agora pelo Procurador Geral do Município, não tendo sido encontradas irregularidades, conforme parecer jurídico em anexo; que a Administração não verificou nenhuma irregularidade no certame; que as empresas credenciadas iniciaram a prestação dos serviços contratados, sendo que, a partir disso, a empresa Representante passou a efetuar denúncias em face das demais empresas; que todos os requerimentos e denúncias que foram apresentados pela Representante foram analisadas pela Administração, que sempre seguiu fiscalizando os serviços de todas as empresas credenciadas; que apresenta as notificações administrativas enviadas às empresas credenciadas; que algumas empresas foram sancionadas com advertência; que uma das empresas se descredenciou após notificada; que não há qualquer omissão da Administração na fiscalização do contrato; que apresenta resposta ao pedido de esclarecimentos enviado pela Representante; que foram respeitados os princípios administrativos; que não houve cláusula restritiva no Edital; que todas as decisões foram pautadas pelo interesse público; que não foram apresentados pelo Representante provas ou documentos técnicos; que se tratam de ilações subjetivas e questionamentos já rebatidos em sede administrativa.
Os demais servidores municipais apresentaram defesa preliminar conjunta (peça 47), onde reiteram a defesa preliminar apresentada pelo Município, a fim de evitar repetição de fatos e argumentos, ficando devidamente demonstrado que não houve equívoco administrativo, tratando-se de mero inconformismo da Representante; que fazem parte da comissão permanente de contratação somente a Sra. Silvana Valente de Lima (Presidente) e a Sra. Angélica Pereira Favorito (Secretária); que os demais não possuem qualquer relação com o objeto da contratação.
Nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 471/25 (peça 49), somente a Sra. Estela Caroline Vicosi Santana deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Por fim, vieram os autos conclusos.
Após análise destes autos, verifico que não deve ser recebida a presente Representação, por ausência de justa causa, tendo em vista não existirem elementos fáticos que justifiquem a atuação deste Tribunal de Contas.
Todos os apontamentos de possíveis irregularidade realizados pelo Representante já foram devidamente tratados pelo Município em época devida, inclusive antes da propositura desta Representação, sendo demonstrada regularidade no tratamento dos recursos administrativos interpostos durante e após o certame e atuação concomitante e efetiva na execução dos contratos decorrentes do Credenciamento nº 01/2024, realizado para fins de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de saúde, para as funções de psicólogo, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e motorista socorrista.
Nas peças nº 29, 30 e 31 foram apresentadas as decisões dos recursos administrativos apresentados pela empresa M.C.V Serviços e Mão de Obra Ltda, impugnando a habilitação das demais empresas que participaram do credenciamento.
Nos termos das referidas decisões, quanto à validade da carteira funcional da

profissional da Técnica Miriam Macedo dos Santos Amaral, o Município constatou, efetivamente, que estava vencida, mas realizou diligência em 22/07/2024, para buscar esclarecimentos ou complementação, onde a empresa Recorrida encaminhou a carteira funcional com validade até 23/02/2028, emitida em 23/02/2023, razão pela qual julgou improcedente o recurso.

Conforme bem destacado na decisão administrativa, é dever da Administração, ao publicar edital de credenciamento, buscar contratar com o maior número de interessados, alcançando diversidade e pluralidade na prestação dos serviços. Além disso, "a comissão permanente de licitações precisa se desvencilhar do formalismo exacerbado na análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas credenciadas, obviamente pautado sempre no que preceitua a jurisprudência do direito brasileiro e a lei 14.133/21 que dispõe sobre as regras do processo de licitações e contratos"[1].

Assim, nos termos do art. 64 da Nova Lei de Licitações, "após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para atualização daqueles destinados à comprovação de fatos preexistentes"[2].

Desse modo, verifica-se que a Administração Municipal empreendeu os esforços necessários para atender o interesse público, através da realização de diligências para fins de privilegiar o princípio do formalismo moderado e atender à contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a carteira funcional da Técnica[3], devidamente emitida pelo Conselho Federal de Enfermagem, demonstrava sua regular inscrição no conselho de classe e que havia sido emitida antes da realização do certame, tratando-se de fato preexistente, conforme exige a Nova Lei de Licitações.

Quanto à não comprovação de vínculo empregatício, uma vez que os contratos celebrados com as profissionais não foram registrados em Cartório, conforme exigido em Edital, o Município não levou em consideração tal exigência, para quaisquer das empresas credenciadas, de modo isonômico, aceitando os contratos firmados com profissionais sem registro em cartório, tendo em vista que o edital já atribuía responsabilidade trabalhista dos profissionais às empresas proponentes, inclusive através de declarações apresentadas pelas empresas, acabando por considerar o registro em cartório como ofensivo aos preceitos do formalismo moderado, conforme consta nas decisões administrativa acima citadas, nos seguintes termos:

"Esta comissão, uma vez que o edital traz a imposição de que qualquer responsabilidade trabalhista dos profissionais cabe a empresa proponente e também as declarações apresentadas pela mesma, considera que a exigência ofende os preceitos do formalismo moderado, tornando-o exacerbado. E em julgamento contrário a este, a comissão reserva-se ao direito de aplicar o mesmo julgamento a todas as proponentes."[4]

Inclusive, a própria empresa Representante também se beneficiou de tal medida, pois não apresentou registro em cartório de seus contratos de prestação de serviço de seus profissionais, nos seguintes termos:

"Diante disso, conforme constam-se nos autos, a comissão permanente de contratação não levou em consideração a ausência do registro em cartório dos contratos de prestação de serviços das proponentes junto a seus profissionais. Se assim o fizesse, esta comissão não deveria ter habilitado a empresa C.L. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA a qual foi a primeira empresa a apresentar interesse em se credenciar no certame, uma vez que em sua documentação a mesma apresentou contratos junto aos seus profissionais também sem registro em cartório."[5]

Apesar de tal medida não ser a recomendada, uma vez que a exigência de registro em cartório dos contratos de prestação de serviço constava no edital, tendo em vista o princípio da vinculação editalícia, entendo que tal medida não trouxe prejuízo ao certame e à contratação, pois o afastamento de tal exigência atingiu todos os credenciados, de modo isonômico, inclusive em benefício da empresa Representante.

Ressalta-se que tal constatação somente se refere à este caso, uma vez que o descumprimento de normas estabelecidas no edital pela Administração pode acarretar quebra da isonomia, pois, em tese, tais exigências poderiam afastar potenciais licitantes, o que não verifico no presente caso, uma vez que o registro em cartório dos contratos de prestação de serviço se revela medida formal de grande facilidade para sua realização, não sendo possível concluir, neste caso, que tenha possibilitado o afastamento de potenciais licitantes.

Quanto à ausência de atendimento do edital, uma vez que uma das credenciadas não possuía CNAE para prestação de serviços de motorista socorrista, o Município considerou, na decisão administrativa acima citada, que o Acórdão nº 1203/11, proferido pelo TCU – Tribunal de Contas da União, prevê "que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave"[6]; e que "o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame"[7].

O Edital previa a exigência de que as empresas possuíssem ramo de atividade compatível com o objeto licitado, conforme seu item 3.1.2[8]. Tal exigência está em consonância com o previsto na Nova Lei de Licitações, conforme seu art. 68, II.

No entanto, isso não significa que as licitantes devem possuir CNAE idêntico ao licitado. O CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas é utilizado com o principal propósito ser uma classificação das atividades produtivas do país, promovendo um conjunto de categorias para serem utilizadas na coleta e divulgação de estatísticas por tipo de atividade econômica, além de simplificar processos como pagamento de impostos e emissão de notas fiscais.

Inclusive, o órgão gestor do CNAE é o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, responsável pela documentação da classificação, desenvolvimento dos instrumentos de apoio, disseminação e atendimento aos usuários sobre a aplicação da classificação, competindo-lhe, também, a manutenção da classificação e a condução dos processos de revisão.

Desse modo, o fato de a empresa não possuir CNAE específico não caracteriza impedimento para a devida prestação do bem ou serviço licitado, devendo, apenas, a empresa comprovar que seu ramo de atividade é pertinente e compatível com o objeto licitado, inclusive conforme decisão emitida pelo TCU, citada pelo Município.

Quanto à alegação de que chegou ao conhecimento da Representante que um candidato a vereador estaria oferecendo serviços junto a uma das empresas em troca de votos, não há qualquer elemento nestes autos que comprovem ou indiquem tal fato, não sendo possível o tratamento de tal matéria com base apenas em eventuais comentários.

Quanto ao apontamento de que a Representante estaria sendo alvo de represálias por pessoas anônimas que a denunciaram perante o Ministério Público, também não verifico qualquer irregularidade que necessite tratamento por este Tribunal, pois a realização de denúncias junto ao Ministério Público Estadual para fins de averiguação de irregularidades caracteriza exercício regular de direito, e não qualquer ameaça ou prática irregular.

Quanto ao apontamento de que estariam sido praticadas diversas irregularidades na execução contratual sem qualquer tomada de providências pelo Município, não verifico a sua ocorrência, pois os Representados demonstraram pormenorizadamente que tomaram todas as medidas para cessar e reprimir tais práticas, inclusive com aplicação de sanções administrativas às empresas credenciadas.

Nos termos da peça 33 destes autos, o Município emitiu Notificação Oficial à empresa Mais Saúde, informando a respeito de descumprimento de obrigações contratuais em decorrência de falta de motorista plantonista, com a sua substituição duas horas e meia após o início do plantão. A referida empresa apresentou justificativas, sendo constatada sua falta contratual pelo Município e aplicada a penalidade de advertência, por meio de Decisão Administrativa.

Na peça 34 destes autos, consta outra Notificação Oficial, emitida à empresa Norte Sul, em razão de estabelecimento de escalas de plantão sucessivas às enfermeiras, desrespeitando os limites estabelecidos pelo CFM – Conselho Federal de Medicina; atraso no pagamento de uma das funcionárias, atrelando obrigação trabalhista ao Município; e atraso de uma das enfermeiras para assumir seu plantão. A empresa apresentou justificativas e solicitou o seu descredenciamento, razão pela qual o Município aceitou o seu descredenciamento, por meio de Decisão Administrativa.

Também, conforme peça 35 destes autos, foi notificada a empresa O. Pardini, em razão de estabelecimento de escalas de plantão sucessivas às enfermeiras, desrespeitando os limites estabelecidos pelo CFM – Conselho Federal de Medicina; e apresentação da ambulância com condições inadequadas ao final do plantão. Após a apresentação de justificativas pela empresa, o Município aplicou a penalidade de advertência, quanto à primeira irregularidade, constatando ausência de responsabilidade quanto à segunda irregularidade, conforme Decisão Administrativa. Ressalta-se que todas estas notificações e decisões administrativas foram emitidas antes da propositura da presente Representação, demonstrando que o Município tomou todas as medidas necessárias assim que ocorreram ou de que tomou ciência da ocorrência das irregularidades, demonstrando um acompanhamento concomitante, efetivo e minucioso da execução contratual, a fim de garantir um tratamento de saúde adequado à população municipal.

Quanto à ausência de atendimento de contato telefônico, o Município esclareceu que se tratou de problema pontual, uma vez que "a linha telefônica no posto de saúde encontrava-se com problema e, logo que tomado conhecimento da situação por parte da municipalidade, foi sanado, não havendo reclamações de municípios na ouvidoria acerca de recusa na prestação dos serviços"[9].

I - Frente ao exposto, verifico que não deve ser recebida esta Representação da Lei de Licitações, em razão de ausência de justa causa, tendo em vista não existirem elementos fáticos que justifiquem a atuação deste Tribunal de Contas, devendo ser promovido o seu arquivamento.

II - Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 1 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 10 da peça 29.

2. Pg. 11 da peça 29.

3. Pg. 12 da peça 29.

4. Pg. 13 da peça 29.

5. Idem.

6. Pg. 10 da peça 30.

7. Idem.

8. Pg. 08 da peça 04.

9. Pg. 01 da peça 36 destes autos.

PROCESSO Nº - 404890/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR - ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

DESPACHO - 905/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Itaperuçu em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 041/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico por imagem (Raio-X), com emissão de laudo e regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com preço máximo fixado em R\$ 530.000,04.

A principal insurgência refere-se à ausência de exigência da planilha de formação de custos de mão de obra pela empresa vencedora, CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Além disso, a Representante sustenta que a proposta vencedora: (i) Apresenta valor global de R\$ 236.499,96, correspondente a apenas 55% do estimado pela Administração, configurando possível inexecuibilidade; (ii) Indica remuneração mensal incompatível com o piso legal da categoria dos técnicos em radiologia, além de não considerar encargos sociais, adicionais legais e custos operacionais mínimos; (iii) Prevê contratação sem vínculo CLT, contrariando a exigência de dedicação exclusiva; (iv) Estima valores irrisórios para insumos essenciais (R\$ 394,17/mês) e custos administrativos (R\$ 2.956,25/mês), incompatíveis com a complexidade e a carga horária do serviço (24h/dia, 7 dias/semana).

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, a anulação da decisão que não deu provimento a recurso administrativo no qual se pugnou pela verificação da exequibilidade da proposta vencedora da licitação.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia das partes envolvidas antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada. A manifestação a ser apresentada deve, imperiosamente, abranger de modo técnico todas as questões suscitadas pela Representante, não se limitando a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público na contratação financeiramente mais vantajosa.

Solicita-se, especificamente, que sejam apresentados os seguintes documentos: (a) Proposta da empresa vencedora com a respectiva planilha de formação de custos; (b) Ata da sessão pública do pregão, com todos os lances ofertados pelas participantes; (c) Estimativa de preço da licitação (documento que fundamentou o valor estimado de R\$ 530.000,04, essencial para comparação com o valor proposto pela vencedora); (d) Documentos referentes às diligências efetuadas com vistas à verificação da exequibilidade da proposta vencedora, dentre os quais comprovação de atendimento ao piso salarial da categoria e demais encargos legais, com base em convenção coletiva ou legislação aplicável aos técnicos em radiologia.

É notório que o valor substancialmente inferior à estimativa administrativa não autoriza, per si, a automática desclassificação da proposta por inexecutabilidade. Contudo, nos termos do art. 59, IV, § 2º, da Lei 14.133/2021, incumbe à autoridade responsável realizar diligência sempre que houver dúvida quanto à exequibilidade da proposta; providência que, conforme sustentado, não teria sido promovida de forma adequada. Desta feita, a eventual ausência de diligência também deverá ser devidamente justificada.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, dos Srs. Letícia Fernanda Cavalli (Pregoeira) e Edilson Ruiz de Freitas (Prefeito de Itaperuçu), para que, no prazo de 3 dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, devidamente fundamentada em documentos probatórios.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete.

GCFAMG em 1 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399020/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 906/25 – GCFAMG

1. Relatório

Os Srs. Vilma Aparecida Ferreira, Edson Francesconi de Oliveira, João Paulo Levinske Mendes, Luciano Henrique Padilha e Márcio Roberto de Oliveira, vereadores de Pinhão, formalizaram representação em desfavor da Administração do respectivo Município, em razão de: (i) variadas irregularidades na execução do Contrato 283/2024, inclusive na contratação decorrente da Dispensa 008/2025; (ii) superfaturamento na contratação do cantor Leonardo; e (iii) apresentação de informações inverídicas em questionário de transparência do TRE.

Conclusivamente, requereram a apuração da matéria e a responsabilização dos envolvidos no caso de efetivas irregularidades.

2. Análise

Representações meramente especulativas, desacompanhadas de indícios de prova, não podem ensejar a instauração de processos formais de apuração. O dever de cautela e responsabilidade na atuação do controle externo exige que a máquina fiscalizatória do Estado não seja acionada sem mínimo substrato fático que fundamente a plausibilidade das alegações. Trata-se de princípio que configura salvaguarda contra o uso político ou temerário dos instrumentos de controle.

Deve-se lembrar que o Tribunal de Contas, embora não esteja adstrito às regras processuais estritas do Poder Judiciário, não se encontra imune a princípios constitucionais como do devido processo legal. A instauração de procedimentos apuratórios sem base fática mínima afronta tais princípios e fragiliza o controle externo ao convertê-lo em instrumento de disputas políticas locais ou conjecturas infundadas.

Deve destacar, ademais, a conduta dos subscritores da representação, vereadores em pleno exercício de mandato. Os parlamentares municipais detêm, por força constitucional (art. 31 da Constituição Federal), a prerrogativa e o dever de fiscalizar os atos da Administração Pública municipal. Tal atribuição não é simbólica, sendo instrumentalizada por diversos mecanismos, tais como pedidos de informação ao Executivo, convocações de agentes públicos, instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito e requisição de documentos administrativos.

Diante disso, salvo máxima vênua, é inadmissível, sob qualquer perspectiva técnica ou institucional, que tais agentes apresentem denúncia genérica e com lastro probatório apenas em prints de informações obtidas online, como se o Tribunal de Contas tivesse o dever de suprir a sua omissão investigativa. Ao proceder dessa forma, não apenas ignoram os mecanismos legais de que dispõem, como transferem, de forma indevida e injustificável, o ônus da verificação preliminar à Corte de Contas.

3. Encaminhamentos

Em face de todo o exposto, determino a intimação dos Representantes, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 dias, se houver interesse, apresentem documentos comprobatórios de todas as alegações efetuadas, assim como demonstrando as medidas adotadas em seu âmbito de fiscalização municipal.

Solicita-se que os documentos eventualmente apresentados sejam juntados de forma absolutamente organizada, sendo um documento por peça processual e com indexação adequada. Tal exigência se mostra especialmente importante para o presente caso, uma vez que as supostas irregularidades são muito variadas, de modo a possibilitar (caso este julgador entenda oportuno), que o processo seja desmembrado em diferentes procedimentos para exame de fatos específicos.

GCFAMG em 1 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 371142/25

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 890/25

Recebo o processo com o Despacho 2560/25 do Gabinete da Presidência, para ciência.

O presente Requerimento Externo foi protocolado pela 3ª Promotória de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba comunicando, após informações recebidas desta Corte de Contas, o registro do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil n.º 0046.25.017655-2, na data de 10/06/2025, com o fito de “acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Defensoria Pública, em conjunto com outros Órgão do Poder Público Estadual, bem como viabilizar a adoção das medidas necessárias à resolução das inconsistências relacionadas às despesas com a nomeação de Advogados Dativo no Estado”.

Conforme sua Informação n.º 308/25-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica apontou que o citado procedimento de acompanhamento teria relação com o decidido no Acórdão n.º 4551/24-STP, que homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo de Homologação de Recomendações n.º 813184/24, Relator Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

Todavia, como observou a unidade jurídica, o Tribunal de Justiça do Estado interpôs Impugnação à Homologação de Recomendações (autos n.º 88927/25), distribuída à minha Relatoria. Pelo Despacho n.º 291/25 – GCILB deferi o efeito suspensivo, o qual foi homologado pelo Acórdão n.º 1046/25 – TP. A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná também interpôs Impugnação à Homologação de Recomendações (autos n.º 88099/25), a qual foi apensada à primeira.

Deste modo, a Diretoria sugeriu o encaminhamento do presente expediente ao relator do protocolado n.º 88099/25, para ciência, e o apensamento deste requerimento ao processo n.º 813184/24, o que foi acolhido pelo Gabinete da Presidência.

Ciente do comunicado pela 3ª Promotória de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba sugiro a expedição de ofício pelo Gabinete da Presidência ao requerente informando da apresentação das Impugnações à Homologação de Recomendações descritas acima e, especialmente, do Acórdão n.º 1046/25 – TP, que homologou a decisão que concedeu o efeito suspensivo.

Encaminhe-se o protocolado ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães e, após, retorne ao Gabinete da Presidência para que tome ciência da sugestão acima.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 128531/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, VILMAR LUIS ABATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 901/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (peça 12).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO,

MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 904/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394940/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 905/25

Trata-se de Representação encaminhada por Luciano Soares de Souza, na

qualidade de vereador no Município de Barbosa Ferraz, por meio da qual comunica irregularidade praticada na gestão do prefeito Edenilson Aparecido Milossi, consistente no pagamento de gratificações “ao corpo do Magistério do Município” com base em lei que teria sido revogada.

Na inicial, o representante aponta a juntada de informações contidas no Portal da Transparência do município, no intuito de comprovar as supostas irregularidades. Contudo, o documento não consta dos autos.

Assim, entendo que a demanda carece de maiores elementos, a fim de permitir a correta atuação desta Corte.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, nos termos acima.

Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 822337/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 907/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190187/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 908/25

Ciente do contido na manifestação da Câmara Municipal de Santana do Itararé à peça 42, na qual informa que o processo administrativo relativo às contas do Poder Executivo do exercício de 2023 está em andamento e que, assim que houver o julgamento definitivo, irá encaminhar o respectivo decreto legislativo.

Remetam-se os autos à ciência da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Em seguida, caso a unidade técnica não apresente providências adicionais a serem adotadas, retornem ao arquivo, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 255874/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 909/25

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em seu Despacho 773/25 (peça 78) destacou a nova competência regimental da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

De fato, em razão das alterações recentes de competência, com a instituição de novas Coordenadorias, conforme Resoluções 127 e 131 de 2025, desta Corte, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução, e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372885/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 910/25

Diante da informação contida no Despacho 436/25-CMEX (peça 73), intime-se o Município de Coronel Vivida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a recomendação contida no item I (a)[1] do Acórdão 543/24-S2C (peça 53).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. a) promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente (pág. 4, peça 31);

PROCESSO N.º: 174029/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 911/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 12).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à autuação e à nova distribuição, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 161040/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 912/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 11).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à autuação e à nova distribuição, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 34903/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS

- SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 917/25

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao cumprimento da decisão, em atenção ao artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201781/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 918/25

Retornam os autos, mediante Instrução nº 442/25 - CMEX (peça 128), para deliberação acerca da intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, em cumprimento da determinação exarada no item I do Acórdão n.º 1598/22 – Tribunal Pleno (peça 35), para os seguintes esclarecimentos/informações:

Esclareça sobre a regularidade fiscal da entidade representante da Colônia de Pescadores.

Informe as razões da divergência entre o endereço constante do Termo de Colaboração n.º 001/2025 e aqueles informados anteriormente nas faturas colacionadas ao processo (peça 19), com a finalidade de verificar quais imóveis serão beneficiados com o fornecimento, pelo Poder Público, de energia elétrica, água e esgoto.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE MATINHOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade apresente os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 442/25 - CMEX (peça 128).

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 352099/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 919/25

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme o Despacho nº 480/25 - CMEX (peça 234), para deliberar acerca do requerimento do MUNICÍPIO DE MATINHOS (peça 224).

Mediante o Despacho nº 383/25 – GCILB (peça 219), deferi a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182). Diante do exposto, considerando que o prazo para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182) vence em 02/07/2025, impedindo a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por mais 60 (sessenta) dias ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 400819/25
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 920/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 258/2025 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 0088.24.005659-3, requer cópia do processo nº 753696/24.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete, mediante o Despacho nº 2692/25 – GP (peça 3), para deliberação acerca da possibilidade de acesso ao Processo nº 753696/24 (Denúncia).

Diante do exposto, não me oponho à disponibilização de cópia do Processo nº 753696/24 à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0088.24.005659-3 (peça 2).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme Despacho nº 2692/25 – GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro.

PROCESSO N.º: 400134/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 921/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual noticiou irregularidades cometidas por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05],[2] consistentes no descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI).

O Denunciante aduziu que, conforme o pedido de acesso à informação nº 12415/2025, solicitou informações detalhadas sobre os gastos públicos realizados durante o evento de aniversário do município, ocorrido nos dias 8 e 9 de março de 2025, incluindo o festival de cerveja e a caminhada da mulher.

Relata que a resposta fornecida pela entidade foi incompleta, genérica e omissa, com ausência de justificativas formais sobre diversos itens solicitados, o que contraria frontalmente o disposto no art. 11, §3º da Lei nº 12.527/2011.

Por fim, fez os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requiro:

1. O recebimento e processamento desta denúncia com a devida autuação;
 2. Que seja determinada a apuração dos fatos apontados, especialmente quanto à omissão de dados públicos e possível gestão irregular de recursos;
 3. Que a Prefeitura de Pinhais seja instada a prestar as informações faltantes, com envio dos contratos, notas fiscais e dados individualizados;
 4. Que o TCE-PR analise eventuais indícios de terceirização irregular da execução do evento pela ACIPI, sem o devido controle e prestação de contas;
 5. Caso constatadas irregularidades, que sejam adotadas as providências legais cabíveis, inclusive com eventual envio ao Ministério Público do Estado do Paraná.”
- É o relatório.

Compulsando os autos, verifico não haver elementos para o recebimento da presente demanda, em razão das alegações genéricas e sem provas.

Observe que o Denunciado não deixou de prestar informações (peça 2, pág. 6), ainda que o Denunciado as considerasse genéricas.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que o Denunciante formulou, em face da entidade Denunciada, reiteradas denúncias[3], não recebidas por este Tribunal, em razão da carência de fundamentação e/ou da ausência de documentação comprobatória.

Observa-se que a Denúncia é um dos instrumentos do direito de petição, previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal[4], que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a faculdade, como partes legítimas, a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, de forma fundamentada e com a demonstração das provas nos autos; no entanto, tem-se do outro lado o abuso desse direito, quando exercido de forma excessiva e desproporcional.

Dessa forma, as supostas irregularidades mencionadas na presente Denúncia não se confirmam, carentes de fundamentação e documentação comprobatória.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem

resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[5] c/c 276, §§3º e 5º[6] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.
3. Processos nºs 206397/25, 167731/25, 150243/25, 150219/25, 150120/25, 150391/25, 150316/25, 150405/25, 150375/25, 150278/25, 107860/25, 107798/25, 107810/25, 107844/25, 150260/25, 225529/25, 225294/25, 206400/25, 150189/25 e 150294/25.
4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 224715/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 930/25

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, e da Sra. Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de Paranaguá, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de Paranaguá passou por processo de licitação em 2007 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2007, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Viação Rocio, por meio de Contrato de Concessão com o prazo de 15 anos, podendo ser renovado por igual período.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

O Acórdão 3875/24 do Tribunal Pleno (peça 45) julgou procedente a representação, em razão dos achados 2, 6, 7 e 8, acima, exarando determinações e recomendação. A decisão transitou em julgado em 22/01/2025 (peça 54) e o feito se encontra em fase de execução.

No mais recente despacho exarado (peça 102), encaminhei os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para instrução sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 175-I, inciso XI, do Regimento Interno, e ao Ministério Público de Contas para manifestação, dada a sua competência prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A CAUD concluiu que as determinações [3.1], [4.1] e [4.2] foram integralmente cumpridas e que a determinação [4.3] foi parcialmente cumprida (peça 103).[1] Espontaneamente, Marcelo Elias Roque interpôs recurso de agravo (peça 106) contra o despacho 405/25 (peça 62), o qual, versando sobre questão suscitada pela parte à peça 57, assentou o seguinte:

Embora as determinações e a recomendação a serem monitoradas se dirijam ao Município de Paranaguá, e não à pessoa física do ex-prefeito, não há razão para excluí-lo da autuação do feito, como requer a petição à peça 57, já que se trata de auditoria que foi realizada no seu mandato, versando sobre fatos nele ocorridos, de modo que o agente figura, corretamente, como parte, nos termos do artigo 347, inciso I, do Regimento Interno.[2]

A qualidade de sujeito processual, evidentemente, não se confunde com a responsabilidade por dar atendimento às determinações e à recomendação, que é do Município, por meio dos agentes competentes, observado o período do exercício dos respectivos cargos.

A rigor, o agravo se mostra intempestivo, visto que o despacho agravado foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/04/2025 (peça 64) e o recurso foi interposto em 30/06/2025 (peça 105).

Nada obstante, considerando que umas das alegações recursais é a nulidade de intimação (que repercute no prazo recursal), entendo que o agravo comporta recebimento, para que inclusive esta questão (a validade da intimação) seja apreciada por ocasião do julgamento do recurso.

Por ora, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos e considerando que não verifico qualquer prejuízo ao agravante, na medida em que, como explicitado no despacho recorrido, a qualidade de sujeito processual evidentemente não se confunde com a responsabilidade por dar atendimento às determinações e à recomendação exaradas no acórdão, que é do Município, por meio dos agentes competentes, observado o período do exercício dos respectivos cargos. Assim, recebo o recurso de agravo (peças 105 a 107), unicamente em seu efeito devolutivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a autuação, em autos apartados, do recurso de agravo, na forma regimental. Deverão constar da autuação do agravo os procuradores do agravante.

Na sequência, sigam os presentes autos principais ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao cumprimento do acórdão proferido no feito, dada a sua competência prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[3]

Após, retornem.

Por fim, destaco, por ser de interesse do Município, a informação de que “desde 29/05/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação [4.3], as pendências passaram a impedir a emissão online da Certidão Liberatória ao ente”, conforme Instrução 11/25-CAUD (peça 103). Portanto, independentemente de eventual intimação específica (posterior aos atos processuais ora necessários, acima indicados), poderá o Município, desde logo, espontaneamente, apresentar nos autos as informações e os documentos necessários para a comprovação do integral cumprimento da decisão, a fim, inclusive, de que não persistam as pendências que impedem a obtenção da certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. [4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

2. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 469226/23

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIÁK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 932/25

Diante do contido na Informação 3733/25-CMEX (peça 95), determino o afastamento do impedimento à obtenção automática de Certidão Liberatória imposto ao Município de Lindoeste, em razão do disposto no art. 292-A, II[1], do Regimento Interno.

Retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias para efetuar os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (...) II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -373501/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO: -727/25

I. Trata-se de comunicação oriunda do duto Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público – Região de Curitiba/PR - informando a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.24.231619-1, instaurada em decorrência do Ofício nº 1028/24-OPD/GP, expedido nos autos de Recurso de Revisão nº 46138/24, oriundo da Tomada de Contas Extraordinária nº 719499/15, para ciência quanto ao contido item IV do Acórdão nº 1858/22-STP.

II. Ciente este relator.

III. Inexistindo outras providências a serem tomadas, retorne os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -676120/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

PROCURADOR: LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

DESPACHO: -732/25

1. Retornam os autos a este Gabinete, com manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

2. Considerando que a unidade técnica ressaltou que a análise quanto à possível violação ao art. 22, parágrafo único, incisos II a IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal restou prejudicada, diante da ausência de dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas, e que até o momento não foi juntada aos autos a documentação necessária à sua efetiva apuração, acato parcialmente o parecer ministerial, no sentido de solicitar informações ao atual prefeito municipal, para viabilizar o prosseguimento da análise por parte das unidades técnicas competentes.

3. Ressalta-se, ainda, que o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido da aplicação imediata de multa ao ex-prefeito será analisado em momento oportuno, após a regular instrução processual e conclusão da análise técnica.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual Prefeito do Município, senhor Ronaldo Vilas Boas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anexação direta da documentação requisitada nos presentes autos, relativamente às despesas realizadas em contrariedade ao disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF e incisos, quais sejam: criação de cargo, emprego ou função (inciso II), alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III), bem como provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título (inciso IV) – ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança – relativas ao período em análise (30/06/2015 a 31/12/2016), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

5. Após, remeta os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para que analise a documentação a ser acostada pelo gestor municipal, sem deixar de levar em consideração as informações repassadas pela COSIF e pela CGF nos presentes autos (peças 109 e 110), bem assim, para que atenda ao requerido pelo Ministério Público no item ii.2 do Parecer n.º 939/24 (peça 96), no sentido de indicar quais atos “concederam os reajustes indevidos aos profissionais do magistério acima da inflação do período”, conforme propugnado na conclusão da Instrução n.º 4377/24 (peça 95), explicitando o raciocínio utilizado para alcançar referida conclusão;

6. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -816167/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO: -736/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 388592/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 41/25

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Francisco Alves, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 79/25 - CCONTAS, peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2594/25 - CAGE, peça 6) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 3636/25

- CMEX, peça 7) opinaram pelo deferimento do pleito. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 503/25 - 5PC (peça 8), também se manifestou pelo deferimento da certidão requerida. Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[3]. Após a emissão da certidão, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência. Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 30 de junho de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)
III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;
3. Art. 297. (...) § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 157302/25
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA., ROBERES RIVELINO DA SILVA
PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 633/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA.[1] em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 1/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul[2], cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra exclusiva.

O Parecer n.º 505/25 - 6PC (peça 44), emitido pelo douto Ministério Público de Contas, assevera que o indeferimento do recurso administrativo anteriormente interposto não decorreu da insuficiência da planilha da empresa vencedora, mas da preclusão do direito de recorrer da habilitação por ausência de manifestação de intenção no momento oportuno; que a planilha ajustada da empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. omitiu a cobertura de férias dos funcionários terceirizados, o que pode violar direitos trabalhistas e acarretar prejuízos ao Erário; que "o despacho do relator padece de erro material, em relação ao teor da denegação do recurso administrativo ofertado pela licitante ora embargante, no bojo do Pregão Presencial objeto do pleito original, razão pela qual a decisão merece ser reformada"; que a Representada deve ser intimada para corroborar e comprovar o seu argumento, à peça 34, de que "a decisão tomada pela Administração Pública na condução do referido processo atendeu a legislação, o entendimento dos tribunais, da doutrina, enfim, do interesse público"; e que, por essas razões, os embargos devem ser conhecidos e parcialmente providos, com a reforma do Despacho n.º 421/25 - GCFSC (peça 18) para corrigir o erro material existente.

É o relatório. Nesse sentido, preliminarmente à análise dos referidos Embargos de Declaração opostos, determino a derradeira intimação da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente comprovação do seu argumento, exposto à peça 34, no sentido de que "a decisão tomada pela Administração Pública na condução do referido processo atendeu a legislação, o entendimento dos tribunais, da doutrina, enfim, do interesse público".

Após, encaminhem-se os autos ao ilustre Parquet de Contas para considerações.

Sequencialmente, retornem-se conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 393849/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADOS: ADELITA SILVA PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MARCELO TEIJI OHASHI, MUNICÍPIO DE PORTO RICO
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 654/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Porto Rico, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 120/20 - Segunda Câmara (peça 35), pelo qual este Tribunal recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2018, diante da ocorrência de resultado

orçamentário e financeiro deficitário de fontes não vinculadas, contrariando os princípios da boa gestão fiscal.

Após análise recursal, este Tribunal emitiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 78/22 - Pleno (peça 49), dando provimento parcial ao Recurso de Revista, mantendo-se, contudo, a recomendação pela irregularidade das contas:

- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Rico, exercício de 2018, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, (...) em decorrência de resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- Apor ressalva às contas em relação à intempestiva obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como do intempestivo pagamento dos aportes previstos em laudo atuarial tocante ao sistema previdenciário;
- aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência de resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Conforme consta da peça 52, o Acórdão transitou em julgado em 19/04/2022.

Subseqüentemente, a Câmara Municipal rejeitou o Parecer Prévio emitido e aprovou as contas, nos termos do Decreto Legislativo n.º 002/2022, o qual, posteriormente, foi retificado pelo Decreto n.º 001/2023 (peça 74, fls. 01/11; peça 91).

O Ministério Público de Contas, pelos Pareceres às peças 79, 98 e 106, insurgiu-se contra a deliberação da Casa Legislativa, por conta de suposta nulidade decorrente de ausência de fundamentação e de respeito ao contraditório no procedimento pelo qual as contas em questão foram aprovadas.

Por outro lado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em subsídio técnico, manifestou-se pela regularidade da aprovação das contas do ex-gestor, pois entendeu não haver nulidade no referido procedimento (peça 108).

Com essa breve síntese dos fatos sucedidos da emissão do Acórdão de Parecer Prévio (no âmbito do Recurso de Revista) até o momento, passo a fundamentar as razões pelas quais concluo pelo encerramento do presente processo, com a devida vênua ao Ministério Público de Contas.

A meu ver, a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal traduz com precisão o cenário fático e jurídico dos autos, razão pela qual adoto como razões de meu posicionamento.

A unidade técnica, em sua Instrução n.º 1071/25 - CGM (peça 108), ressalta que, com base no art. 31 da Constituição Federal[1] e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 848.826 - Tema 835[2], RE 729.744 - Tema 157[3]), o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo municipal é atribuição exclusiva da Câmara de Vereadores, sendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas instrumento de natureza opinativa e técnica, de caráter auxiliar.

Ainda que se reconheça a importância do juízo técnico realizado por este Tribunal, o julgamento político das contas, quando realizado dentro dos parâmetros constitucionais, legais e regimentais, representa a soberania democrática local e o devido processo legislativo. No caso em questão, restou evidenciado que: i) houve debate pela Câmara; ii) foi oportunizado o exercício do contraditório ao ex-gestor; e iii) a motivação, que ainda sucinta, alinhou-se ao juízo político conferido aos fatos e aos termos do Parecer Prévio.

Ou seja: embora o Decreto Legislativo n.º 001/2023 apresente fundamentação breve, tal circunstância não compromete sua validade, considerando que a Câmara explicitou, ao menos minimamente, as razões pelas quais não fez prevalecer o Parecer Prévio.

A função do Tribunal de Contas, nesse contexto, limita-se à emissão de parecer técnico, não se confundindo com o juízo político das contas anuais do Chefe do Executivo - juízo que cabe exclusivamente ao Legislativo municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também impugnou a alegação de nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa, ao constatar que o ex-gestor participou da respectiva sessão legislativa, com direito à manifestação oral, conforme registrado em ata. Assim, acompanhando a unidade técnica, presume-se atendido o devido processo no âmbito do julgamento político.

Dessa forma, tendo em vista o regular exercício das competências constitucionais pela Câmara Municipal, não se vislumbra nulidade ou vício que justifique a intervenção superveniente deste Tribunal, visto que a atuação do Legislativo observou os trâmites legais e regimentais, assegurou o contraditório e apresentou justificativa formal, suficiente à validação do ato praticado.

Sendo assim, de maneira sucinta, não averigüei qualquer tipo de nulidade ou afronta aos princípios constitucionais que justifique a invalidação do julgamento das contas pelo Câmara Municipal.

Cumpra reiterar que não compete a este Tribunal substituir o juízo político regularmente exercido pelo Poder Legislativo, sob pena de violação à separação de competências e de nulidade do ato. Ao Poder Legislativo incumbe o julgamento político das contas do chefe do Executivo, cabendo-lhe, se assim entender, afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas - que tem caráter opinativo, técnico e auxiliar - com base em sua convicção, desde que respeitados os trâmites legais e constitucionais. Não se exige, tampouco se espera, que esse julgamento siga rigorosamente os fundamentos técnicos do parecer, pois se trata de função distinta daquela exercida por esta Corte.

Diante do exposto, e considerando que foi integralmente cumprido o disposto no Acórdão de Parecer Prévio (peça 49), determino o encerramento do processo, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da

lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

2. Tema 835 – Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas. Tese - Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

3. Tema 157 – Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 31 da Constituição Federal, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa.

PROCESSO N.º: 339354/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADOS: CEREZAMAR HOSPEDAGEM LTDA., EIDES GUEDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

PROCURADORES: AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 660/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa CERZAMAR HOSPEDAGEM LTDA.[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Janiópolis[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 20/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de hospedagem a pacientes em tratamento nesta Capital.

A peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que a empresa vencedora, CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., apresentou certidão negativa de falência vencida desde 21/2/2025, contrariando o item 7.13.2 do edital[3] e o art. 64, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]; que, mesmo diante da ausência de previsão editalícia para reabertura de prazo, a pregoeira concedeu sucessivos prazos à vencedora para regularização documental, extrapolando inclusive o limite inicialmente concedido; que tal conduta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, gerando indevido favorecimento à vencedora; que este TCE/PR já analisou situação análoga no Acórdão n.º 65/25 do Tribunal Pleno, reconhecendo a ilegitimidade da aceitação de documento cuja validade já estava expirada no momento da entrega da proposta; que a certidão de falência não é passível de regularização posterior, por se tratar de documento de qualificação econômico-financeira, fora do alcance dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e que, diante disso, deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, para o fim de suspender a referida licitação e, ao final, declarada a nulidade da habilitação da CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., com reabertura da fase de habilitação para convocação da segunda colocada, além da aplicação de sanções aos responsáveis.

Intimado para emendar a inicial (Despacho n.º 540/25 – GCFSC, peça 15), o REPRESENTANTE apresentou procuração atualizada, regularizando a sua representação processual (peças 17 e 18).

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 582/25 – GCFSC (peça 21), recebi o feito e, em exame preliminar, determinei intimação do Representado Município de Janiópolis, para apresentar os esclarecimentos pertinentes ao caso em tela.

As peças 24 a 26, a municipalidade Representada alegou que a certidão negativa de falência apresentada – pela empresa vencedora CASA DE APOIO PARANÁ LTDA. – tinha validade até 21/04/2025, conforme prazo de 60 (sessenta) dias previsto no item 7.19 do edital; que, mesmo estando vencida à época da habilitação, a pregoeira concedeu novo prazo para reapresentação, com base no item 7.14 do edital e no princípio do formalismo moderado; que tal conduta visou resguardar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando a inabilitação por mero rigor formal; que a nova certidão foi anexada no sistema Compras.gov.br, em 15/5/2025, às 15h24, após concessão expressa de prazo pela pregoeira; que a legalidade do ato encontra respaldo em precedentes deste próprio Tribunal de Contas do Estado, como os Acórdãos n.º 2144/24 e n.º 2866/23, ambos do Tribunal Pleno; que esse último acórdão foi proferido nos Autos n.º 209283/23, do Município de Jandaia do Sul, afastando-se o formalismo excessivo e priorizando a razoabilidade e a eficiência da contratação pública; que a Procuradoria Jurídica municipal opinou pela legalidade da medida, destacando que a documentação exigida apenas atesta condição preexistente, podendo ser regularizada por diligência; que o processo licitatório já se encontra homologado e com contrato assinado; que o entendimento da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer n.º 00002/2025/CNLC/CGU/AGU, reforça a legalidade da apresentação de documentos comprobatórios de condição preexistente, mesmo que fora do prazo original, desde que haja a previsão dessa possibilidade no edital; e que, diante de todo o exposto, deve ser julgada improcedente a Representação.

É o relatório.

Passando à análise do pleito cautelar, a REPRESENTANTE requer a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 20/2025, promovido pelo município Representado, sob a alegação de que a empresa vencedora (CASA DE APOIO PARANÁ LTDA.) foi habilitada indevidamente, por haver apresentado certidão negativa de falência com validade expirada no momento da habilitação, o que violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório; e que a reapresentação posterior desse documento não poderia ser admitida, por se tratar de condição essencial de qualificação econômico-financeira. Primeiramente, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] dispõe que as medidas cautelares – instrumento de tutela preventiva do interesse público primário – podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, voltadas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Já na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora). Tal prerrogativa decorre do poder geral de cautela reconhecido às Cortes de Contas, com respaldo no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal[9], os quais atribuem aos Tribunais de Contas a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública.

Nessa senda, em sede de cognição sumária, verifiquei que não se encontram preenchidas todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pela REPRESENTANTE.

A documentação acostada à inicial indica que a certidão negativa de falência apresentada pela empresa vencedora tinha data de emissão em 21/02/2025 e, conforme o item 7.19[10] do edital, tinha validade de 60 (sessenta) dias, vencendo, portanto, em 21/04/2025. A nova certidão foi anexada em 15/05/2025, após concessão de novo prazo pela pregoeira, com fundamento no item 7.14[11] do edital e no princípio do formalismo moderado.

Ocorre que, embora o documento apresentado no momento da habilitação estivesse vencido, conforme indicado pelo Representado, a jurisprudência deste Tribunal[12] admite, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, a aceitação de documentos que atestem condição preexistente, especialmente quando tal faculdade encontra amparo expresso no edital, permitindo a possibilidade de saneamento de vícios formais não substanciais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

À peça 25, o Representado confirmou que a certidão apresentada originalmente se encontrava vencida e que foi concedido novo prazo para sua reapresentação. Justifico tal ato justamente com base no item 7.14 do edital, além dos princípios de interesse público, eficiência e formalismo moderado, utilizando, como respaldo, não apenas a jurisprudência desta Casa, mas também o Parecer n.º 00002/2025 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, permitindo a juntada posterior de documento que comprove condição preexistente, especialmente quando o edital assim o prevê.

Assim, à luz do atual entendimento doutrinário e jurisprudencial de privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa e a mitigação de excessos formais, não verifico, ao menos nessa fase processual, a evidência manifesta de ilegitimidade no ato de habilitação da empresa vencedora, tampouco na atuação do município Representado. Desse modo, entendo não estar presente o requisito da fumaça do bom direito.

Resalto que, ainda que o processo licitatório tenha sido homologado e o contrato formalizado entre o Representado e a CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., a mera execução contratual em curso não impede a atuação cautelar – de natureza excepcional – do Tribunal de Contas, para o fim de suspender o procedimento licitatório (na fase em que se encontrar) quando evidenciado o risco efetivo de lesão grave e imediata à legalidade e ao interesse público. Contudo, conforme documentos e argumentos apresentados, não há nos autos prova de que a contratação esteja gerando prejuízo à Administração Pública ou que a empresa contratada não esteja apta a executar os serviços.

Ao contrário, o Representado reiterou que a empresa vencedora atende plenamente aos requisitos e que a certidão atualizada apenas confirmou situação preexistente, de acordo com o amparo legal previsto no edital e em precedentes jurisprudenciais. Portanto, não identifiquei risco iminente ou irreversível à moralidade administrativa ou ao interesse público que justifique, neste momento, a suspensão do contrato firmado, restando também ausente o pressuposto autorizador do perigo da demora. Diante do exposto, NÃO CONCEDO a medida cautelar requerida pela Representante, CERZAMAR HOSPEDAGEM LTDA.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão na atuação do Município de Janiópolis, do prefeito Eides Guedes e da pregoeira Daiana Francieli da Rocha Lindner; e
- citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[13], e 380-A, II[14], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. 7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): (...)

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...) V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

10. 7.19. Caso os documentos de habilitação não mencionem o prazo de validade e/ou validação, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, exceto para aqueles que o prazo seja indeterminado e/ou definido neste edital.

11. 7.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

12. Acórdão n.º 2866/23 do Tribunal Pleno.

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 396358/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: CAPITAL MÉDICA LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 665/25

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de documento de identificação pessoal do sócio administrador e cópia do contrato social da empresa Representante, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da CAPITAL MÉDICA LTDA., por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda a inicial, a fim de demonstrar a sua legitimidade postulatória, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 276, caput e § 1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[3]; arts. 104, caput e § 2º[4]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[5]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[6]. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 654. (...)

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

4. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

5. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual

se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

6. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

PROCESSO N.º: 28409/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 666/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara (peça 253) — mantida pelo Acórdão n.º 1258/20 do Tribunal Pleno (peça 317) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

À peça 416, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 24.173.578-8, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3631/25 - CMEX (peça 417), indicou que a decisão judicial supra beneficiária Adalberto Jorge Gelbecke Junior, inscrito em dívida ativa sob o n.º 3316212-0, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara (peça 253). Assim, diante da decisão judicial e considerando o Prejulgado n.º 36 desta Corte, encaminhou os autos a este Relator para deliberação, (i) quanto à multa administrativa, sobre a possibilidade de nova inscrição em dívida ativa, desta vez junto à Secretaria de Estado da Fazenda; e, (ii) quanto à multa proporcional ao dano, sobre a possibilidade de se (a) desentranhar a Certidão de Débito n.º 693/20-CMEX (peça 346), (b) ajustar o registro da sanção com o Município de Curitiba como credor e (c) emitir nova certidão para cobrança pelo ente municipal.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara (peça 253), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara (peça 253).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná — UPFFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

PROCESSO N.º: 414706/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADOS: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RODRIGO ANDRE DAL PONTE
PROCURADORES: GILSON JOSE DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 667/25

Considerando o contido na Instrução n.º 449/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 69) e no Parecer n.º 497/25 do Ministério Público de Contas (peça 70), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Paranaíba, em relação a determinação exarada no item I do Acórdão n.º 284/20 do Tribunal Pleno[1]. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao artigo 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno. Na sequência, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. i) Determinar a imediata cessação da acumulação e dos pagamentos irregulares, devendo o Gestor adotar providências para que a situação do servidor denunciado se amolde ao que dispõe o Prejulgado nº 25 deste Tribunal, para o qual assinado o prazo de 15 dias;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 24730/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, JOHNY LUIZ CHEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDA EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO EM 2015), VISÃO PUBLICIDADE LTDA.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 670/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134) — mantida pelo Acórdão n.º 1242/20 do Tribunal Pleno (peça 204) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores, multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados. À peça 350, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 24.173.578.-8, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal. A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3648/25 - CMEX (peça 351), indicou que a decisão judicial supra beneficiária Adalberto Jorge Gelbecke Junior, inscrito na dívida ativa n.º 3316273-1, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 351). Assim, diante da decisão judicial e considerando o Prejulgado n.º 36 desta Corte, encaminhou os autos a este Relator para deliberação, (i) quanto à multa administrativa, sobre a possibilidade de nova inscrição em dívida ativa, desta vez junto à Secretaria de Estado da Fazenda; e, (ii) quanto à multa proporcional ao dano, sobre a possibilidade de se (a) desentranhar a Certidão de Débito n.º 725/20-CMEX (peça 262), (b) ajustar o registro da sanção com o Município de Curitiba como credor e (c) emitir nova certidão para cobrança pelo ente municipal. É o relatório. Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema

n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causarem prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;
II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(iii) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade de verdadeira legitimidade, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(iv) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;
II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;
b) realizar concurso nos termos da Lei n.º 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;
c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;
f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;
b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFFR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

PROCESSO N.º: 387839/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 672/25

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de documento de identificação pessoal do REPRESENTANTE, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua intimação, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, a fim de demonstrar a sua legitimidade postulatória, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[3]; arts. 104, caput e § 2º[4]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[5]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[6].

Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 654. (...)

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

4. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

5. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

6. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

PROCESSO N.º: 169362/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 673/25

Pela Instrução n.º 431/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 253), informado que o item III.(v)[1] do Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara (peça 51) foi integralmente cumprida. Quanto ao item III. (vi)[2], informado que está em fase de cumprimento.

Assim, sugerem a intimação do município para que comprove que “procedeu efetivamente à alegada atualização de parâmetros entre os sistemas contábil e tributário, de forma a não serem constatadas eventuais diferenças entre os créditos tributários a receber, descritos no sistema contábil, e os créditos registrados no sistema tributário”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 549/25 (peça 254), se manifesta pela baixa de responsabilidade do Município de Iporá referente ao item “III.(v)”, sem prejuízo da dilação do prazo para que a entidade comprove as medidas pendentes.

É o relatório.

Inicialmente, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Iporá, referente ao item III.(v) do Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara (peça 51).

Outrossim, considerando que a municipalidade está adotando as medidas necessárias para atender as exigências deste Tribunal, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade a partir de 04/07/2025 (cf. informação de peça 252), prorrogo o prazo para cumprimento da decisão por mais 30 (trinta) dias.

Deste modo, encaminhe-se o processo para Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Iporá, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu efetivamente à alegada atualização de parâmetros entre os sistemas contábil e tributário, de forma a não serem constatadas eventuais diferenças entre os créditos tributários a receber, descritos no sistema contábil, e os créditos registrados no sistema tributário.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. (v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

2. (vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

PROCESSO N.º: 481730/19

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADOS: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 679/25

Em face do contido no Despacho n.º 426/25-CMEX (peça 83), e considerando a determinação exarada no Acórdão n.º 1091/25-S2C (peça 79), estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba promova a correção dos dados do ato de concessão inseridos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 288721/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEVERTON NICOLAU NOGUEIRA, JOSE UBIRAJARA NOGUEIRA, ZILDA NICOLAU NOGUEIRA

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 684/25

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se analisa a revisão do Benefício Previdenciário n.º 121608/20, concedido a José Ubirajara Nogueira, a fim de alterar a condição de cônjuge para cônjuge inválido.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 635/24-GCFSC (peça 13) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 108/25-COAP (peça 17), destacou que o prazo para sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário, identifiquei que o mesmo encontra-se com a seguinte tramitação: “Para análise automática - COAP” e foi movimentado em 27/06/2025.

Do exposto considerando a tramitação atual do processo originário, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 527.935/23.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 378534/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: EDSON LUIZ RODRIGUES D ALMEIDA, ELIZABETE DO ROCIO FABRO D ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA NERY BISS MARTINS

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 685/25

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se analisa a revisão do Benefício Previdenciário n.º 125400/21, a fim de incluir como beneficiária Elizabete do Rocio Fabro D'Almeida, na qualidade de credora de alimentos.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 737/24-GCFSC (peça 14) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 117/25-COAP (peça 18), destacou que o prazo para sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário, identifiquei que o mesmo encontra-se com a seguinte tramitação: “Para análise automática - COAP” e foi movimentado em 27/06/2025.

Do exposto considerando a tramitação atual do processo originário, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 153.427/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 198490/22

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 960/25

I- Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 322427/25 (peças 199 a 204), que trata de RECURSO DE AGRAVO interposto por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ contra o Despacho n. 739/25 (peça 195), em que determinei a instauração de tomadas de contas extraordinárias.

II- A peça recursal, apresentada em 22 de maio de 2025, é tempestiva, uma vez seu protocolo ocorreu dentro do prazo legal de 10 dias (art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Contudo, falta ao recurso outros requisitos de admissibilidade.

III- O pronunciamento Despacho n. 739/25, contra o qual se volta o recurso, é despacho de mero expediente, portanto, irrecorrível (art. 72 da Lei Orgânica).

Afinal, na forma do art. 32, XIV, do Regimento Interno, o relator tem a competência de determinar a instauração de tomada de conta extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento. Não há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório dos interessados, que podem exercê-la nos autos de tomada de contas extraordinária. Quanto à distribuição por dependência, a reclamação prevista no art. 340, § 1º, do Regimento Interno, deve ser formulada no processo distribuído.

As demais razões do recurso de agravo se confundem com o mérito a ser apreciado nas tomadas de contas. Considerando que o seu mérito foi excluído do escopo da presente Prestação de Contas, não há o que ser apreciado.

Nos termos da fundamentação, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO (peça 199) o que faço com fundamento no art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, conforme art. 52 da Lei Orgânica.

IV- Publique-se.

Gabinete, 1º de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 370510/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA

PROCURADOR: LILIANE ARRABAL PITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1029/25

I. Trata-se de representação da Lei n. 14.133, formulada por OXIPARANA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA. contra o MUNICÍPIO TAPEJARA, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2025, cujo objeto é a compra de “cargas de oxigênio para consumo nos postos de saúde e pronto atendimento”.

Sustenta a representante que impugnou o item 6.5.1. do Edital, que exige a apresentação de “Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia ou Conselho Regional de Química” como requisito de habilitação, ao argumento de que conforme o preceituado pelo RDC n. 870/2024 da ANVISA, as empresas que comercializam “cargas de oxigênio” poderão formalizar os seus registros junto aos conselhos de classe até 1º de julho de 2026, razão pela qual a exigência seria ilegal. Afirma que a impugnação não foi respondida pelo município e que apesar de ter apresentado a melhor proposta, no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), foi inabilitada, por não ter comprovado o registro junto aos conselhos de classe, nos termos da exigência consignada no item 6.5.1. do Edital.

Alega que interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou, reiterando a irregularidade da exigência constante do item 6.5.1. do Edital, mas os fundamentos foram julgados improcedentes pelo município.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 010/2025, com fundamento nas argumentações fáticas e jurídicas delimitadas, bem como em razão da iminência da homologação do certame em favor de empresa cuja proposta é menos vantajosa para o município.

Por meio do Despacho n. 998/25 (peça 17), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para a correção da autuação, a fim de que fosse substituído o ano de instauração para 2025.

Conforme Informação n. 3620/25 da Diretoria de Protocolo, a correção foi realizada.

Vieram os autos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise da ata de realização do pregão eletrônico (peça n. 12), observo que a sessão de lances do Lote 01 foi promovida em 11/04/2025 e encerrada em 27/05/2025. Até o momento, não há novas informações sobre a homologação do certame ou formalização de contrato com a empresa F. C. DE PAULA JOSE & CIA. LTDA.

III. Assim, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1] do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na representação, em especial para que informe o atual estágio do Pregão Eletrônico n. 010/2025, bem como promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO N.º: 301624/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1053/25

I. Nos termos da Informação n. 63/25 (peça 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresenta decisões relacionadas ao questionamento levantado pelo consulente.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), conforme art. 175-S, II, do Regimento Interno.

III. Após, voltem conclusos.

Gabinete, 26 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220817/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1056/25

I. Recebo a petição intermediária n. 364812/25, apresentada por Aghaldo Carvalho Guimarães, por meio da qual informa a realização do Concurso Público 01/2025 pelo Município de São Jorge do Ivaí.

II. Considerando as novas informações apresentadas, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para que se manifeste em relação às novas informações, especialmente quanto ao concurso realizado.

II. Após, ao Ministério Público para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno. Gabinete, 30 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170968/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1061/25

I. Por intermédio da Informação n. 987/25, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) consignou que, após o levantamento das multas pendentes, obteve informação do falecimento de MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF nº 595.631.509-10.

Diante disso, requereu a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 3127166-5.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 300/25, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informou que o município promoveu a notificação do devedor, a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação de execução, que está aguardando a regularização do polo passivo em virtude do óbito do executado.

Afirmou, ainda, que, na decisão proferida no Acórdão n. 152/15-S1C, Marcio da Aparecida Mainardes foi condenado ao pagamento de multa e ao ressarcimento de valores. Diz que a multa possui natureza sancionatória e é direcionada diretamente ao gestor, devido ao seu caráter personalíssimo, de modo que o caráter punitivo perde a sua função após o óbito.

Em relação ao ressarcimento, sustenta que a obrigação é repassada aos sucessores até o limite do patrimônio transmitido na herança.

Diante disso, registra que não se opõe à baixa das multas impostas ao gestor, no entanto, em relação ao ressarcimento requer a manutenção do acompanhamento da execução.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, observo que na Sessão Ordinária n. 11 do Tribunal Pleno, realizada no dia 9 de abril de 2025, foi aprovada a instauração de prejudicado, com o objetivo de "verificar se, em face do caráter personalíssimo da multa administrativa, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ela deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário da sanção se deu após o trânsito em julgado da decisão que a impôs".

Sendo assim, com fundamento na referida decisão, que propõe a uniformização do tema nesta Corte de Contas, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, entendo pela suspensão da execução da multa aplicada no item IV do Acórdão n. 152/15-S1C, até a decisão definitiva do Prejudicado n. 29853-0/25.

Com relação à determinação de ressarcimento registrada no item II do Acórdão n. 152/15-S1C, nos termos do consignado no Parecer n. 300/25 (peça 148) do Ministério Público de Contas, entendo pelo prosseguimento do acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398997/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AVANTTI PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: DANIELLA BATISTA GONTIJO, WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1080/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2017, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo AVANTTI PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED), na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 11/2025 (Protocolo n. 22.789.462-8).

O referido pregão teve por objeto a contratação de serviços de apoio logístico-operacional para eventos, com valor estimado em R\$ 47.413.927,81. A fase de apresentação das propostas teve previsão de abertura no dia 10 de abril de 2025.

A representante sustenta, em síntese, a existência de indícios de direcionamento do certame com o objetivo de favorecer a empresa HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA., em detrimento da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega, ainda, excesso de formalismo e ilegalidade na decisão que resultou na inabilitação da empresa AVANTTI, com fundamento na suposta ausência de enquadramento em CNAE específico, apesar de a empresa possuir capacidade técnica e experiência comprovada para a execução do objeto licitado.

Aponta, também, irregularidade na habilitação da empresa RAFAGNIN, tendo em vista falhas nos atestados de capacidade técnica apresentados por essa licitante, reconhecidas pela própria Administração, mas que não impediram sua habilitação e consequente declaração como vencedora do certame.

Acrescenta que os valores apresentados pela empresa vencedora seriam substancialmente superiores àqueles praticados pela própria representante em contratações anteriores de objeto similar, o que indicaria possível superfaturamento

e prejuízo ao erário.

Diante disso, pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender a homologação do Pregão Eletrônico n. 11/2025 – SEED, bem como de quaisquer atos de adjudicação ou contratação dele decorrentes, até o julgamento final da presente Representação. No mérito, requer seja determinada à Secretaria de Estado da Educação a revisão e anulação dos atos apontados como viciados, especialmente a inabilitação da empresa AVANTTI e a habilitação da empresa RAFAGNIN.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do edital de Pregão Eletrônico n. 11/2025, incluindo as etapas de convocação, apresentação de propostas, habilitação e demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

PROCESSO Nº: 303880/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1084/25

I – Instaurado o processo e realizados os procedimentos iniciais, dentre os quais a distribuição por prevenção, retornaram os autos.

II – Reexaminando a matéria, verifico que a competência para relatar a presente Tomada de Contas Extraordinária não se dá nos termos do art. 346, III do Regimento Interno da Corte. Muito embora seu objeto esteja compreendido no escopo da Prestação de Contas Anual n. 198490/22, de minha relatoria, os fatos aqui tratados remetem-se a período que supera o exercício de 2021. Isso recomenda que este processo seja distribuído livremente, em atenção ao princípio do juiz natural.

III – Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua o processo por sorteio, nos termos do artigo 333, I do Regimento Interno.

IV – Publique-se. Intimem-se.

Gabinete, 1º de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229036/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ANDERSON KIELING, GILEADE GABRIEL OSTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1085/25

I – Considerando a manifestação favorável do Conselheiro prevento, José Durval Mattos do Amaral, feito no Despacho n. 723/25 (peça 17), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente processo, em conformidade com o disposto no Regimento Interno no art. 346, VIII[1].

II – Após, encaminhem-se ao relator, para deliberação.

III – Publique-se.

Gabinete, 1 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VIII – denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

PROCESSO Nº: 302710/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1086/25

I – Instaurado o processo e realizados os procedimentos iniciais, dentre os quais a distribuição por prevenção, retornaram os autos.

II – Reexaminando a matéria, verifico que a competência para relatar a presente Tomada de Contas Extraordinária não se dá nos termos do art. 346, III do Regimento Interno da Corte. Muito embora seu objeto esteja compreendido no escopo da Prestação de Contas Anual n. 198490/22, de minha relatoria, os fatos aqui tratados remetem-se a período que supera o exercício de 2021. Isso recomenda que este processo seja distribuído livremente, em atenção ao princípio do juiz natural.

III – Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua o processo por sorteio, nos termos do artigo 333, I do Regimento Interno.

IV – Publique-se. Intimem-se.

Gabinete, 1º de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398172/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
INTERESSADO: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1089/25

I- Atendido o art. 477 do Regimento Interno, com o reconhecimento dos critérios de admissibilidade recursal pelo relator originário[1], solicitado, em conformidade com o disposto no art. 475 do mesmo diploma[2], a expedição de INTIMAÇÕES (a) à CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, na pessoa de sua representante legal, e (b) ao gestor das contas, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso de revista do Ministério Público de Contas (peça 12).

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
III- Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para a devida instrução.
IV- Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 911/25-GCILB (peça 14).

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -296264/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-786/25
DESPACHO

Trata-se de Representação, formulada nos termos dos artigos 30; 53 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] pelo MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPC) em desfavor do MUNICÍPIO DE TOLEDO em razão de (i) violação ao art. 41 da Constituição Federal[2], dada a declaração de estabilidade de servidor que não estava em efetivo exercício do cargo (fls. 3 e 4 da Peça nº 3) e (ii) dano ao erário devido à concessão de licença especial em desconformidade com a previsão dos artigos 98-A, § 1º, e 98-D da Lei Municipal nº 1.822/1999[3] (fls. 4 a 6 da Peça nº 3).

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para, no mérito, (i) determinar ao Município de Toledo para que anule a Portaria nº 427/23, por meio da qual foi concedida a estabilidade em favor da servidora Marlene da Silva, e a Portaria SRH nº 5161/24, mediante a qual lhe foi provida a licença especial; (ii) recomendar ao Município de Toledo para que, no futuro, atente-se ao disposto no art. 41, caput, da Constituição Federal, ao art. 28, caput, da Lei Municipal nº 1.822/1999, e ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a fim de evitar conceder a aprovação em estágio probatório aos servidores que não tiverem completado 36 meses de exercício efetivo das funções inerentes ao cargo no qual tomaram posse; (iii) determinar a restituição do montante correspondente à remuneração percebida pela Sra. Marlene da Silva durante o período de afastamento irregular, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2024, na forma do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e (iv) aplicar multa, conforme a previsão do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, responsável pela emissão da Portaria nº 427/2023; e do Sr. Mario Cesar Costenaro, responsável pela emissão da Portaria SRH nº 5161/24.

Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 539/25 - GCAZ (Peça nº 9), tendo sido determinada a requisição, a título de diligência, de informações e documentos complementares: a intimação da municipalidade e da Sra. Marlene da Silva, na condição de interessados, para fins de manifestação e, por derradeiro, a citação do Sr. Luis Alberto Beto Lunitti Pagnussatt (Ex-prefeito) e da Sra. Marta Fath (Ex-secretária Municipal de Recursos Humanos).

O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 393022/25 (Peça nº 15), atendeu a requisição de informações e documentos, tendo sido prestados, em suma, os seguintes esclarecimentos: (i) o procedimento para declaração de estabilidade pressupõe avaliações de desempenho da servidora, realizadas pela comissão de avaliação e remetidas à secretaria de recursos humanos para formalização (fl. 1 da Peça nº 15); (ii) somente após diligência deste Tribunal de Contas é que se verificou que a servidora estava afastada em licença especial para desempenho de mandato classista no período computado para estabilização (fl. 1 da Peça nº 15); (iii) não restou identificado, por ora, quais fatores influenciaram na realização de avaliação probatória de agente licenciado (fl. 2 da Peça nº 15); (iv) recebidas as fichas das seis avaliações necessárias para efetivas a servidora, a secretaria de recursos humanos procedeu seu lançamento e iniciou os procedimentos para declaração de estabilidade (fl. 2 da Peça nº 15); (v) o procedimento aferiu os requisitos para declaração de estabilidade da servidora não decorreu de má-fé, vantagem indevida ou qualquer violação da impessoalidade, mas de circunstâncias que induziram a erro, tais como: (v.a) acúmulo de progressões pendentes no período de vigência da LC nº 173/2020, (v.b) indevida realização de avaliações de desempenho sobre servidora licenciada, com encaminhamento para a secretaria de recursos humanos para registro e (v.c) ausência de sistema informatizado de controle e gestão de progressões e ou licenças, num universo próximo de 4000 servidores, com diversas ocorrências relacionadas a progressão (fl. 2 da Peça nº 15); (vi) o desfecho indevido se mostrou decorrente de fragilidade de controle, e não de indevida interpretação normativa (fl. 3 da Peça nº 15); (vii) foi aberto procedimento para apuração das irregularidades apontadas, por meio da Portaria SRH nº 2384 de 15/05/2025, tendo sido nomeada comissão de sindicância para apuração de responsabilidade e eventuais providências

(fl. 3 da Peça nº 15).
É o breve relatório.

Pois bem, o art. 28 da Lei Municipal nº 1.822/99 prevê que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, ao entrar em exercício, a estágio probatório pelo prazo de trinta e seis meses de efetivo exercício, durante o qual suas habilidades e capacidades serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, com base em requisitos e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

O referido dispositivo está em consonância com a jurisprudência deste Órgão de Controle Externo que, em sede de consulta com força normativa[4], expediu orientação administrativa, com força vinculante[5], nos seguintes termos:

4.a. Como será feita a avaliação do servidor que em estágio probatório se licenciou para mandato classista?

[...]

Em sentido diverso, o parecer da unidade técnica destacou que, em que pese não tenha a legislação municipal previsto impedimento ao exercício de mandato classista por servidor em estágio probatório, o art. 28 da Lei municipal nº 1361/90/112, claramente exige o efetivo exercício no cargo para que o servidor comprove sua "adaptabilidade e capacidade" para o mesmo, encontrando-se assim em consonância com a exigência inequívoca contida no art. 41 da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (grifei)

De fato. Correta e perfeitamente fundamentada a conclusão da instrução técnica. Tendo em vista a regulamentação constitucional do tema, a lei local sequer poderia excepcionar a exigência de "efetivo exercício no cargo" para fins de avaliação em fase de estágio probatório, nem mesmo para situação de afastamento para exercício de mandato classista.

Assim, na medida em que a estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo, pelo período de 3 anos, os servidores licenciados para o exercício de mandato classista, durante o período de estágio probatório, deverão ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

Resposta: A estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo pelo período de 3 anos. Assim, caso a legislação municipal permita o afastamento, para exercício de mandato classista, de servidor em período de estágio probatório, o servidor afastado nessas condições deverá ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

O jurisdicionado aduz que o indevido desfecho da irregularidade ora apontada decorre de fragilidades de controle, e não de indevida interpretação normativa (fl. 3 da Peça nº 15).

De fato, as evidências disponíveis nas folhas 12 a 41 da Peça nº 15 comprovam a ausência de procedimento estruturado e com razoável segurança para fins de avaliação e aferição dos pressupostos necessários aprovação de servidor no respectivo estágio probatório, bem como a natureza proforma e desidiosa da atuação dos agentes públicos designados para a avaliação especial de desempenho, o que, em tese, configura severa violação a diretriz do parágrafo único do art. 30 da Lei Municipal nº 18.22/09 c/c § 4º do art. 41 da Constituição Federal dada a ausência de efetiva avaliação dos pressupostos necessários para se declarar a estabilidade do referido servidor.

A natureza proforma das avaliações especiais de estágio probatório também pode ser demonstrada pela: (i) ausência de datação de alguma avaliações (fls. 32 e 37 da Peça nº 15); (ii) incompatibilidade na atribuição de nota à questões avaliativas que, data vênua, só poderiam ser aferidos caso a servidora licenciada estivesse em efetivo exercício no cargo para qual foi nomeada (fls. 13, 14, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 33, 34, 38 e 39 da Peça nº 15); (iii) intempestividade das avaliações semestrais[6] e (iv) ausência de parecer emitido pelas comissão especial de avaliação (fls. 16, 21, 26, 31, 36 e 41 da Peça nº 15).

Nesse ponto, chama a atenção o lapso de tempo entre os três primeiros semestres avaliativos (06/2018 a 12/2018; 12/2018 a 06/2019 e 06/2019 a 12/2019) e a confecção dos respectivos boletins de avaliação, dos quais, dois foram elaborados em bloco no dia 29/10/2020 e um antedatado para o dia 29/07/2020 (fls. 12, 16, 22 e 27 da Peça nº 15), o que suscita dúvida acerca da idoneidade da conduta dos agentes públicos, afigurando-se plausível sugerir a configuração de dolo direcionado a beneficiar indevidamente servidora licenciada em razão de exercer mandato classista.

Também não me parece razoável a alegação do atual gestor no sentido de que as irregularidades derivam de acúmulo de progressões pendentes no período de vigência da LC nº 173/2020, eis que, conforme demonstrado acima, foram retratados indícios de irregularidades que antecedem ou são contemporâneos ao período pandêmico.

Inclusive, os quatro primeiros boletins, foram confeccionados, justamente, durante o ápice da pandemia provocada pela COVID-19 (29/07/2020 e 29/10/2020), o que, data vênua, indicia a ausência de concretude das excludentes invocadas.

Não bastassem os indícios ora retratados, os "BOLETINS DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO" indicavam de maneira expressa e objetiva que a Sra. Marlene da Silva estava lotada no "SINDICATO DE EMPRESAS PÚBLICA DE TOLEDO" (fls. 12, 17, 22, 27, 32 e 37 da Peça nº 15), conforme segue:

USO EXCLUSIVO DA EQUIPE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS			
SAÍDA	RUBRICA	CHEGADA	RUBRICA
Nome do servidor: MARLENE DA SILVA			
Cargo: Professor de Ed Infantil T40		Matrícula: 979201	
Secretaria: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS		Local de Trabalho: SINDICATO EMPRESAS PUBL DE TOLEDO	
Período de Avaliação: 06/2018 a 12/2018		Boletim nº: 1	
Prazo máximo para devolução:			

Como se observa, os elementos de informações disponíveis nos autos indicam a existência de erros grosseiros derivados de condutas desidiosas perpetradas pelos integrantes da equipe de avaliação de estágio probatório e que, ao final, contribuíram para a perpetração das irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3), mostrando-se pertinente, desta forma, a ampliação do polo passivo desta demanda com a citação dos seguintes agentes públicos:

- (a) Roni Alvarenga de Mello Padilha, integrante da Comissão de Avaliação da servidora licenciada e indevidamente avaliada para fins de estágio probatório (fls. 16, 21, 26 e 31 da Peça nº 15);
- (b) Caroline Recalcatti, integrante da Comissão de Avaliação da servidora licenciada

e indevidamente avaliada para fins de estágio probatório (fls. 16, 21, 26 e 31 da Peça nº 15)

(c) Antônia Aparecida Martins de Lima Andrade, integrante da Comissão de Avaliação da servidora licenciada e indevidamente avaliada para fins de estágio probatório (fls. 16, 21, 26, 31, 36 e 40 da Peça nº 15)

(d) Marcos Andre Portela de Andrade, integrante da Comissão de Avaliação da servidora licenciada e indevidamente avaliada para fins de estágio probatório (fls. 36 e 40 da Peça nº 15)

(e) Vanessa Fabiana da Silva, integrante da Comissão de Avaliação da servidora licenciada e indevidamente avaliada para fins de estágio probatório (fls. 36 e 40 da Peça nº 15)

(f) Leandro Marcelo Ludvig, agente público que consta como avaliador da servidora licenciada e indevidamente avaliada para fins de estágio probatório (fls. 15, 20, 25, 30, 35 e 40 da Peça nº 15)

À vista disso, remeta-se os autos para Diretoria de Protocolo (DP) para que se adote as seguintes providências:

a) INTIMAR, na condição de interessado, o MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa do seu representante legal, o Prefeito Sr. Mario Cesar Costenaro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação, caso queira, acerca das irregularidades narradas na Petição Inicial desta Representação (Peças nº 3 a 7);

b) INTIMAR, na condição de interessada[7], a Sra. Marlene da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente manifestação, caso queira, sobre as irregularidades narradas na Petição Inicial desta Representação (Peças nº 3 a 7)

c) CITAR, o Ex-Prefeito do Município de Toledo, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 7), eis que foi uma das autoridades responsáveis por emitir a Portaria nº 427/2023 (fls. 5 a 11 da Peça nº 6) que supostamente declarou a estabilidade da servidora Marlene da Silva em desacordo com o art. 41 da Constituição Federal;

d) CITAR, a Ex-Secretária Municipal de Recursos Humanos, Sra. Marta Fath, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 7), eis que (a) eis que foi uma das autoridades responsáveis por emitir a Portaria nº 427/2023 (fls. 5 a 11 da Peça nº 6) que supostamente declarou a estabilidade da servidora Marlene da Silva em desacordo com o art. 41 da Constituição Federal e (b) foi a autoridade responsável por emitir a Portaria SRH nº 5161/2024 (fl. 17 da Peça nº 6) que concedeu gozo de licença especial à servidora Marlene da Silva em desacordo com as disposições dos artigos 98-A, § 1º, e 98-D da Lei Municipal nº 1.822/1999.

e) CITAR, o Ex-Secretário Municipal de Recursos Humanos, Sr. Leandro Marcelo Ludvig, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 7) e na fundamentação desta decisão, eis que os erros grosseiros derivados de condutas por ele perpetrada na condição de integrante da equipe de avaliação de estágio probatório contribuíram para a perpetração das irregularidades apontadas na exordia (Peça nº 3)

f) CITAR, os integrantes da equipe de avaliação de estágio probatório, Sr. Roni Alvarenga de Mello Padilha; Sra. Caroline Recalcatti; Sra. Antônia Aparecida de Lima Andrade; Sr. Marcos André Portela de Andrade e a Sra. Vanessa Fabiana da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 7) e na fundamentação desta decisão, eis que eis que os erros grosseiros derivados de condutas por eles perpetradas na condição de integrantes da equipe de avaliação de estágio probatório contribuíram para a perpetração das irregularidades apontadas na exordia (Peça nº 3)

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno.

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[8], e 282, §2º[9], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

2. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

3. Art. 98-A Após cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município de Toledo, a partir da vigência desta Lei, o servidor estará jus a trinta dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º A contagem do período aquisitivo de três anos referido no caput deste artigo terá início somente após o servidor ter concluído o estágio probatório.

[...]

Art. 98-D A licença especial não será concedida aos servidores: I – que se encontrarem em estágio probatório em novo cargo, (g.n.)

4. Consulta nº 36989-8/18. Acórdão nº 3721/19 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

6. O Boletim nº 1, relativo ao período de 06/2018 a 12/2018 só foi elaborado em 29/10/2020 (fl. 12 da Peça nº 15). O Boletim nº 2, relativo ao período de 12/2018 a 06/2019 só foi elaborado em 29/07/2020 (fl. 16 da Peça nº 15). O Boletim nº 3, relativo ao período de 06/2019 a 12/2019 só foi elaborado em 29/10/2020 (fl. 22 da Peça nº 15). O Boletim nº 4, relativo ao período de 12/2019 a 06/2020 só foi elaborado em 29/10/2020 (fl. 27 da Peça nº 15). O Boletim nº 5, relativo ao período de 06/2020 a 12/2020 só foi elaborado em 06/05/2022 (fls. 32 e 35 da Peça nº 15). O Boletim nº 6, relativo ao período de 12/2020 a 04/2021 só foi elaborado em 06/05/2022 (fl. 12 da Peça nº 15).

7. Regimento Interno - Art. 347. São sujeitos do processo:

[...]

II - os interessados, assim denominados:

[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 19181/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

DESPACHO:-788/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, para deliberação.

Considerando o transcurso do prazo estabelecido sem a devida apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentação comprobatória até a presente data[1], e tendo em vista que se trata de reiteração de solicitação de informações, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à nova INTIMAÇÃO dos agentes responsáveis infra identificados, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA[2], PASSÍVEL DE MAJORAÇÃO EM SEU DÉCUPLO[3], apresentem as respectivas manifestações e documentos:

a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), na pessoa do seu representante legal, Presidente, Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, a fim de que apresente aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame, abrangendo tanto as fases interna quanto externa, bem como apresente provas ou documentos que expliquem ou justifiquem a inabilitação dada por parecer contábil, além dos atos que levaram à revogação e suspensão da empresa SMB;

b) Sr. GUILHERME JOSÉ PENCKAL, Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento, para que esclareça os fatos acerca das atas de recurso emitidas, assim como esclarecimentos a respeito da suposta falsificação de assinatura e existência de conluio.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 80/81.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 87.

[...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

PROCESSO N.º: 396277/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA ELIZA MARQUES SOARES, JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA

DESPACHO:-790/25

DESPACHO

Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pelo WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório 082/2025, que visa a “Contratação de empresa para a prestação de serviços de profissionais de Educação Física, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.”

O valor estimado para a contratação é de R\$: 2.745.943,20 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

A abertura do pregão ocorreu no dia 23/06/2025. De acordo com o Portal da Transparência, ainda não foi declarado vencedor[1].

A representante alega que o Edital no subitem 9.1.1.4.2, alínea “a”, exige a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços de

instrutores esportivos.

Referida exigência estaria em desacordo com a Lei 14.133/2021, pois a exigência de capacidade técnica se aplicaria a empresa e não ao profissional.

A exigência se tornaria ainda mais absurda pois deve ser acompanhada de notas fiscais que comprovem a prestação de serviços.

Cita jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União para fundamentar o pedido e ao final requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno

Observo que a representante apresentou impugnação ao edital, conforme consta da peça 02, fls 61, que foi respondida pela Administração Municipal, nos seguintes termos:

"Isso posto, à luz do objeto ora licitado, levando-se em conta os valores e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência elaborado pela Secretária demandante, denota-se que a aptidão técnica das licitantes interessadas em participar do certame deverá ser aferida considerando a sua capacidade para prestar atividades na área esportiva, não bastando que comprove sua especialização na gestão e alocação de recursos humanos de forma genérica.

Assim, contrariamente do aduzido pela Impugnante, é mais do que razoável que estas comprovem experiência prévia e anterior na execução de serviços similares, com características, quantidades e prazos compatíveis.

Além disso, a exigência de apresentação de notas fiscais serve para demonstrar a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, dando suporte ao conteúdo declarado."

Nota-se, que houve concorrência no certame, ainda que de apenas de 3 (três) empresas[2], do que se conclui que as limitações impostas no edital não foram suficientes para afastar a concorrência. Além disso, em um primeiro momento, os documentos apresentados não são suficientes para exercer o juízo de admissibilidade.

Contudo, em uma análise acerca das justificativas de contratação, considerando que se trata de terceirização de mão-de-obra, observei que há no processo a seguinte informação, nas fls. 19 (processo na íntegra)[3]:

"Considerando que, ainda que esta municipalidade tenha tomado providências para atender a Recomendação Administrativa nº 02/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de promover concurso público para o cargo efetivo de Técnico Esportivo encontra-se em tramitação a solicitação online RH nº 1469/2023 que deve incluir o cargo em certame;"

Dessa forma, entendo que para análise de admissibilidade do feito e da consequente concessão ou não da medida cautelar, entendo se necessária a oitiva do Município de São José dos Pinhais.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nessa Representação em especial acerca da ausência de abertura de concurso público recomendada pelo Ministério Público Estadual.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalthtransparencia/wp_licitacao/detalhes/41332, acesso em 27/06/2025.

2. https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalthtransparencia/wp_licitacao/detalhes/41332, acesso em 17/06/2023.

3. <https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/41332/0521b353600db9da2dd2b587c61a1489.pdf>

PROCESSO N.º: -302299/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-791/25

DESPACHO

Apresentado o contraditório pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ (CONIMS)[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 48 a 56.

PROCESSO N.º: -648710/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS DOS REIS FRIGERI

DESPACHO:-792/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face de agentes públicos do Município de Tunas do Paraná, decorrente de auditoria que identificou omissão na execução de garantias contratuais quando da rescisão unilateral dos Contratos n.º 14/2020 e n.º 15/2020.

Compulsando os autos, observo evolução significativa no entendimento técnico da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) entre a Proposta Inicial[1], que imputava responsabilidades com restituição solidária de R\$ 165.549,42 (cento e sessenta e

cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), a Informação n.º 11/23 – COP[2], que corroborou com o sobrestamento mantendo as responsabilizações, e a Instrução n.º 42/25 – COP[3], que conclui pela ilegitimidade/improcedência em relação a todos os agentes.

Considerando a relevância das questões envolvidas e a necessidade de assegurar a completude da instrução processual, entendo pertinente solicitar esclarecimentos complementares sobre alguns aspectos técnicos que emergiram ao longo do processo.

Em razão disso, previamente à deliberação acerca do prosseguimento do feito, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para os seguintes esclarecimentos:

a) Para melhor entendimento acerca da evolução das razões técnico-jurídicas que fundamentaram a revisão de posicionamento, apresentar cronologia detalhada e sistematizada dos atos administrativos relevantes (nomeações, designações, substituições, rescisões contratuais, aplicação de penalidades, etc), com identificação precisa das competências legais e efetivas de cada agente no período relevante aos fatos apurados;

b) Sobre os aspectos processuais e judiciais, informar se houve resultado definitivo da Execução Fiscal n.º 0002589-02.2023.8.16.0013, que motivou o sobrestamento dos presentes autos, esclarecendo como tal desfecho impacta: i) no prosseguimento do feito; ii) no atual posicionamento pela ausência de responsabilização administrativa dos agentes públicos inicialmente elencados na exordial; e, iii) na configuração de eventual dano ao erário;

c) Sobre as garantias contratuais, esclarecer quando foi identificada a questão da natureza não bancária das cartas-fiança e seus eventuais reflexos na análise do dano;

d) Por fim, quanto às Determinações e Recomendações, observo que as propostas apresentadas necessitam de maior especificação para adequado monitoramento e cumprimento, de modo que há necessidade de torná-las objetivas, específicas, com a respectiva definição de prazos, critérios claros de verificação, responsáveis nominalmente identificados e ações específicas a serem implementadas.

Prestadas as informações, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 62.

3. Peça n.º 70.

PROCESSO N.º: -298291/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDRE MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

DESPACHO:-794/25

Diante das recentes modificações regimentais, os autos seguiram para a CCONTAS, que se desincumbiu entendendo que a competência é da CAIS (peças 553), que por sua vez alega que a competência é da COP (peças 555).

Em atenção à nova estrutura ainda em fase de implementação e considerando algumas especificidades das novas unidades, acolho a orientação da CAIS e determino o encaminhamento dos autos à COP.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -105949/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-796/25

Retornam os autos conclusos, após as competentes manifestações das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas (MPC).

Verifico que o Procuradoria-Geral de Contas (PGC) apresentou divergência de posicionamento em relação às unidades técnicas anteriormente ouvidas, suscitando questões de relevante repercussão que extrapolam o caso individual e merecem análise mais aprofundada.

Especificamente, o Parquet de Contas identificou verba não contemplada na instrução inicial – o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) –, fundamentando sua exigibilidade na equiparação constitucional remuneratória estabelecida pelo art. 77, § 3º da Constituição Estadual c/c arts. 73, § 3º e 75 da Constituição Federal, bem como em precedentes jurisprudenciais consolidados do Supremo Tribunal Federal (Tema 257 - RE 606.358/SP) e em decisões administrativas já adotadas pelo Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado do Paraná.

Ademais, o MPC divergiu quanto ao procedimento adequado, sugerindo que as dúvidas técnicas suscitadas pela DGP deveriam ser dirimidas pela Presidência desta Corte ou submetidas à apreciação do Tribunal Pleno em sede de incidente de prejulgado, considerando a repercussão geral da matéria.

Tais aspectos não foram objeto de análise pelas unidades técnicas em suas manifestações originárias, impondo a necessidade de complementação da instrução para adequada fundamentação da decisão a ser proferida.

Ante o exposto, com fundamento no poder instrutório inerente à função jurisdicional de contas e visando ao completo esclarecimento da matéria, DETERMINO o

encaminhamento dos autos:

I- À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que se manifeste sobre os aspectos abordados pelo MPC, notadamente sobre:

a. A Inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), com a respectiva metodologia de cálculo e repercussão nas searas previdenciária, orçamentária, demais verbas, etc;

b. Precedentes administrativos: Informar se há casos anteriores de membros aposentados ou falecidos desta Corte em que foi reconhecido e pago o ATS, indicando os critérios adotados;

II- Após, à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifeste sobre os aspectos abordados pelo MPC, especialmente acerca:

a. Questões procedimentais: Análise sobre quais cálculos podem ser realizados independentemente da conclusão do processo n.º 486990/24; Identificação das matérias que efetivamente dependem de decisão definitiva naquele expediente; Viabilidade de decisão parcial no presente feito;

b. Competência decisória: Definição sobre qual órgão possui competência para dirimir as questões suscitadas: Relator, Presidência ou Tribunal Pleno, com o respectivo exame dos limites da competência individual do Relator para questões de repercussão geral;

c. Necessidade de instauração de Prejudicado: Avaliação sobre a pertinência da instauração de incidente de prejudicado, conforme sugerido pelo MPC; Análise dos critérios regimentais para cabimento do Prejudicado; Exame da conveniência e oportunidade processual da medida;

d. Segurança jurídica: Verificação se há elementos normativos e jurisprudenciais suficientes para decisão individual no caso concreto; Análise sobre a necessidade de pronunciamento colegiado em razão da repercussão geral da matéria;

e. Fundamentação constitucional do ATS: Análise específica da aplicabilidade da equiparação constitucional (arts. 73, § 3º e 75 da CF/88 c/c art. 77, § 3º da Constituição Estadual) aos membros desta Corte de Contas; Exame da vinculação aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema 257) e decisões do CNJ, CJF e CSJT; Avaliação dos precedentes administrativos do TJ-PR e MP-PR para esta Corte.

Exaradas as competentes manifestações, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -210200/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, RICARDO PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO CARLOS PERES

DESPACHO:-797/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenaria de Auditorias (CAUD) em face do Município de Alvorada do Sul, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades apuradas em auditoria realizada naquele Município sobre a implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que se encontra em fase de cumprimento de Determinações e de uma Recomendação expedidas pelo Acórdão nº 2928/27 - Tribunal Pleno[1].

Os autos foram remetidos a este gabinete pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), acompanhados da Instrução nº 373/25 - CMEX[2], por meio da qual a unidade informa que o Município de Alvorada do Sul demonstrou o cumprimento da Determinação nº 6, fora do prazo fixado, e a falta de demonstração de atendimento à Recomendação nº 1, com opinativo pela baixa da responsabilidade em relação ao item cumprido, bem como pela intimação do Município para demonstração do atendimento à recomendação pendente, aliado à reiteração da necessidade de cumprimento da Agenda de Cumprimento de Decisão, cujo próximo prazo expira em 24/11/2025.

A análise das informações constantes nos autos revela a pertinência das medidas propostas pela unidade técnica.

Primeiramente, considerando a documentação apresentada pela entidade, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, em relação à Determinação "6" expedida no Acórdão nº 2928/24 - Tribunal Pleno.

Encaminhe-se os autos à Coordenadorias de Medidas Executórias (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Alvorada do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o atendimento da Recomendação nº 01 do expedida no Acórdão nº 2928/24 - Tribunal Pleno, bem como para que atenda aos prazos estabelecidos para as demais determinações emitidas na referida decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, rementem-se os autos à COORDENADORIA DE APOIO E INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR (CAIS) para adoção das providências cabíveis e prosseguimento do monitoramento do cumprimento das demais providências determinadas.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 37.

1. Peça nº 52.

PROCESSO N.º: -375865/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-799/25

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA, em face do Município de Planalto em razão de

irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2025, que tem como finalidade a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, graminha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem. O valor inicialmente é de R\$ 292.965,30 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)

A abertura do certame estava prevista para o dia 18/06/2025, às 9h.

O representante insurge-se sobre a limitação geográfica imposta pelo Edital, que no item 5.4 do edital restringe a participação a empresas locais e regionais.

Para o representante a exigência é ilegal pois restringe a competitividade uma vez que não apresenta justificativa para tal.

Ao final pede a suspensão cautelar do processo, bem como que a Cláusula restritiva seja retirada do Edital.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Embora a justificativa apresentada pelo Município nos itens 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 do anexo I - Termo de Referência sejam plausíveis para os lotes 1 e 3, para os Lotes 2 e 4 que tratam de equipamentos e acessórios e vasos de fibra, respectivamente, esta justificativa não aparece.

Por meio do Despacho nº 732/25, determinei a intimação do Município para apresentar justificativas acerca dos fatos narrados na presente representação.

Na peça nº 12, o município apresentou as mesmas justificativas já constantes do processo licitatório, sem, num primeiro momento especificamente abordar a ausência de justificativas para os lotes 2 e 4.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Destaco que a restrição realizada pelo Município, em uma análise preliminar, não representa por si só uma restrição de competitividade, uma vez que a restrição geográfica é permitida por Lei.

Contudo, embora plausíveis as justificativas apresentadas para os lotes 1 e 3, que se trata de plantas, cujo transporte realmente pode danificar as mudas, não há justificativas quanto aos equipamentos e vasos, presentes nos lotes 2 e 4, o Município limitou-se a informar que se trata de facilitar a logística.

Não foi possível verificar no portal de transparência do Município o andamento atual do certame.

Pelo exposto, entendo que a presente representação deve ser RECEBIDA, a vista de apurar se houve falha na elaboração do edital que possa ter ocasionado prejuízo à concorrência e em especial à aquisição de equipamentos e vasos a preços de mercado.

3. DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA

No que se refere aos aspectos analisados, sobre a possibilidade de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, entendo que, embora em tese o elemento de fumus boni iuris, parece estar presente, diante da aparente irregularidade que motivou o recebimento da presente representação, não é possível identificar o perigo de dano, considerando que a restrição por si só não afasta a concorrência.

Dessa forma, DEIXO de conceder a medida cautelar de suspensão do certame, neste momento.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], assim como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Planalto de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na autuação o Município de Planalto e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -144746/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADRIANA FERREIRA DE MORAES, ADRIANA LUIZA DO NASCIMENTO, ALANA MAYARA SALKOSKI DA COSTA, ALIANA PRISCILLA PEREIRA, ALINE APARECIDA MARQUES DA SILVA, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALINE FERREIRA, ALLANA MOTA SARDINHA, ANA CARLA DE JESUS, ANA CARLA MACHADO PADILHA, ANA CLAUDIA CELLA ZOLLET BAGATINI, ANA PAULA PEREIRA DUARTE, ANDREA CRISTINA RODRIGUES, ANDREA DE PAULA ALMEIDA, ANDREA PRADO DA FONTOURA, ANDREIA DIAS GROXCO CRUZ, ANDREIA GONCALVES PINTO, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, ANGELICA CRISTINA MENDES, ANGELICA DA SILVA, ANNE KAROLINE COSTA, ARIANE DEVITTE, ARIELLA LEMOS DE OLIVEIRA, ARIETE ALVES DE LIMA, BEATRIZ DOS SANTOS CARDOZO DA LUZ, BEATRIZ MULLER RAUTA, BETINA DITTMAR BLUM, BIANCA FARIAS CRUZ, BIANCA MARCONDES ROSA DE MORAIS, BRUNA HENRIQUE LOPES, BRUNA SCHIESINSKY DE ALMEIDA, CASSIA ISABELLE PELLANDA, CASSIO GONCALVES DE AZEVEDO, CLAUDETE ROSA GERBER, CLAUDIA CRISTINA FERNANDES, CLAUDIO MARCOS VILLANOVA MACHADO, CLEIA DOS SANTOS CASSIMIRO, CONCEICAO DA SILVA BRITO, CRISTIANE ALVES DE LIMA URBANO, CRISTIANO LUCAS TAUFER, DANIEL PAULINO DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, DANIELA RIBEIRO DA MOTA SANTOS, DANIELE BITTAR, DANIELE COLACO MENDES, DANIELE SANTANA, DAVI FURTADO MENDES, DEBORAH ALINE YEDNAK DE LARA, DEBORAH THAYS CARVALHO DA SILVA, DENISE BONATTI, DENISE DE SOUSA MIRANDA, DIANA LEONARSKI, DIEGO SILVA DE SOUZA, DIRLEI APARECIDA PEREIRA DA LUZ DA CRUZ, EDNILSON SANTOS NETTO, EDSON OLIVEIRA DE CARVALHO, EDUARDO FERREIRA COUTO, EDUARDO MATEUS, ELAINE CARMEN ODNEY BAREIRO, ELCIO MORAES, ELIENE ALVES COSTA, ELIETE APARECIDA DE NOVAIS, ELINEIA RIBEIRO DOS SANTOS, ELIOENAI SCHREIDER ALVES DE FARIAS, ELISABETE PEREIRA RESPLANDES AVILA, ELISAMA VALENTIM NASCIMENTO, ELLEN CARLA DE ALMEIDA ARTIFON, ELTON THOMAZ SOUZA, ENI ANTUNES RODRIGUES DA VEIGA, ERLAINE APARECIDA MENDES, EUNICE DE PADUA, EVELIN DE SOUZA LEITE CARDOSO, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS, FABIANA DE LIMA DANTAS, FABIANA SA REGIS DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA, FABRICIO TAVARES, FERNANDA MIKAELY ONORIA DE CAMPOS, FLORA MANZANO MASCARENHAS, FRANCIELLE MORDASKI, FRANCINE PINHEIRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL JONATAS KLAINE, GABRIELA DA SILVA DONATO, GABRIELA DOS SANTOS LUZ, GIOVANA RIBEIRO DOS SANTOS, GIOVANNA GONCALVES MARTINS, GISELE BARBOSA DE PAULA, GISELE CRISTINA BORGES, GISELE TATIANE DA SILVA, GORETE BORGES, GRACIELLE DO ROCIO FERREIRA, HELENA MARIA GUIMARAES PERES NICOLETTI, HELOISE RUTES JAQUES, HESLYEN ROCIO CALAZANS, IARA MAUS ANTUNES, IASMIN GABRIELE ROSVADOSKI DIEZNER, ILZA CARLA DA SILVA, INDIA MARA ALVES, JAMES DOMINIQUE, JANAINA VALENTE LOPES, JANE MELISSA WEBLER MARTINS, JANISLEIA ANTONIA SZEPIELEWICZ, JAQUELINE APARECIDA BELLO POLLI, JAQUELINE APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA, JEAN DOUGLAS RODRIGUES, JENNIFFER DE FATIMA DE CARVALHO, JESSICA MAHALEM, JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS MAESTRELLI, JHENNIFER NUNES DA CONCEICAO, JHONNATAN TIAGO DOS ANJOS, JHULIANA EVELIN FERREIRA HASS, JOCEMARA DE PONTES, JOCEMARA SALLES MACHADO, JOELY CARLA DOS SANTOS, JONAS CARDOSO LOMBA, JOSIANE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, JOSIELI DE JESUS PADILHA CADENA, JOVANE CAETANO VIEIRA DA SILVA, JUCELEI MONTEIRO DA COSTA, JUCILIANA WAGNER ROCHA, JULIA SILVA DO NASCIMENTO, JULIANA APARECIDA ALVES ARAUJO, JULIANA DA ROSA CHRISTOFF, KAMILA RODRIGUES DE LIMA, KARIN ANELI VICELLI DOS SANTOS, KARINA DA SILVA PARISE, KARINA RODRIGUES DA CRUZ DE ALMEIDA, KAROLAYNE CORREA, KAROLINE KEMMER PINHEIRO DE OLIVEIRA, KAUANA SIQUEIRA ROSA, KEILA RIBEIRO, KEILA RIBEIRO NONATO, KELEN APARECIDA KLINGELFUS, KELLIN FRANCIANE FRAGOSO, LAURA ALVES FACHINA, LAURA ELIZANDRA PEREIRA, LEANDRO CORADINI TRINDADE JUNIOR, LEANDRO SIMAO, LETICIA BISCAIA MAZUR, LETICIA CARLINI POLICENI, LETICIA DE ANDRADE CUSTODIO, LETICIA GERMANO FEBRAIO, LILIAN FRANCIELI DIAS MEDEIROS, LILIANE PEDROSO, LOIVI DOS ANJOS CORDEIRO HATAKEYAMA, LUCAS FOGACA, LUCAS HENRIQUE ARANTES FERMINO, LUCAS ROBERTO PREZOTTO, LUCIANA CHAVES BEZERRA, LUCIANA REZENDE PUTINATI, LUCIELMA TELLES HORTENCIO, LUCIMARA MORGANA DE OLIVEIRA, LUDMILA PIRES DA SILVEIRA BORGES, LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO NETO, MADALENA NIEBEKALO, MAICON RAMOS PINTO, MARCIA ROSANE FABIENSKI PINTO, MARIA MARGARETH SILVEIRA DE JESUS, MARIANA FAGUNDES DE SOUZA CAMARGO, MARIANA GRANIEL ROCHA, MARLENE FERREIRA DOS SANTOS GOMES, MARTA LOPES DE OLIVEIRA, MATEUS LUCA POSSEBOM FRANCO, MATEUS DIEGO RODRIGUES DE PAULA, MAYARA FREITAS DE MATOS, MEIRE GIUVANA MENEGATTI, MICHELE CRUZ DA SILVA, MICHELE DA SILVA RODRIGUES, MILENA GONCALVES DA SILVA, MONICA ALVES DOS SANTOS, NAIARA CRISTINA DA SILVA SOUZA, NATALIA

ROSA DE PAULA, NATHALIA LESLIE ALBANEZ RODRIGUES DE SOUZA, NILCEIA DIAS PRESTES, NOELI TEREZINHA HABINOSKI, NOEMI DA SILVA TIAGO, PALOMA COLASSO DA SILVA, PAMELA DOS SANTOS FARINHUK, PATRICIA DEL CASTILO FERREIRA, PATRICIA SIMONE FERREIRA, PAULA LOPES LELINSKI, PAULO HENRIQUE MARQUES CAPRONI, PEDRO HENRIQUE COSTA SOARES, PRISCILA DA SILVA DE SOUZA BERTOTTI, QUEILA REGINA LINO MEIRELLES, RAFAELA APARECIDA PEREIRA, RAFAELA STANGLER KRAUZE, RAISSA FERREIRA DE ANDRADE FERNANDES, REGINA CELI DE LUNA BARROS, RENATA CAROLINA ZIMMERMANN DO BOMFIM, RICARDA CORDOVA CUBAS, ROSA MARIA APOLINARIO, ROSANE BENVINDA DAMBROSIO BORGES, ROSANGELA LIMA DOS SANTOS, ROSANGELA TEREZINHA BROLIANI DE OLIVEIRA, ROSELI DE LOURDES DUARTE, ROSEMERI DA SILVA POLICARPO, ROSENILDA ALVES, ROSIANE CRISTINE CORSATO, ROSICLEIA ROMAO PEREIRA, ROSILANE PRADO BARBOSA, ROSILENE SOARES AGUIAR CURUCA, ROZILDA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS, SABRINA DE SOUSA PIEROBON HENDLER, SANDRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA TOME, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHIRLEY FELISARDO DOS SANTOS COSTA, SILVANA MENDES CAMARA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA SKROCH, SIMONE FERMINO, SIMONE GONCALVES BUENO, SIMONE SOUZA CAMPOS ATALIBA, SIUMARA LEE SFAIR, SUELEN APARECIDA FIRMINO DA SILVA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUSANA VILELA DA SILVA, SUZANA MOREIRA BARBOSA, TALITA CANDIDA CASTRO, TALYTTA FRANCHESKA CORREIA DE ALENCAR DE MEIRA, TATIANE CRISTINA SINGOLANI MOREIRA, TATIANE SCHLARSKI DOS SANTOS, THAIS DA CRUZ NEVES FERREIRA, THAMIRES KETLYN GOMES SOUZA, THAYS STEPHANIE COSTA DE SOUZA, TIAGO ZANARDI DONADELLI, VALDIRENE DOS SANTOS PAZ, VALERIA MARCOS CARDOSO DA SILVA, VALQUIRIA CAMPOS DOS SANTOS, VANESSA AMARAL DA ROCHA, VANESSA ARAUJO LEITE MARTINSON, VANESSA MACHADO, VANIA DE OLIVEIRA TEODORO, VERA FERREIRA DE LIMA, VERA LUCIA MORAIS, VERONICA VIEIRA BATISTA, VILMA MARIA DOS SANTOS, VIRLENE GOMES DOS SANTOS, VIVIAN MILA BARRETO DA ROCHA, VIVIANE DOS REIS DOS SANTOS, VIVIANE TEIXEIRA, WELINGTON CESAR PERES, WESLEY DA SILVA FERREIRA, WILLIAN SILVEIRA DA COSTA, YASMIN ARIANA SOARES DA GAMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01/2022 (peça 28 do processo vinculante TC nº 710198/21), em cargos diversos[1]. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4113/25 – COAP – Fase 4, peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 537/25 – 1PC, peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 20 – p. 15 a 39.

PROCESSO N.º: -718099/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA LUISA PEDROSO HILLER, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 10740/23 do Município de Guarapuava (peça 9), publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 5/9/2023 (peça 10), que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à senhora Maria Luisa Pedroso Hiller.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4177/25 – COAP, peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 541/25 – 6PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: -553405/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANDA LEILANE ROBERTO PORTO BICHELS

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º: -94/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação nº 179/25 - COAP (peça 37), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho nº 164/24 – GCSTAP (peça 34), o processo nº 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2025.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-577037/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARCUS VINICIUS SENEGAGLIA JORGE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-95/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 94/25 - COAP (peça 27), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 106/24 – GATAP (peça 24), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2025.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 942/25

Processo nº: 302710/25

Data e hora da redistribuição: 01/07/2025 14:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1086/2025 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 01/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 943/25

Processo nº: 303880/25

Data e hora da redistribuição: 01/07/2025 17:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1084/2025 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 944/25

Processo nº: 229036/25

Data e hora da redistribuição: 01/07/2025 17:32:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING, GILEADE GABRIEL OSTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 292664/24

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 945/25

Processo nº: 394118/25

Data e hora da redistribuição: 01/07/2025 17:36:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIACAO ANJOS INOCENTES

Interessado: ASSOCIACAO ANJOS INOCENTES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

DP, em 01/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3663/2025

Processo Nº: 404059/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 07:35:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade:

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS- PARANÁ, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3688/2025

Processo Nº: 408682/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 14:46:11

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3689/2025

Processo Nº: 409243/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 15:44:41

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RICARDO ALPENDRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3690/2025

Processo Nº: 407350/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 16:44:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3691/2025

Processo Nº: 410180/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 21:35:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3664/2025

Processo Nº: 404180/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 07:57:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3665/2025

Processo Nº: 404890/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 08:10:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3666/2025

Processo Nº: 389831/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 08:31:55

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3667/2025

Processo Nº: 404660/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 08:37:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ

Interessado: GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VERÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3668/2025

Processo Nº: 122440/24

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 10:16:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: ALEX SANDRO DA SILVA, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, EDEMAR LOPES, EDIMAR FIGUEIRO, ELIZANDRA CORREA MAY, IVONEI HIPOLITO MACHADO, JAIME DA SILVA STANG, JOSE HENRIQUE NERES BORGES, LOZANGELA DE OLIVEIRA SORANCO, LUANA PADILHA PRESTES E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3669/2025

Processo Nº: 404105/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 10:16:34

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3670/2025

Processo Nº: 326836/24

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 10:29:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: AMAURI MARTINS DIAS, ANTONIO ADAMIR DIGNER, BRUNO FERREIRA BORGES, CAROLINE LASKA, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA, DANIELE PADOVEZI, DAYARA ALVES DOS SANTOS, EDINARA APARECIDA DEINA, HELTON YUKIHIDE ONOSE, ISABELLY CRISTINE DIAS FARIA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3671/2025

Processo Nº: 808713/23

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 10:39:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: HELOISA AUGUSTA BROSKA DE SOUZA, JANAINA RODRIGUES DA CUNHA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3672/2025

Processo Nº: 746025/23

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 10:53:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAQUES SANTOS, EVERTON BARBIERI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, VALDEMIRO DE SOUZA MODESTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3673/2025

Processo Nº: 392778/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 10:57:30
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3674/2025

Processo Nº: 407503/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 10:59:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3675/2025

Processo Nº: 686735/24
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 10:59:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, JOÃO CORNÉLIO DE SOUZA FILHO, PAULO SERGIO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3676/2025

Processo Nº: 234451/24
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:13:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
Interessado: ANDREIA BADIA, DISNEI LUQUINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, JULIA TAVARES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3677/2025

Processo Nº: 300268/24
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:19:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, MARIA BETE DA SILVA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3678/2025

Processo Nº: 718668/23
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:29:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUILHERME PIVATTO JÚNIOR, JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES, MARIO ALAN BLOEMER, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PALLOMA BERNARDINO ALBUQUERQUE, REGINA HERPICH FRONZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3679/2025

Processo Nº: 763198/22
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:38:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADORIANE TURATTO, ALICE VALENTE DA SILVA, ALINE DE JESUS, ALINE ZANELLA LAMERA SCHWINGEL, ANA GABRIELI GODINHO, ANDRESSA IURKO, ANDRESSA RIMOLDI, BRUNA DOS SANTOS, CHARLY RUDILAINE BEUTLER E OUTROS.
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3680/2025

Processo Nº: 407821/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:39:53
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3681/2025

Processo Nº: 405799/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:40:08
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3682/2025

Processo Nº: 399519/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:49:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3683/2025

Processo Nº: 385950/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:56:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766956/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3684/2025

Processo Nº: 398172/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 11:58:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3685/2025

Processo Nº: 401900/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 14:23:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3686/2025

Processo Nº: 408500/25
Data e hora da distribuição: 01/07/2025 14:32:01
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3687/2025

Processo Nº: 408569/25

Data e hora da distribuição: 01/07/2025 14:39:06

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: -74837/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR CREPLIVE, FERNANDO CUNHA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -66/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 128/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CNPJ 02.177.287/0001-55
- ANTONIO CEZAR CREPLIVE
- FERNANDO CUNHA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -173774/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -67/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 134/25 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 78.000.460/0001-07
- ELEANDRO FONTOURA MACHADO
- JOEL COUTINHO

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -180290/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANDRE VILALVA LEAL, RAFAEL ABNER SEVERINO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -68/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 135/25 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CNPJ 80.926.934/0001-98

- ANDRE VILALVA LEAL

- RAFAEL ABNER SEVERINO

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -199730/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CÍCERO CARONI, CLELIO GOMES DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -69/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 136/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CNPJ 00.921.372/0001-50
- CÍCERO CARONI
- CLELIO GOMES DA SILVA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -183885/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, WELLINGTON LUIZ DO COUTO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -70/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 129/25 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 78.173.648/0001-57
- ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA
- WELLINGTON LUIZ DO COUTO

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -174223/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO BRAGA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -71/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 138/25 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CNPJ 78.019.593/0001-25
- JOSE APARECIDO BRAGA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -174479/25
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DIEGO TRINDADE, FELIPE FORGIARINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -72/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 139/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, CNPJ 00.791.289/0001-04
- DIEGO TRINDADE
- FELIPE FORGIARINI

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -195638/25
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -73/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 171/2025 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAXILIANO MAINA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -159631/25
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:-EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -75/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 141/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ 80.403.330/0001-67
- EDINALDO DE JESUS SOBRAL – CPF 059.315.249-24
- MIGUEL ASCENCIO NABARRO – CPF 241.889.729-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 1 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -793353/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANDREY EDUARDO FRAUZINO GOIS CARMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DIVINA FRAUZINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1803/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6726/25 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -337408/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO-ORIVALDO MUNICELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1804/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5093/25 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -163595/17
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA BERTOSSI, ALEX VIEIRA BIANCO, CLAUDIO BASTIANI DA SILVA, DAVID DO PRADO, EVERTON DE OLIVEIRA, FLAVIO JOSE ASSAGRA PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JULIANO BENTO FURQUIM, LUCILENA RODRIGUES VIANA, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO, VANDERLEI PINTO DA SILVA, WELLINGTON LEANDRO CELESTINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1805/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5235/25 - COAP peça nº 140: - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -792473/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO-ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, JULIANO ANTONIO, LAURA MIDORI AGUNI CHUNGA, PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1806/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5242/25 - COAP peça nº 62: - CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -625711/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO-ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JENNIFER ANDERSEN MERLO, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, LUCIO HERNANDES TORRES, LUIZ CESAR FIORI, LUIZ HENRIQUE BIAZOTTO, MARIANA SAMPAIO BASSI JANEGITZ, THIAGO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1807/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5244/25 - COAP peça nº 107: - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-407583/17
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-FABIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1808/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5443/25 - COAP peça nº 53: - CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-529295/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1809/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5460/25 - COAP peça nº 45: - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-8284/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1810/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5595/25 - COAP peça nº 63: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-407048/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALVARO DENIS CENI SCOLARO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1811/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5586/25 - COAP peça nº 63: - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-266503/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ADRIELLI APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PATRICIA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA DA SILVA PAVAO, ANGELICA MARIA DA SILVA, BEATRIZ JULIANE VRISMAN, CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA, CRISTINA PROTASIEWICZ, ELAINE MELO MAINARDES, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISETE DE OLIVEIRA, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FERNANDA MARTINS GOMES, FRANCIELE APARECIDA GARCIA CARNEIRO, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GEOZILVA DOS ANJOS MARCONDES CHAMBERLEIM, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE FERREIRA GOMES, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JUCIANE

RETKE, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, LEOMARA DOS SANTOS, LILIAN DA LUZ FIGUER, LORRANNA PAULA VIEIRA FERRER, LUCIANE DE FATIMA BABY PEREIRA, LUCIMARA SUMIKAWA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MARIA TEREZA SIQUEIRA, PATRICIA DE JESUS CARVALHO, PATRICIA LAGINSKI, RAFAELA PERES RIBEIRO, ROSELIS MARRA, SILVIA MARIA MOREIRA BUENO, SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI, SOLANGE APARECIDA ROSA, SONIA MARA ROSA, SONIA MATILDE RABE RODRIGUES, TAIS HANEMANN, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, VANUSA APARECIDA GASPARELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1812/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5626/25 - COAP peça nº 79: - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-232363/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO ANTONIO NEIA MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1813/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5620/25 - COAP peça nº 44: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-325990/25
ORIGEM-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO-RAMIRO WAHRHAFTIG
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1814/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5664/25 - COAP peça nº 21: - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-417246/24
ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ALISSON LOPES MUNIZ, ANA CAROLINA SOARES E SOARES, BRENNO GONCALVES DO PRADO, BRUNO DAL PONTTE, BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA, DJENIFER RENATA PEREIRA, EDMAR ANDERSON LANES JUNIOR, EDUARDO QUINALHA, FELIPE DALLMANN TOMAZELI, FRANCISCO ZANICOTTI, GUILHERME BONTORIN ALVES, HALLAN COSMO DOS SANTOS, HOMERO LUIZ DREWS FELIX, JOSIAS MACHADO VIEIRA, LETICIA DE CASSIA SANTIN, LUCAS JUNIO GONCALVES DO AMARAL, MARCELO MARCHEL MARQUES DOMINGOS, MARIA FERNANDA MOTA DE SOUZA, MAURO BORDINHAO JUNIOR, ODUVALDO VICK NETO, PATRICK BONIFACIO SANTOS, PEDRO DIOVANY ANTONIO VIEIRA KRAVETZ, SILVIO ZIMMERMANN JUNIOR, TIAGO MENDES BOTTAMEDI, VITOR WERLE REMPEL, WANDAMARA BERNDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1815/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5986/25 - COAP peça nº 81: - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-347490/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DAS NEVES, ALEXANDRE LUCENA, ALINE IZABEL DE OLIVEIRA FRIGATI, AMARILDO LARA, ANA MARIA DOS SANTOS, ANDERSON DANIEL GONCALVES, ANDRESSA DA SILVA LIMA, BRUNO PEREIRA DE SOUZA, CAROLINY FERNANDES BENATTI, CELIA ESSER, CLAUDIVANIA GONCALVES DE LIMA, DOURIVAL COELHO DA SILVA, EDINEIA APARECIDA MASCHIO GONCALVES, ERICA MENDES DA SILVA, EZEQUIEL GOMES DA SILVA, FABIANO APARECIDO MARQUES SILVESTRE, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCOALVA DE LIMA, GABRIELA CARDOSO DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, GUILHERME DE VICENTE CERANTO, HENRIQUE DOMINGUES, JILLIANE SOUZA DOS SANTOS, JULIA ROSSATO DOS SANTOS, LARIANE SANTOS DA SILVA, LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA, LUCIANO SOARES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA BALIONI BORTOLOTO, MARIA EDUARDA GANANÇO BARBOSA, MARIA LAURA DE CARVALHO, NILTON CEZAR DE SOUZA SILVA, PABRIANE SANTOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA RAYMUNDO, ROBERT WILLIAN PAVAN, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, SÁBRINA DE ARAUJO FLORES, SÁBRINA NASCIMENTO, SUELEN FELISBERTO DA SILVA, SUELI DE LIMA FERREIRA DE MELO, TAINA TEODOSO GONCALVES, TAINARA DONATI DA SILVA, TALLES VALOTO ZARDO, TARCIZO DE OLIVEIRA BRITO, TATIANE SOARDI BATISTA, TELMA MARA LOLI, VALQUIRIA DE ARAUJO LIBERATO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1816/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4970/25 - COAP peça nº 128: - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-481770/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-ALAN ROBSON SUGIAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODOALDO CORDEIRO PEREIRA, CLOVIS CLEY BARBOSA, DANILO FONSECA DA SILVA, EDILEIA FERNANDES ZANELA, EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, EMILY DE CARVALHO FERRARI, FABIO GONCALVES ROSA, FABIO GRANDE NOGUEIRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELI FARDIN, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, GIOVANNA MARIA MORO NASARO, JANAINA MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LAUANDA SILVA DE SOUZA, LORENA RIBEIRO DE MORAIS, LUCAS COCCO GARCIA, MAICON GERMANO DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA SOUZA, NAWANDA PADUA COELHO BATISTA, PAULO HENRIQUE SILVA ORISIO, PRINCYELLEN DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, RIOM OLIVEIRA DE CAMARGO, ROBERTA PAIXAO, RODRIGO LOPES, SANDRA RIBEIRO DE MORAIS SOUZA, SIRLENE VICARI, THIARA BRUNER DA SILVA, VEGINALDA ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, WILIAN APARECIDO DOURADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1817/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5516/25 - COAP peça nº 137: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-171800/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
INTERESSADO-CELSO MAGGIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1818/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6331/25 - COAP peça nº 168:

- MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-572751/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1819/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6339/25 - COAP peça nº 100: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-33656/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1820/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6340/25 - COAP peça nº 40: - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-103446/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ALISON BORRE DIEL, ANDERSON JOSE DE PAULA, ANTHONY MATEUS ANTUNES SILVA, BARBARA ALEXSSANDRA SCARABELOT RODRIGUEZ, CARLOS EDUARDO PACHECO FERREIRA DE SOUZA, CASSIANE SANTOS LAZORIEK, DAIANE CRISTINA DOS SANTOS, DANIELLE MELO PEREIRA, DANILO RODRIGUES TOSTA, DANYLO SCARPELINE BATISTA, DEIVID CHOU, EDUARDO JAROSZUK AMANCIO, ELIVELTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ELSON BRENO DA CONCEICAO, EZEQUIEL FERNANDO THIS GONCALVES, FELIPE DE SOUZA AUGUSTO, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, FERNANDO GILARDI BRITOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELLE BORTOLINI DE OLIVEIRA, GESICA AVELINE APARECIDA MENDES, IAN LUCAS BARROS VEIGA, ISABELA ALVES SILVA SOARES KOBASSIGAWA, ISABELLA CORREIA VIANA, IZAIAS BEZERRA VASCONCELOS, JACKELINE DE JESUS SANTOS CUTRIM, JAIRO ALMEIDA DE SOUZA, JEFFERSON DO NASCIMENTO WANDSCHEER, JENNIFER CRISTINA POLTRONIERI VIANA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JONATHAN ANTONIO DOS SANTOS, JULIANA FLAUSINO HAVEROTH, KARINI MARIA SILVERIO, KETERLY APARECIDA DA CUNHA, LARISA VIVIANE SCARABELOT RODRIGUEZ, LEVI DIAS SPIER, LUANA DE OLIVEIRA LIMA, LUCAS HEITOR CAMARGO DE CASTRO, LUIZ GUSTAVO BACHIXTE FURLAN, LUIZ ZAMPROGNA FILHO, MAMEIDE DUARTE, MARCIANDRO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS AUGUSTO LOPEZ ANTUNEZ, MATHUEAS CARDOSO ALENCAR, MIRIAN ALINE BRAATZ, NAGILA BOU LTAIF GUIMARAES, OSMAR ANTONIO ACOSTA, PATRICIA MARIA THIS, PEDRO ENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, RAQUEL SIMON, RENATA DE OLIVEIRA, RUDINEI DENDENA TARKA, SAMUEL VASCONCELOS ARAUJO CUNHA, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA, SILAS BARBOSA SOBRINHO, SUELLEN ACOSTA AMARILLA, THAISA LYSA DA SILVA MACHADO, UXI MAIA DA SILVA, VINICIUS DIAS CAMARGOS, XAVIER FAUSTINO RIBEIRO MORENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1821/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6352/25 - COAP peça nº 81: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-274026/23
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1822/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6334/25 - COAP peça nº 38: - REGIMÉ PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-624333/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1823/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6482/25 - COAP peça nº 30: - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-672293/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, NELSON RIBEIRO CRUZ, ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1824/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6354/25 - COAP peça nº 23: - MUNICIPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-300997/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO-CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1825/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6011/25 - COAP peça nº 18: - MUNICIPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-176722/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO, NEUSA MARIA MARIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1826/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6329/25 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-547170/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, CRISTIANI MARIA BAPTISTA GATI, JOSÉ BASSI NETO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTERCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1827/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6512/25 - COAP peça nº 19: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-23278/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO-MILTON SANTO DA SILVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1828/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6631/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-513604/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DEBIE SUDRE, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1829/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6684/25 - COAP peça nº 21: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-640185/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO-ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO, CARLA RENATA MOHR, EDIANE PINHEIRO DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, FABIANA MARIA RUBINI SCHAFFER, FLAVIA KARINA COGO, FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI, FRANCIELI CRESTANI RIPPEL, FRANCIELI TERESINHA THEISEN

MINUSSI, FRANCIELLI CAROLINE MILANI, FRANCIELLI SERAFINI PIGOSO, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, INGRIDI GONCALVES MONTEIRO DA CRUZ, IONARA DE FATIMA KARAS, JAINE CEZAR VENDRUSCOLO, JANE APARECIDA DICETI, JAQUELINE PIGOSO UBINSKI, JOVANE KOLLN DE SOUZA, JOZEANE SCHWINGEL SCHARDOSIN, JULIANE APARECIDA CAVALHEIRO, KEILA CRISTINA OSTROVSKI PICCO, LAIS FERNANDA GINDRI, LILIAN DEBORA SCHERER, LILIAN SALETE WERNER, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, LUCIMARA TIARLES PAROLIN, MAIARA CORTEZE, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIA HELENA MAHL, MARILEI MENDES, MARILUCE PAOLAZI CHIARELLO, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARINICE ARTMANN, MARIZANDRA ZANELLA, MAYARA CRISTINA MOMBACH LORENZ, MÔNIZE DA SILVA ROSA, NAIARA APARECIDA WEBBER, ODETE DA COSTA REAS, PAMELA MAIARA DALLA CORTE, PATRICIA DE BORBA, PATRICIA FREIDER FERNANDES, RAISSA GABRIELA CASAGRANDE, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RAQUELI THAIS MEDEIROS COSSETIN, RITA ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE ANTONIO KONRAD, STEFANY MORETTO KASMAS, SUZANA TOLFO, TAIANA MARIA LOCATELI MACHADO, TATIANE ALVES CAMPERA, VIVIAN PETRY KINDLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1830/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 101) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 1 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº:-373722/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2670/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 12/25-CAIS (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná, confirmando a participação de Edilson Liberal no evento de capacitação e qualificação para vereadores, assessores e servidores legislativos.

Adicionalmente, informa-se que o servidor Mario Antônio Cecato não poderá participar do evento citado.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-291323/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOIR SCHELITING, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2682/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Loir Scheliting por meio da Portaria nº 659/25 (peça 20), disponibilizada no DETC nº 3462, de 12 de junho de 2025, retificada pela Portaria nº 678/25 (peça 23), disponibilizada no DETC nº 3470, de 26 de junho de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria, via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-337041/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2683/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Quatro Barras (Ofício nº 244/2025/PJQB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0213.23.000102-5, requereu "informações sobre a prestação de contas do Município de Quatro Barras, notadamente quanto aos Credenciamentos nº 4/2020 e 7/2024, relacionados a remuneração, pelo município, de instituição de acolhimento de crianças e adolescentes.

Por meio do Despacho nº 643/25-CGF (peça 4) e Informação nº 120/25-CAGE (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-307240/25

ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2701/25

Retornam os autos com os Despachos nº 590/25-CGF e 18/25-EGP (peças 4 e 5), por meio dos quais as unidades técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - SEBRAE/PR.

Esta presidência corrobora as providências tomadas e a sugestão de definir-se oportunamente as indicações para os próximos eventos.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-390406/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2702/25

Retornam os autos com o Despacho nº 36/25-CAUD (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Auditoria manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Aquela unidade técnica confirmou o interesse e a disponibilidade dos servidores Nelson Nei Granato Neto e André Isídio Martins em participarem da reunião técnica de consolidação da Auditoria Operacional Coordenada Nacional sobre a Primeira Infância.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377060/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDESTE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2703/25

Retornam os autos com o Despacho nº 25/25-CAIS (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná, alegando que já havia se manifestado a respeito do mesmo ponto, conforme depreende-se do processo nº 373722/25.

Adicionalmente, aquela unidade técnica sugeriu o apensamento deste feito aos autos supracitados, o que ratifico.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo nº 373722/25, com posterior disponibilização de cópia dos presentes ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-400975/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2722/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 284/2025 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0076.25.000410-8, requer cópia do processo que culminou no Parecer Prévio nº 82/24.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 223090/23, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 223090/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 284/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-390180/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2723/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do ofício COJ nº 410/2025-PGE/PRA, remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, a fim de cientificar esta Corte acerca do deferimento de liminar proferido no Processo nº 0006640-25.2025.8.16.0130, com determinação para que fosse suspensa, até o julgamento final, "a inscrição do protesto da certidão de dívida ativa nº 03369088-6", em nome da autora da ação judicial, Andréia Martins de Souza Vilar.

Por meio da Informação nº 328/25-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica explicou que a decisão judicial havia se baseado em indícios apresentados de que o débito, inscrito em dívida ativa por força de sanção aplicada por esta Corte, havia sido pago, mas sem a obtenção da respectiva baixa do registro, sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a baixa de eventual pendência, relacionada à dívida citada, em nome da autora da ação, o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado e solicitou o posterior retorno do feito para o início do acompanhamento da demanda judicial.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que indicou inexistir, no sistema de sanção, débito pendente em nome da Sra. Andréia Martins de Souza Vilar, posto que o registro de baixa da sanção se deu na data de 12/05/2023, após a juntada do respectivo comprovante de pagamento do débito (já inscrito em dívida ativa) e deliberação do relator da decisão que sancionou a autora da ação judicial, com posterior emissão da Certidão de Quitação de Débito nº 133/23-CMEX.

A unidade ainda apontou inexistir valor pendente em relação à dívida ativa nº 03369088-6, na data de 27/06/2025, após consulta ao site do SEFANET, e devolveu o feito ao Gabinete da Presidência com sugestão de encaminhamento de ofício à

Procuradoria-Geral do Estado para informar a ciência desta Corte sobre o processo judicial e as diligências adotadas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Após, conforme solicitado à peça 5, retornem à Diretoria Jurídica para o acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-383752/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2724/25

Retornam os autos com os Despachos nº 726/25-CGF e 47/25-CCONTAS (peças 4 e 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Contas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Umuarama.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363760/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2740/25

Retornam os autos com a Informação n.º 7/25-IN (peça 4), por meio da qual o Estúdio de Inovação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que os servidores Cleiton Eduardo Saturno e Vinicius Garcia Pimenta participarão da visita institucional.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 694/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 403547/25, resolve TORNAR SEM EFEITO

a partir de 30 de junho de 2025, a Portaria nº 409/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3414, datado de 31 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 695/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 690/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3473, datado de 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2025.

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CNPJ nº 83.279.448/0001-13.

PROCESSO Nº: 30798-3/25.

OBJETO: Cessão da tecnologia empregada na captação de dados pelo software e-Sfinge Online, a qual será utilizada para aprimoramento de sistema próprio do CESSIONÁRIO; e (ii) a cessão do direito e licença de uso dos softwares: Vigla, Visão, Farol e sistema de comunicação de indícios.

RECURSOS FINANCEIROS: Acordo não implica desembolso financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2025.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2025.

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CNPJ nº 83.279.448/0001-13.

PROCESSO Nº: 30832-7/25.

OBJETO: A cessão do direito e licença de uso do software: Sistema de Fiscalização Inteira, instituído pela Resolução nº 110/2024-TCE/PR.

RECURSOS FINANCEIROS: Acordo não implica desembolso financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno